



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	5
Acórdãos .....	5
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>11</b>
Pautas .....	11
Atas.....	19
Acórdãos .....	19
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>19</b>
Pautas .....	19
Atas.....	24
Acórdãos .....	25
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>25</b>
Despachos.....	25
Editais.....	33
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>33</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	33
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	33
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	33
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	33
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	33
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	34
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	35
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	44
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	47
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>47</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>47</b>
<b>Editais</b> .....	<b>47</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>47</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>54</b>
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>54</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>54</b>
Despachos.....	54
Portarias.....	54
<b>Composição Biênio 2013/2014</b> .....	<b>54</b>
Tribunal Pleno.....	54
Primeira Câmara.....	54
Segunda Câmara.....	55
Corregedoria Geral.....	55
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	55
Administrativo.....	55

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 45 EM 11 DE DEZEMBRO DE 2014

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 1016930/14 Adiado por pedido do relator desde 27/11/2014  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 652337/11  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 539531/14  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: INSTITUTO RUI BARBOSA

Processo: 871269/14  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 174319/13 Vista desde 27/11/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, ALINE CRISTINA COLETO, ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, SACHA BRECHENFELD RECK, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN)

Processo: 218402/14 Vista desde 23/10/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)  
Interessado: MUNICÍPIO DE SERTANEJA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), NEUTON DE OLIVEIRA

Processo: 552426/14 Vista desde 13/11/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, CLAUDIO DE OLIVEIRA, HILARIO ANDRASCHKO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 519240/14 Vista desde 27/11/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
Interessado: ALEX RODRIGUES SHIBATA, JOSE RONALDO XAVIER, LÚCIA APARECIDA CORREA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 425076/14 Vista desde 20/11/2014 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JULIO CESAR BROTTTO, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, RENE ARIEL DOTTI, FERNANDO MASSARDO, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, SERGIO SAID STAUT JUNIOR, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GUILHERME DI LUCA, MARIANA COSTA GUIMARAES, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, DANIEL JIMENEZ ORMIANIN, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, ALISSON LUIZ NICHEL, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, VINICIUS KRAINER, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)  
Interessado: SINDESP- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANA DE CURITIBA (Procurador(es): SERGIO SAID STAUT JUNIOR, EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA), VEPER - SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 687321/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA  
Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

CONSULTA

Processo: 550113/14 Vista desde 13/11/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES  
Interessado: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 258706/14  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR  
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, JOÃO CARLOS GOMES



Processo: 378043/14  
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ  
Interessado: JULIO CESAR FELIX

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 140883/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, FABIO FARES DECKER, JULIO CESAR HENRICHES, CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE, JOANNI APARECIDA HENRICHES, JOSE AUGUSTO PEDROSO, LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA)  
Interessado: ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE CURITIBA, CONSTRUTORA P.S. SILVA LTDA, GARCIA CONSTRUCOES CIVIL LTDA DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO), MAURO CLAUDIO TEMOCHKO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 245043/14  
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MARIA DE LOURDES GOMIDE MAFRA MAGALHAES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 28721/11 Vista desde 20/11/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), CICERO SOARES (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), EDSON CUSTÓDIO (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), EDSON NUNES GOUVÊA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), HELIO YUDI FUGOU (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), JESSE GERALDO ARRIGOLA JUNIOR (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), JOSÉ MÁRIO WOJCIK (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), MARCOS ANTUNES PEREIRA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), MARIO HIROSHI TANIOKA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), ODECIR LUZ DA ROSA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), RAUL BRAND JÚNIOR (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), SERGIO AUGUSTO SILVA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), SÉRGIO SANTA CATARINA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO)

Processo: 471817/14 Vista desde 06/11/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU  
Interessado: CLAUDEMIR FREITAS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 568284/14 Adiado por devolução pós-vista desde 20/11/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
Interessado: DEVALMIR MOLINA GONCALVES

Processo: 595591/14 Vista desde 06/11/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA), SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 879956/14 Vista desde 06/11/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL  
Interessado: CARLOS ROSA ALVES (Procurador(es): Flávio Augusto de Andrade, EDUARDO DO LAGO SILVA), CASSIANA CASSIA ALVES (Procurador(es): Flávio Augusto de Andrade), MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

##### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 974185/14 Vista desde 13/11/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
Interessado: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, MARCEL SCORSIM FRACARO

##### RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 677756/13 Vista desde 06/11/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA

##### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 1010444/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/11/2014  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: GABRIEL GUY LÉGER

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

##### DENÚNCIA

Processo: 487539/04  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: ANA CLAUDIA SIMAS CORREA, CASSIA LISBOA PEREIRA FRIESEN, JOSÉ ANTONIO da SILVA (Procurador(es): DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA), MARCELO MACHADO, MARCELO RICARDO BARAUCE BENTO (Procurador(es): CARLOS EDUARDO BORGES MARIN), MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, NAZIRA ADAS BUGHI

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 944790/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): CAROLINE MARCELE GULKA, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, Fernando Quevem Cardoso Moura)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): CAROLINE MARCELE GULKA, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, Fernando Quevem Cardoso Moura), CARLOS LOPATIUK, CESAR DO NASCIMENTO, CLICEU CELIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSE PIMENTEL (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI), ELIEL POLINI (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, VIVIANE BUENO ALIONCO), FLAVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA, GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSE LUIZ SOARES, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, RODRIGO DE PAULA PIRES, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, VALFREDO DZAZIO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, THIAGO PRIESS VALIATI)

##### REPRESENTAÇÃO

Processo: 235269/03  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA  
Interessado: COMARCA DE MARINGÁ CARTORIO DA 5ª VARA CIVEL, DARCI BLANCO, FRANCISCO PEREIRA GOMES, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MANOEL BENTO DA SILVA, ORLANDO BIANCHI

Processo: 10554/06  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS (Procurador(es): JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR)  
Interessado: ARNALDO RIBEIRO LUSKA, JOAO FERNANDES DE AZEVEDO (Procurador(es): JEAN CARLOS ROCHA), LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, PAULO CÉSAR LEITE DOS SANTOS

Processo: 337322/09  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA)  
Interessado: CARLOS JULIANO BUDEL, EDILIO JOÃO DALL'AGNOL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 238242/06 Vista desde 30/10/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 608744/07 Vista desde 20/11/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PAULO CÉSAR ALCÂNTARA DA SILVA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, JOSE CARLOS DIAS NETO (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO



Processo: 342729/11 Vista desde 06/11/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON (Procurador(es): Naian Meri Johnsson),  
CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMERSON SANTO STRESSER, VARA DO  
TRABALHO DE COLOMBO

Processo: 223880/12 Vista desde 06/11/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): AMAURI CEZAR  
JOHNSSON)  
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON (Procurador(es): Naian Meri Johnsson,  
AMAURI CEZAR JOHNSSON), CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMERSON SANTO  
STRESSER, VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 651446/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO  
Interessado: ANTONIO MARCOS SEGURO, MATTOS ADVOGADOS  
ASSOCIADOS (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

Processo: 654640/11 Vista desde 06/11/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO  
VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, BANCO ITÁU S.A,  
BANCO ITÁU S.A (Procurador(es): ELSON PEREIRA MAGALHÃES, ADAO  
CARLOS DE PAULA, AGNALDO DE ALENCAR LOPES, ALCIDES FAJARDO  
JUNIOR, ALEXANDER LUKASZCZUK, ANDREA HAMU CAMARGO NUCADA,  
ANTONIO AFONSO DE SOUZA ROCHA, ANTONIO CARLOS GONCALVES,  
ANTONIO CARLOS MUEHLERT E SILVA, CYRO DE OLIVEIRA SANTOS,  
DALADIEL DA SILVA MIRANDA, DAWAYSON JOSE ALVES PIMENTA,  
DOMINGOS SAVIO BIAIO, ELAINY SOARES DE CASTRO, ELISA DE CASSIA  
CAMARGO TELLES, FABIO PEDRO DE SOUZA, FRANCISCO CARLOS POSSAS,  
GABRIEL VIEGAS NETO, GERALDO LUIS FERRAZ DA COSTA, GERSON  
PAULINO, HEDERSON MARCIO CANTOS, ISIDRO VELASCO RIOS, JOEL  
MELQUIADES DE SOUZA, JORGE LUIZ LIMA RODRIGUES, JOSE CARLOS  
MEIJON DE SOUZA, JOSE ROBERTO BLANCO, JOSE ROBERTO DA SILVA,  
JOSELITO DA SILVA LIMA, JUARES GILMAR PIENIAK, JULIO CEZAR BOIX DO  
NASCIMENTO, LUCIO JOSE ESCUDERO, LUIS ANTONIO GODOY BITELO,  
MARCELO FERREIRA BARBOSA, MARCIA BARBOSA MARRA, MARCIA REGINA  
GANHO SOUZA, MARCIO FARNEZE MACHADO JUNIOR, MARCO ANTONIO  
GAMARANO, MARCUS VINICIUS DE LA CAMP SILVA, MARCUS VINICIUS DE  
LEMONS SCHALCH, MARIA RUBIA DOS SANTOS CEZAR, PAULO ROBERTO  
MINCOV, REGIANE LOPES DE AVELAR MORAES, RICARDO ANDRE VASTA,  
RICARDO RIBEIRO MAIA, ROBERTO ALEIXO E SILVA, ROBERTO DE LIMA  
RODRIGUES, ROBERTO LUIZ BRANDÃO BRACARENSE, RODRIGO GARCIA  
COUTINHO, ROSEMEIRE CRISTINA ROCHA DE SOUZA, WALTER PEDRO DE  
ARAUJO, WALTER PINHO DE ALMEIDA, JOAO LIBERIO PORTO)

Processo: 773840/13 Adiado por pedido do relator desde 27/11/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
(Procurador(es): RUTH LOMONACO GUIDOTTI KASECKER, MARCELO LINHARES  
FREHSE, FABIO AUGUSTO ODPPI, GLAUCIO BADUY GALIZE, FRANCISCO  
DA CUNHA E SILVA NETO, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RENATO  
ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, SWELLEN  
YANO DA SILVA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GIOVANNY VITORIO  
BARATTO COCICOV, FELIPE FURTADO FERREIRA, ANA LUIZA CHALUSNHAK,  
JORDAO VIOLIN)  
Interessado: CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, CLAUDIO BEDNARCZUK,  
DALVA REGINA CARBONERO, HYGEA GESTAO & SAUDE LTDA  
(Procurador(es): DANIEL MARCELO ZIMMERMANN), JOEL ANTONIO  
KOLACHINSKI, Leonardo Bruno Czaja, Marcello Schiavon, MARCELO LINHARES  
FREHSE, MAURICIO VEIGA, MED CALL MEDICOS ASSOCIADOS PARA ACAO  
EM SAUDE LTDA, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA (Procurador(es): GLAUCIO  
BADUY GALIZE), WILSON ROBERTO MENDES RAMOS

#### REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 67921/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES  
Interessado: ADRIANE CINTIA KAPPES, PAULO CESAR FEYH, SILVESTRE  
KUHN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 38382/13 Vista desde 16/10/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS  
DO AMARAL  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AMAURI ESCUDERO MARTINS

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 362941/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL  
Interessado: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO (Procurador(es):  
EDEMILSON PINTO VIEIRA)

Processo: 365081/14  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA  
Interessado: EDSON DA SILVA NAIZER, MADALENA GUIMARAES DA SILVA,  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSVALDO ALVES  
MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI

Processo: 444682/14  
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, Jose Natalio  
de Castro e Silva, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,  
PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA  
BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, Rafael  
Fornack Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ANTONIA ALCESIA  
MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI  
NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,  
GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE  
LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO  
OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO,  
LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA  
SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA  
ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA  
MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RITA DE CASSIA RIBAS  
TAQUES, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE  
OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI  
FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO  
ROSOLEM ZANETTI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE  
CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO,  
MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS  
TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 417531/07 Adiado por pedido do relator desde 06/11/2014  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS  
Interessado: OLAIR RIBEIRO LAGO (Procurador(es): BIHL ELERIAN ZANETTI,  
JERIEL DOS PASSOS, ADAM PRUDENCIANO DE SOUZA, WAGNER LUIZ  
ZACLIKEVIS)

Processo: 576111/12 Vista desde 13/11/2014 Auditor THIAGO BARBOSA  
CORDEIRO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
Interessado: RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

Processo: 264044/13 Vista desde 06/11/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO  
VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, JOSÉ BAKA FILHO,  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VANIA PESSOA  
RODRIGUES FOES

Processo: 476653/13 Vista desde 13/11/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, JAIR PINTO SIQUEIRA (Procurador(es):  
ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

Processo: 577204/13 Adiado por pedido do relator desde 06/11/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS  
Interessado: ALDOIR BERNART, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL  
DE CONTAS, MOISES APARECIDO DE SOUZA

Processo: 638939/13 Adiado por pedido do relator desde 20/11/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: AILTON BUSO DE ARAUJO

Processo: 108305/14 Adiado por pedido do relator desde 06/11/2014  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE  
STAINZACK)  
Interessado: GABRIELE MALAGUTTI DE FREITAS, PARANAPREVIDÊNCIA  
(Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)

Processo: 163705/14 Vista desde 06/11/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO  
VALADARES FONSECA  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE  
DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)  
Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O  
DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER  
POSSE), LEILA MIOTTO AMADEI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI  
BACCO), MUNICÍPIO DE JURANDA

Processo: 278782/14 Vista desde 20/11/2014 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER  
LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
Interessado: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, RUBENS SANDER PONTAROLO

Processo: 351838/14 Adiado por pedido do relator desde 27/11/2014



Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS DO OESTE DO PARANÁ - AMO, JAIR DA COSTA, PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA  
Processo: 475774/14 Adiado por pedido do relator desde 27/11/2014  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU  
Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, MUNICÍPIO DE PEABIRU, VOLMAR ARMANDO MATTHES

Processo: 476797/14 Adiado por pedido do relator desde 27/11/2014  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU  
Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, MUNICÍPIO DE PEABIRU, VOLMAR ARMANDO MATTHES

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 530040/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 530066/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

#### CONSULTA

Processo: 43070/14 Vista desde 13/11/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO  
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI

---

### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 67816/11 Vista desde 20/11/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: AIRTON VIDAL MARON, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Processo: 696385/11 Vista desde 20/11/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: AIRTON VIDAL MARON, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 308033/13 Adiado por pedido do relator desde 23/10/2014  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS  
Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO)

Processo: 414585/13 Adiado por férias do relator desde 06/11/2014  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
Interessado: MANOEL MESSIAS GONÇALVES (Procurador(es): ALLANA MARIELE MAZARO ZARELLI)

Processo: 696602/13 Adiado por devolução pós-vida desde 16/10/2014  
Entidade: CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA  
Interessado: LÍLIAN CRISTINA RIBEIRO ROMÃO, VANIA MARA WELTE

Processo: 766317/13 Vista desde 20/11/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING (Procurador(es): BERENICE MULLER DA SILVA, MARI KAKAWA, MARCO ANTONIO DE LUNA, WALTER GUANDALINI JUNIOR), MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL  
Interessado: ANTONIO RYCHETA ARTEN, JOEL MARCIANO RAUBER (Procurador(es): Gustavo Henrique da Silva Oliveira), MARCIO LEANDRO DA SILVA, RAUL MUNHOZ NETO, RONALD THADEU RAVEDUTTI

Processo: 890662/13 Adiado por devolução pós-vida desde 13/11/2014  
Entidade: APPF ESC MUN MICHEL KHURY, MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: APPF ESC MUN MICHEL KHURY, LIDIA MARA SOUZA, VANDA CAETANDO JACOBÉ

Processo: 363321/14 Adiado por devolução pós-vida desde 30/10/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): Zeangelica franco de almeida)  
Interessado: ADEMAR FERREIRA DE BARROS, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 557688/13 Adiado por devolução pós-vida desde 20/11/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 245341/14 Adiado por devolução pós-vida desde 20/11/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO

Processo: 536854/14 Adiado por devolução pós-vida desde 20/11/2014  
Entidade: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A  
Interessado: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 516990/13 Adiado por devolução pós-vida desde 23/10/2014  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS LOPATIUK

#### CONSULTA

Processo: 519386/11 Adiado por férias do relator desde 06/11/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: IVAN RODRIGUES

Processo: 568635/12 Vista desde 20/11/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO  
Interessado: EDEMAR LUIZ MYSCZAK

Processo: 574493/13 Vista desde 27/11/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)  
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Processo: 873083/13 Vista desde 27/11/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: JUCERLEI SOTORIVA

---

### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 410267/10  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ  
Interessado: NEY AMILTON CALDAS FERREIRA, ORLANDO PESSUTI, ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, VALTER BIANCHINI

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 571250/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA  
Interessado: ADRIANA MOLETA GUIMARÃES, ALTAIR BOZA CORREIA

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 1034491/14  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 1034599/14  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

---

### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 34204/03 Adiado por pedido do relator desde 13/11/2014  
Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS  
Interessado: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO)



PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 31234/14 Adiado por pedido do relator desde 06/11/2014  
Entidade: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 622663/10 Adiado por pedido do relator desde 20/11/2014  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 512930/06  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU  
Interessado: JAIRO CESAR GARABELI HEIL

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 397697/07 Vista desde 06/11/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: PARANÁ PROJETOS  
Interessado: CELSO DE SOUZA CARON, MICHELLE KOSIAK POITEVIN, OGIER ALBERGE BUCHI, TACO ROORDA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 195714/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS  
Interessado: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, ELIANE LUIZ RICIERI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 35558/14 Adiado por pedido do relator desde 06/11/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), MIRIAM CAMARGO TABORDA, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, WANDER APARECIDO GONÇALVES

Processo: 475456/14 Vista desde 20/11/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LUCIMARA SCHNEIDER

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 177081/06**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**RESPONSÁVEL: LYGIA LUMINA PUPATTO**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº 6867/14 – TRIBUNAL PLENO**

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. Aprovação de projetos arquitetônicos junto ao órgão municipal de Londrina: recomendação.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se da prestação de contas da senhora LYGIA LUMINA PUPATTO, Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Estaduais à peça 13.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas, a Diretoria de Contas Estaduais (peça 106) e o Ministério Público de Contas (peça 107) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares, com recomendação para que haja "acompanhamento constante dos procedimentos efetivos para a obtenção de aprovação dos projetos arquitetônicos junto a Prefeitura Municipal de Londrina, e aprovação dos projetos de prevenção de incêndios junto ao Corpo de Bombeiros das edificações existentes e futuras obras a serem realizadas pela instituição, pois são fases importantes para a execução, conclusão, utilização e registro de obras".

Também propõem que seja dada ciência à 5ª Inspeção de Controle Externo, atualmente responsável pela fiscalização da Universidade.

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) julgar regulares as contas da senhora LYGIA LUMINA PUPATTO, Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA no exercício de 2005;
- 2) recomende à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA que proceda ao acompanhamento constante dos procedimentos efetivos para a obtenção de aprovação dos projetos arquitetônicos junto a Prefeitura Municipal de Londrina, e aprovação dos projetos de prevenção de incêndios junto ao Corpo de Bombeiros das edificações existentes e futuras obras a serem realizadas pela instituição, pois são fases importantes para a execução, conclusão, utilização e registro de obras; e
- 3) determine o encaminhamento dos autos à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Universidade, para ciência da decisão.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar regulares as contas da senhora LYGIA LUMINA PUPATTO, Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA no exercício de 2005;
- 2) recomendar à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA que proceda ao acompanhamento constante dos procedimentos efetivos para a obtenção de aprovação dos projetos arquitetônicos junto a Prefeitura Municipal de Londrina, e aprovação dos projetos de prevenção de incêndios junto ao Corpo de Bombeiros das edificações existentes e futuras obras a serem realizadas pela instituição, pois são fases importantes para a execução, conclusão, utilização e registro de obras; e
- 3) determinar o encaminhamento dos autos à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Universidade, para ciência da decisão.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 631490/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**RESPONSÁVEL: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº 6868/14 – TRIBUNAL PLENO**

EMENTA. Recurso de Revista. Atraso no encaminhamento de dados relativos a prestação de contas de transferências voluntárias por meio de sistema informatizado. Acórdão nº 3545/14 – Segunda Câmara pela regularidade com ressalva e aplicação de multa. Ausência de contraditório. Razoável tolerância ao período de adaptação dos jurisdicionados à nova sistemática de prestação de contas de transferências voluntárias. Conhecimento do recurso para julgar regulares as contas e afastar a multa aplicada pela decisão ora impugnada.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, Presidente da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA no exercício de 2012, em face do Acórdão nº 3545/14 da Segunda Câmara.

Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou regulares com ressalva as contas do senhor PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, Presidente da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, em razão de convênio firmado com a Universidade Estadual de Maringá, devido ao atraso de 143 dias na entrega da prestação de contas por meio do sistema informatizado deste Tribunal – Sistema de Informações sobre Transferências Voluntárias (SIT).

Em razão do mesmo fato, a Segunda Câmara deliberou pela aplicação ao gestor da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em seu recurso (peça 10), o senhor PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN alega, em síntese, que houve cerceamento de sua defesa, pois não foi concedida oportunidade para justificativas. No mérito, ressalta a incoerência entre a decisão que menciona as dificuldades do período de adaptação ao SIT e, ao final, aplica multa ao gestor.

A Diretoria de Análise de Transferências propõe o provimento do recurso para que as contas sejam julgadas regulares e para que seja afastada a multa aplicada pela



decisão ora impugnada (peça 18).

O Ministério Público de Contas, à peça 20, afirma que é razoável haver período de tolerância para falhas formais em razão das recentes alterações do SIT e que a ausência de abertura de contraditório, por si só, já determinaria a nulidade da decisão impugnada. Dessa forma, opina pela procedência parcial do recurso, apenas para excluir a aplicação da multa.

Esse é o relatório.

VOTO

Conforme lembrado pela Diretoria de Análise de Transferências (peça 18, p. 2), a orientação do Tribunal tem sido a de julgar as contas regulares sem aplicação de multa pelo atraso no encaminhamento dos dados, considerando razoável que se conceda aos jurisdicionados um período de adaptação à nova sistemática.

Endossando a posição da Unidade Técnica, com fundamento no artigo 65, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no artigo 484 do Regimento Interno e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, voto no sentido de que este Tribunal conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dando-lhe provimento e reformando o Acórdão nº 3545/14 da Segunda Câmara:

1) julgar regulares as contas do senhor PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, Presidente da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, relativas ao convênio firmado com a Universidade Estadual de Maringá, afastando a multa anteriormente aplicada; e

2) recomendar à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá que, nas próximas prestações de contas, adotem medidas com vistas a observar integralmente as exigências previstas nas Resoluções nº 28/2011 e nº 61/2011 deste Tribunal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dando-lhe provimento e reformando o Acórdão nº 3545/14 da Segunda Câmara:

1) julgar regulares as contas do senhor PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, Presidente da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, relativas ao convênio firmado com a Universidade Estadual de Maringá, afastando a multa anteriormente aplicada; e

2) recomendar à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá que, nas próximas prestações de contas, adotem medidas com vistas a observar integralmente as exigências previstas nas Resoluções nº 28/2011 e nº 61/2011 deste Tribunal.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 549263/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

JOSEFINA APARECIDA BARBOSA, VALDIR LUIZ ROSSONI,

ADVOGADO: LYDIA MONTANI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7570/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Aposentadoria voluntária. Assembleia Legislativa. Verba de Representação. ADI 4814-STF. Conhecimento e não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão n. 3202/14 - S2C[1] (peça 52), que determinou o registro do ato de aposentadoria da servidora JOSEFINA APARECIDA BARBOSA, ocupante do cargo de Assistente Administrativo junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Em suas razões, o representante ministerial pugnou pela reforma da decisão recorrida, com a consequente negativa de registro ao ato de aposentadoria, recomendando-se a exclusão, ad cautelam, da verba decorrente da Lei 16.390/10, em razão do questionamento acerca da sua constitucionalidade por meio da ADI 4814 - STF, aplicando-se, por conseguinte, a verba decorrente da lei imediatamente anterior que versa sobre o cargo em que se deu a aposentadoria, desde que esta, por sua vez, não padeça de inconstitucionalidade (peça 55).

Devidamente intimada, a Assembleia Legislativa apresentou contrarrazões (peça 69).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n. 11075/14 (peça 72), opinou não provimento do recurso.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer n. 13403/14 (peça 76), sugeriu o sobrestamento do processo até que se julgue o mérito da ADI 4814-STF.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, não comporta provimento.

Consta do acórdão recorrido o atendimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria com base no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

A questão controvertida refere-se à incorporação aos proventos da Verba de Representação decorrente da Lei nº 16.390/10, cuja constitucionalidade está sendo debatida perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4814[2].

Esta matéria já foi enfrentada por esta Corte em grande parte dos processos de inativação provenientes da ALEP – mais recentemente através dos Acórdãos n. 3624/14 - Tribunal Pleno (Rel. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES), n. 5215/13 - Primeira Câmara (Rel. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES), e do Acórdão n. 4989/13 - Segunda Câmara, Rel. CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA -, restando assentado o entendimento de que, nestes casos, não existe motivo que obste, por ora, o registro do ato de inativação, considerando que a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade ainda está pendente de julgamento, não tendo sido concedida liminar suspendendo a vigência e eficácia da lei estadual que estabelece verba de representação aos servidores da Assembleia Legislativa.

Assim, com base em precedentes desta Corte, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de revista, mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão n. 3202/14 - S2C.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e, no mérito, negar provimento do recurso de revista, mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão n. 3202/14 - S2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Unânime, Conselheiros Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.*

2. *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4814*

*Resultado da Liminar*

*Aguardando Julgamento*

*Decisão Plenária da Liminar*

*Resultado Final*

*Aguardando Julgamento*

PROCESSO Nº: 690480/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: GEOBUILDER TECNOLOGIA EM GEOINFORMAÇÃO ME DE PRESIDENTE PRUDENTE, HELIO NETHSON, MARLENE SANTOS GUEDES, HENRIQUE WICHOSKI KROUPAKA, EMERSON MARCANTE, EDGAR BUENO, JOSILENE NUNES RUIZ

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7571/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93 – Exigência de certificação e autorização do fabricante para a prestação dos serviços licitados – Restrição à competitividade caracterizada – Procedência, sem aplicação de sanção – Recomendação ao Município.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com fulcro no § 1º do artigo 113 da Lei 8.666/93, proposta por Geobuilder - Tecnologia em Geoinformação Ltda. ME, que noticia supostas irregularidades relativas à Tomada de Preços nº 100/2010, promovida pelo Município de Cascavel, visando à "contratação de empresa para realização de serviços de reestruturação cadastral e implantação de geotecnologias no Cadastro Técnico Municipal"[1].

A abertura das propostas estava prevista para o dia 06/12/2010 e o valor máximo estipulado para a licitação foi de R\$ 506.700,00 (quinhentos e seis mil e setecentos reais).

Segundo a Representante, o item 6.1.3 do edital[2] exigiu como requisito para a habilitação técnica o seguinte: "a proponente deverá comprovar ser certificada e autorizada pelo fabricante, a Bentley Systems, a prestar serviços técnicos na linha de produtos de geotecnologia desktop, como Bentley Map, PowerMap, PowerCivil, Bentley Descartes, MicroStation e PowerDraft".

Alega que impugnou o edital, mas a Comissão de Licitações indeferiu seu pedido sob o argumento de que não há irregularidade na requisição de certificado e autorização do fabricante, uma vez que o artigo 30 da Lei 8.666/93 e o princípio da prevalência do interesse público possibilitam tal exigência.

Informa que a Secretaria Municipal de Planejamento, por meio de Comunicação Interna, justificou a exigência dos documentos nos seguintes termos:

Devido a complexidade deste projeto, exigimos que a empresa esteja certificada de maneira a garantir a competência técnica e ainda porque se faz necessário implementar as tecnologias e produtos da Bentley Systems no projeto. O conhecimento de usuário não é garantia suficiente para isso, devido à complexidade na implementação, que exige integração com outros sistemas já em



uso na prefeitura.

Sustenta que houve violação a dispositivos da Lei de Licitações, sobretudo, quanto aos artigos 28 a 31, que fixam o rol exaustivo de documentos referentes à habilitação em procedimentos licitatórios. Afirma que, caso sejam requisitados outros documentos, deve ser demonstrada a sua real necessidade, o que não ocorreu neste caso.

Salienta que os "sistemas de geoinformação trabalham com dados padronizados, já que a Referência Única utilizada é a posição espacial, e que não existem grandes discrepâncias entre os sistemas dos diversos fabricantes existentes, sejam eles ESRI, Bentley, AutoDesk, etc".

Ainda, afirma a representante que tem prestado os mesmos serviços objeto da presente licitação, de forma satisfatória, a diversas prefeituras, o que pode ser comprovado por meio de Atestados de Capacidade Técnica (peça nº 2).

O então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, determinou a intimação do Prefeito Municipal à época, para que apresentasse manifestação preliminar sobre os fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial, bem como para que prestasse informações acerca do procedimento licitatório (Despacho nº 16/11, peça nº 4).

A solicitação foi atendida (peças 7 e 8).

Pelo Despacho nº 758/13 a Representação foi recebida, diante da constatação da existência de indícios de irregularidades na Tomada de Preços nº 100/2010, no que tange à exigência contida no item 6.1.3 do edital.

Destaquei naquele momento que, embora compreensível a preocupação externada pelo Município quanto à necessidade de se garantir a competência técnica na realização das atividades, tendo em vista a complexidade do projeto a ser executado, não se justificava a exigência dos documentos comprobatórios de habilitação técnica mencionados. Em análise preliminar, considere que esses restringiam a competitividade do certame, em afronta a dispositivos e demais princípios da Lei nº 8.666/93.

Note-se que, a despeito do fato de 3 (três) empresas terem retirado o edital, somente uma, a Itis Tecnologia Ltda., participou do procedimento licitatório, tendo sido contratada. Além disso, os documentos evidenciavam que essa já estava realizando os serviços objeto da contratação (Contrato de Execução nº 351/2010).

Na mesma oportunidade, determinei a citação do Município de Cascavel, na pessoa do seu representante legal, Sr. Edgar Bueno, dos Srs. Helio Nethson, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Marlene Santos Guedes, membro da Comissão de Licitação, Henrique Wichoski Koupaka, Membro da Comissão de Licitação, Emerson Marcante, Membro da Comissão, Josilene Nunes Ruiz, Membro da Comissão, Edgar Bueno, Prefeito à época dos fatos, e José Ricardo Messias, Procurador do Município de Cascavel responsável pelo parecer emitido em relação ao procedimento licitatório, para a apresentação de defesa.

Em resposta, os representados subscreveram manifestação conjunta, aduzindo, em síntese, que (peça 25):

- preliminarmente, alegaram que, com exceção do Prefeito Municipal, os demais integrantes do polo passivo mencionados na decisão de recebimento da Representação "...não foram e não se encontram devidamente citados, na forma da Lei, por conta disso, tão somente o interessado que esta resposta subscreve é que se manifesta neste ato, pois foi o único devidamente intimado para apresentar sua Defesa Prévia";

- a intenção do Município foi a de aliar economicidade ao melhor custo- benefício para o Município de Cascavel;

- conforme relatou o Departamento de Informática, em sua Comunicação Interna nº 074/2013, a empresa Bentley Systems foi a única empresa do ramo de tecnologia de dados de geoprocessamento e proprietária de softwares livres que disponibilizou gratuitamente a qualquer interessado, o uso das ferramentas que esta mesma empresa disponibiliza sem ônus (ferramentas a serem utilizadas no trabalho de geoprocessamento), desde que este realizasse um cadastro junto à empresa Bentley Systems, e ainda com o fator atenuante de que o interessado (inclusive o Município de Cascavel) não precisaria dispor de custo adicional com a obtenção de licenças da empresa Bentley Systems;

- os profissionais da área de engenharia, lotados na Secretaria Municipal de Planejamento, no setor de Geoprocessamento, já faziam uso da ferramenta "Power Civil", do mesmo fabricante - Bentley Systems -, conforme cópias de licenças juntadas no documento produzido e endereçado ao Departamento de Compras, o que indica facilitação dos profissionais em trabalhar com o material tecnológico oriundo do mesmo fabricante;

- o princípio da economicidade é primordial na Administração Pública;

- conduta diversa demandaria uma despesa muito maior ao erário, na forma de licenciamentos de servidores de dados espaciais, banco de dados, aplicativos, porém, os profissionais da área de informática do Município se propuseram a realizar serviços de manutenção do sistema produzido pela Bentley Systems sem maiores dificuldades, exatamente por se tratar de um software livre, permitindo, assim, tal manutenção sem geração de mais despesas;

- qualquer empresa ou pessoa física pode obter a certificação do fabricante, sendo que o edital do certame não exige carta de solidariedade do fabricante;

Ainda, juntaram documentos (p. 7 a 10 da peça 25).

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, a unidade salientou a validade da citação de todos os interessados, uma vez que, embora tenham arguido a invalidade dos atos, todos compareceram espontaneamente ao processo, assinando a peça apresentada como resposta, consoante peça nº 25, páginas 1 a 6.

No mérito, a DCM considerou que a exigência de comprovação de certificação e autorização pelo fabricante Bentley Systems para prestar os serviços especificados (serviços técnicos na linha de produtos de geotecnologia desktop, como Bentley Map, PowerMap, PowerCivil, Bentley Descartes, MicroStation e PowerDraft), não se

insere dentro das exigências previstas no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, que diz respeito à comprovação da qualificação técnica, de modo que não tem amparo legal. Ressaltou também que somente um proponente participou do certame, evidenciando possível restrição à ampla competitividade do certame.

Segundo a DCM, o Tribunal de Contas da União entende que, embora justificável pelas especificidades do objeto, tal exigência só pode figurar como requisito técnico obrigatório para a contratação, mas não como requisito de habilitação.

Informou também que conforme pesquisa realizada no SIM/AM, em 1º/10/2013, o Município de Cascavel registrou que foi assinado o Contrato Administrativo nº 351/2010, com a empresa ITIS TECNOLOGIA LTDA., vencedora do certame, na data de 16/12/2010, com vigência estipulada de 31/12/2010 a 11/07/2011.

Em virtude do exposto, considerando o exaurimento dos fatos, opinou pela procedência da Representação, com a expedição de recomendação ao Município de Cascavel, para que nos próximos editais de licitação "evite impor a exigência de comprovação de habilitação técnica por meio de certificação e autorização na forma aqui preconizada como critério de habilitação, prestigiando a competitividade e isonomia nos certames licitatórios que o Município promover" (Instrução 3858/13, peça 34).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC também considerou que a apresentação da defesa pelos interessados convalidou eventual defeito na citação.

No mérito, acompanhou a conclusão exposta pela DCM, no sentido de que o Município extrapolou indevidamente as exigências de habilitação previstas nos artigos 27 e 30 da Lei 8.666/93, de maneira a restringir o universo de possíveis interessados na execução do objeto licitado.

Entretanto, considerando que a vigência do contrato já findou, e que os serviços foram efetivamente prestados, bem como o fato de não restar demonstrado que o preço contratado encontrava-se acima do valor de mercado, entendeu estar correta a recomendação proposta pela Diretoria de Contas Municipais.

Em suma, acompanhou a Instrução 3858/13-DCM, pugnano pelo recebimento da Representação, e, no mérito, pela sua procedência, recomendando ao Município que nos próximos editais de licitação evite impor a exigência de comprovação de habilitação técnica por meio de certificação e autorização como critério de habilitação, sob pena de serem imputadas as sanções previstas na Lei Complementar Estadual n. 113/2005, sem prejuízo de eventual ressarcimento (Parecer nº 16173/13, peça 35).

## 2. VOTO

Preliminarmente, entendo que, contrariamente ao alegado em sede de defesa, inexistente qualquer nulidade em relação à citação dos Representados.

Em primeiro lugar, ressalte-se que os Avisos de Recebimento correspondentes aos ofícios de citação foram juntados aos autos. Ocorre que, na maioria dos casos, a juntada ocorreu posteriormente à manifestação dos representados (peças 26, 28, 29, 31, 32).

Todavia, o comparecimento espontâneo das partes - pois todos os representados subscreveram a defesa (peça 25) -, saneou qualquer eventual irregularidade no que concerne à citação, nos termos do artigo 381, I, do Regimento Interno:

Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

(...)

Ressalte-se que, como a defesa já havia sido apresentada, foi desnecessário expedir novo ofício de citação para os representados cuja correspondência havia sido devolvida pelos Correios, sem sucesso na entrega (peças 30 e 33).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

O objeto da Representação limita-se à insurgência da parte representante quanto à exigência contida no item 6.1.3 do edital da Tomada de Preços nº 100/2010, promovida pelo Município de Cascavel, para a "contratação de empresa para realização de serviços de reestruturação cadastral e implantação de geotecnologias no Cadastro Técnico Municipal". O item questionado assim estabeleceu:

6.1.3 Para comprovação da qualificação técnica

a) proponente deverá comprovar ser certificada e autorizada pelo fabricante, a Bentley Systems, a prestar serviços técnicos na linha de produtos de geotecnologia desktop, como Bentley Map, PowerMap, PowerCivil, Bentley Descartes, MicroStation e PowerDraft".

Com efeito, entendo que a exigência acima transcrita revela-se indevida, conforme concluíram a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Como bem destaca a própria Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública - Lei 8.666/93, para a comprovação do requisito de habilitação referente à qualificação técnica, somente é possível exigir dos licitantes os documentos contidos no rol estabelecido no artigo 30 do referido diploma legal:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (grifei)

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela



entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

[...]

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Conforme se depreende do texto da Lei, tal rol é taxativo, não podendo haver a criação de novas exigências para a comprovação de qualificação técnica nos procedimentos licitatórios.

A exigência ora contestada, de autorização e certificação do fabricante, não encontra amparo no texto legal acima transcrito.

Em consequência, além de infração ao supracitado artigo, a inserção da exigência indicada caracteriza restrição indevida à participação no certame, em ofensa ao artigo 3º, 1º, I, da Lei nº 8.666/93[3], bem como ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal[4].

Na prática, é possível inferir que houve restrição à competitividade na licitação em tela, haja vista que somente uma empresa participou do procedimento licitatório, a Itis Tecnologia Ltda. – com proposta no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) -, tendo sido declarada vencedora e contratada na sequência[5] [6].

Oportuno ressaltar que ainda que a empresa Bentley Systems disponibilize gratuitamente a qualquer interessado o uso de ferramentas desde que se realize um cadastro junto à mesma, conforme afirmado pelos representados na defesa, as exigências de certificação e autorização contidas no instrumento convocatório como critério de habilitação não são lícitas. Nesse sentido, pela impossibilidade de se exigir certificação na fase de habilitação, veja-se o entendimento do Tribunal de Contas da União a seguir transcrito:

Acórdão nº 1619/2012 – Plenário[7]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2 alertar o Ministério de Minas e Energia de que:

9.2.1 a exigência da certificação Microsoft Gold Partner na fase de habilitação restringe o caráter competitivo da licitação, e de que a reincidência do órgão nesta irregularidade sujeita os responsáveis às sanções cabíveis;

(...)

Por outro lado, em consonância com as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cabe ponderar que os serviços já foram prestados[8] e que não houve demonstração, ou sequer alegação, de que os valores avençados estavam acima dos praticados no mercado, de maneira que não se vislumbra prejuízo ao erário. Sendo assim, deixo de aplicar sanções administrativas aos representados.

Entretanto, recomendo ao Município que nos próximos editais de licitação não imponha exigências de comprovação de habilitação técnica não previstas na Lei nº 8.666/93, em especial a quanto à comprovação de certificação e autorização do fabricante.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em face do Prefeito Municipal Edgar Bueno (CPF nº 118.174.459-87), sem a aplicação de sanção, porém, recomendo ao Município, na pessoa de seu atual gestor, que nos próximos editais de licitação não imponha exigências de comprovação de habilitação técnica não previstas na Lei nº 8.666/93, em especial a quanto à comprovação de certificação e autorização do fabricante.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à

Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação em face do Prefeito Municipal Edgar Bueno (CPF nº 118.174.459-87), para no mérito julgar pela PROCEDÊNCIA, sem a aplicação de sanção, porém, recomendando ao Município, na pessoa de seu atual gestor, que nos próximos editais de licitação não imponha exigências de comprovação de habilitação técnica não previstas na Lei nº 8.666/93, em especial a quanto à comprovação de certificação e autorização do fabricante;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Descrição das Atividades, conforme item 4 do Termo de Referência (peça 7, p. 22 e 23):

Consolidação da base cartográfica. Compilação das diversas versões de bases existentes, desde a as cartografias levantadas por aerofotogrametria em 1985 e 1995, as versões utilizadas para atualização cadastral separadas por arquivos de quadra, a base do sistema CTAGEO contratado em 2005, até a adequação final para SIRGAS 2000 baseado em ortofoto a ser contratada pela Prefeitura Municipal de Cascavel.

• Preparação das bases cartográficas para geoprocessamento e carga em soluções de geo que serão utilizadas para manutenção e publicação da cartografia oficial do município.

• Consolidação da geocodificação dos imóveis da base cartográfica com o sistema tributário atual - CETIL, ou outro que a Prefeitura Municipal de Cascavel venha a indicar. Consolidação de um único identificador para os imóveis, estudo e avaliação da possibilidade de adoção do sistema DD-SS-000-LLLL e possível migração para o mesmo.

• Migração das bases de dados disponíveis atualmente numa única base cadastral consolidada, reunindo as informações mais atualizadas de cada um dos sistemas ou fontes de dados.

• Consultoria para auxílio na elaboração da planta de valores do município, em desenvolvimento; elaboração de ferramentas e métodos para simulações.

• Estudo e implementação do modelo de dados para o cadastro de logradouros, de modo que se possa ter a informação discretizada até o nível de face de quadra, permitindo assim o cadastramento correto de serviços e obras de melhorias, bem como de valorização imobiliária, para fins de atualização da planta de valores.

• Desenvolvimento de sistemas e ferramentas computacionais que permitam a migração dos dados atuais de pontuação do sistema tributário para o novo modelo adotado, de tipologias construtivas. Deverão ser utilizadas todas as informações disponíveis, do sistema tributário da CETIL, do sistema CTAGEO, e as novas definições de tipologias.

• Cursos de capacitação em Geotecnologias aplicados à gestão territorial urbana aos técnicos administrativos municipais da Prefeitura Municipal de Cascavel.

Implantação de sistema via WEB de consulta prévia de edificação e de estabelecimento. 10

• Implantação de um sistema de dados geoespaciais para abrigar o Cadastro Técnico Municipal, de modo que as informações possam ser facilmente localizadas, exploradas e acessadas para os mais diversos usos, por todas as secretarias e órgãos da Prefeitura Municipal de Cascavel, mantendo uma única base cadastral atualizada e sem duplicação.

• Desenvolvimento de uma interface de utilização do CTM geoespacial para acesso aos dados mais usuais, as pesquisas e consultas mais frequentes, numa plataforma internet simples e de fácil aprendizado, visando difundir a utilização de informações geoespaciais por toda a Prefeitura Municipal de Cascavel.

2. Peça 7, p.38.

3. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

5. Conforme consta da ATA nº 751/2010 de abertura e julgamento da Tomada de Preços nº 100/2010 (peça nº 7, pág. 128) e Contrato nº 351/2010 (peça 7, p. 140 a 144).

6. A DCM informou que: "Com o objetivo de visualizar a situação atual da contratação, no sistema SIM/AM pesquisado em 1º/10/2013, o Município de Cascavel informa que foi assinado o Contrato Administrativo nº 351/2010, com a empresa ITIS TECNOLOGIA LTDA., vencedora do certame, na data de 16/12/2010, com vigência estipulada de 31/12/2010 a 11/07/2011".

7. Relator: RAIMUNDO CARREIRO - Processo: 003.837/2012-2

Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONTRATO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS PARA A ADMINISTRAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

8. O contrato teve vigência prevista de oito meses, a partir da publicação do extrato do contrato, o que ocorreu em 11/01/2011 (peça 7, p. 150).



**PROCESSO Nº: 39307/13**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, JOSE EDILSON VANZELLA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 7572/14 - TRIBUNAL PLENO**

Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Apucarana – TRT-PR, que encaminha cópia integral dos autos da Reclamatória Trabalhista nº 00172.2012.089.09.00.1, proposta por Hatim Kailil Ibraim Kassab em face do Município de Bom Sucesso, para as providências pertinentes, tendo em vista a constatação de irregularidades na Administração Municipal, em especial a contratação de direta do reclamante, sem concurso público, nos termos da determinação constante da sentença[1] (peça 2, p. 51).

De acordo com a decisão proferida, verifica-se que o reclamante laborou para o Município reclamado como médico plantonista – fazendo plantões as terças e quintas, e em dois fins de semana por mês, num total de 16 a 18 plantões/mês, ao valor unitário de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada – no período de novembro de 2009 a novembro de 2011. Consoante reconheceu a decisão, o reclamante foi contratado com pessoalidade e subordinação pelo Município, para prestar serviços no Hospital pertencente ao ente, todavia, não foi submetido ao necessário concurso público, em contrariedade à regra contida no artigo 37, II, da Constituição Federal.

Desse modo, com amparo na jurisprudência sobre a matéria[2] o Município foi condenado ao pagamento do saldo salarial referente aos meses de junho a outubro de 2011, no valor equivalente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), bem como do FGTS correspondente ao período pelo qual perdurou a contratação (24 meses), que não havia sido depositado, no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) – com base na remuneração média de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre as verbas deveriam incidir juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária, bem como recolhimentos previdenciários e de imposto de renda.

O Município interpôs Recurso Ordinário da decisão, contudo, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná negou-lhe provimento, de modo que a sentença restou integralmente mantida (peça 2, p. 85 e ss.).

Pelo Despacho nº 772/14 a Representação foi recebida, vez que presentes os requisitos previstos na Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação do gestor à época dos fatos relatados, Sr. José Edilson Vanzella (gestão 2009/2012), bem como do Município de Bom Sucesso, na pessoa de seu atual gestor, Sr. Mauricio Aparecido de Castro (gestão 2013/2016), para a apresentação de defesa (peça 5).

Apesar de devidamente citados, nos termos estabelecidos no artigo 380 e seguintes do Regimento Interno, nenhum dos gestores apresentou resposta (peças 8 a 15).

Remetidos os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a unidade opinou pela procedência da Representação, haja vista a contratação sem concurso público, em contrariedade à Constituição Federal, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, “a”, da Lei Orgânica, ao Sr. José Edilson Vanzella, gestor à época dos fatos (Parecer nº 12926/14, peça 16).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas salientou que “conforme consta dos documentos que integram os autos de Reclamatória Trabalhista, restou comprovado que o reclamante efetivamente prestou serviços para o hospital do Município de Bom Sucesso, como Médico Plantonista, sem a prévia realização de concurso”, o que representa ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, razão pela qual também sugeriu que a Representação seja julgada procedente, com consequente aplicação da multa estabelecida no artigo 87, V, “a”, da Lei Orgânica (Parecer nº 13304/14, peça 17).

**2. VOTO**

A Representação é procedente.

Inicialmente, salientando que a função de médico, desempenhada pelo autor a Reclamatória Trabalhista em análise, insere-se nas atividades-fim da Administração Pública. Por conseguinte, para a prestação de serviços à população na área de saúde, o Município deve se utilizar do concurso público, que é a forma adequada para a admissão do pessoal pela Administração Pública.

Destarte, houve infração à regra do concurso público, insculpada no artigo 37, II, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Observe-se que, consoante consta do relato, sequer houve a apresentação de defesa em relação a presente Representação. Entretanto, oportuno ressaltar que despeito das alegações contidas na contestação apresentada no âmbito da Justiça

do Trabalho no sentido de que o reclamante teria sido admitido pela empresa Nardi e Azulini Ltda., contratada pelo Município para “montar o corpo clínico para atendimento à população local”, e não diretamente pelo Município, depreende-se da sentença que o Juízo constatou que havia pessoalidade e subordinação direta na relação entre o trabalhador reclamante e o Município reclamado. Além disso, o contrato firmado entre o Município e a empresa citada é de 2010, no entanto, o reclamante laborava para o Município desde 2009. Em virtude desses fatos a suposta terceirização restou descaracterizada e a decisão judicial condenou o Município ao pagamento de verbas ao reclamante, vez que foi o ente público o responsável pela contratação irregular.

Ocorre que, conforme observou o MM. Juiz na sentença, como a Administração Pública não pode contratar trabalhadores sem prévia aprovação em concurso público - salvo exceções previstas na própria Constituição Federal[3] - sob pena de nulidade, a contratação foi reputada nula. Em decorrência da nulidade enunciada, o Município representado somente foi condenado ao pagamento do saldo salarial existente e dos valores correspondentes ao FGTS, haja vista o entendimento já sumulado acerca da matéria[4].

Cabe mencionar que existe a possibilidade de que as atividades-meio da Administração sejam desempenhadas por pessoas não submetidas a concurso público. Nesse caso, há terceirização lícita de mão-de-obra. Isso porque as atividades-meio, ao contrário das atividades-fim, constituem mero apoio à realização dos objetivos principais da Administração Pública. São consideradas atividades meio os serviços de limpeza, conservação e vigilância.

Ainda que terceirizações na área de saúde sejam admitidas por esta Corte de Contas em algumas hipóteses determinadas, a exemplo das situações descritas no Acórdão nº 680/08 – Tribunal Pleno, o caso em exame não se amolda a tais hipóteses, pois não foram demonstrados os requisitos fixados. Ademais, a mera existência de pessoalidade e de subordinação na relação entre o médico reclamante e o Município exclui a possibilidade de licitude da alegada terceirização[5].

Em suma, a contratação direta do reclamante pelo Município, objeto da Reclamatória Trabalhista, foi contrária ao ordenamento jurídico, afrontando a supracitada regra do concurso público para a admissão de pessoal pela Administração Pública. E em virtude da admissão irregular, cumpre aplicar ao gestor à época dos fatos, responsável pela contratação, Sr. José Edilson Vanzella (gestão 2009/2012), a multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (Valor atualizado para R\$ 2.901,06, conforme PORTARIA Nº 1.114/2013).

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo.

Ademais, tendo em vista a condenação pecuniária imposta ao Município relativamente ao FGTS referente ao período da contratação, de novembro de 2009 a novembro de 2011, resta configurado o prejuízo ao erário, o que gera para o então Prefeito Municipal a obrigação de restituição de valores aos cofres públicos, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica[6].

Entendo que a referida verba, ao contrário do salário, não seria devida caso o trabalhador houvesse sido regularmente admitido pelo Município, após aprovação em concurso público. Note-se que os servidores municipais submetem-se ao regime jurídico estatutário[7], no qual não incide FGTS.

Não obstante o entendimento ora sustentado, deixo de determinar a devolução de valores no caso concreto, haja vista as recentes manifestações do Plenário desta Corte em sentido diverso. A título de exemplo, no Acórdão nº 5710/2014 (autos nº 73026/11) restou vencedora a proposta “pela exclusão da condenação do gestor à devolução das verbas trabalhistas, por entender que o objeto da presente representação limita-se à questão da irregularidade da admissão e que, diante da presunção de que os serviços foram efetivamente prestados, a restituição ao Município poderia redundar em enriquecimento indevido por parte dessa entidade”[8].

Por fim, no que concerne a outras irregularidades eventualmente existentes no âmbito do Município de Bom Sucesso quanto à admissão irregular de médicos, conforme menciona a sentença encaminhada, esclareço que inexistem elementos nos autos que forneçam subsídios para uma análise de mérito, pois não esses não foram trazidos nem com a inicial, tampouco no curso da instrução do feito. Dessa forma, não é possível apreciar nestes autos tal questão.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em face do Sr. José Edilson Vanzella (CPF nº 539.407.509-30), em razão da infração ao comando contido no artigo 37, II, da Constituição Federal, e, em consequência, determino a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil novecentos e um reais e seis centavos), nos termos da Portaria nº 1.114/13, ao ex-gestor referido.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:



I - Conhecer da presente Representação, em face do Sr. José Edilson Vanzella (CPF nº 539.407.509-30), em razão da infração ao comando contido no artigo 37, II, da Constituição Federal, e, para no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA, e em consequência, determinar a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil novecentos e um reais e seis centavos), nos termos da Portaria nº 1.114/13, ao ex-gestor referido;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Corregedor-Geral  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

#### 1. "3. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Os elementos colhidos aos autos indicam que existem (ou existiram) diversas irregularidades na administração municipal. Observa-se que a municipalidade admite a contratação de médicos (atividade fim para o hospital) sem concurso público; ademais, o depoimento da testemunha WILLIAM DOS SANTOS CEZÁRIO causa estranheza, quando afirma que o município repassava numerário à empresa jurídica da qual ele era sócio para fazer pagamentos a outros médicos que não tinham sido contratados pela pessoa jurídica. No mais, a própria contratação direta sem concurso público, como restou acima decidido, é início de irregularidade na administração da coisa pública.

Assim, determina-se a IMEDIATA EXTRAÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL dos presentes autos, com encaminhamento, incontinenti e independente do trânsito em julgado, ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, para que procedam às investigações que entenderem pertinentes."

2. Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho:  
"CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003  
A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

3. Excepcionalmente, admite-se o ingresso nos quadros da Administração Pública sem a realização de concurso público nos casos de provimento em comissão (artigo 37, inciso V, da CF) ou contratação temporária por excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX, da CF).

4. Súmula nº 363 do TST, já citada e transcrita no relatório.  
5. Nesse sentido é a Súmula nº 331 do TST, pela ilicitude das terceirizações em que haja pessoalidade e subordinação direta, ainda que nas hipóteses em que a terceirização é admitida:  
"Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

6. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)  
IV – restituição de valores;

7. Conforme estabelecido na Lei Municipal nº 751/90.

8. No mesmo sentido, os processos nºs 625678/12, 679908/10 e 17150/13.

#### PROCESSO Nº: 370433/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7573/14 - TRIBUNAL PLENO

Retificação de Acórdão. Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2013.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA, referente ao exercício 2013, de responsabilidade da Senhora FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, como Presidente.

Após a publicação do acórdão, observei que constou da parte dispositiva que as contas seriam do Paraná Turismo, de responsabilidade da Senhora Juliana Vellozo Almeida Vosnika, quando na verdade são do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência, de responsabilidade da Senhora Fernanda Bernardi Vieira Richa. É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo em vista a ocorrência de erro material, com fundamento no Parágrafo único do Artigo 471 do Regimento Interno, voto pela retificação do Acórdão nº 6466/14 – Tribunal Pleno (peça nº 40) para que passe a constar do dispositivo a seguinte redação:

Julgar regulares as contas do FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A

ADOLESCÊNCIA, exercício 2013, de responsabilidade da Senhora FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005[1].

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Retificar o Acórdão nº 6466/14 – Tribunal Pleno (peça nº 40), com fundamento no Parágrafo único do Artigo 471 do Regimento Interno, para que passe a constar do dispositivo a seguinte redação:

Julgar regulares as contas do FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA, exercício 2013, de responsabilidade da Senhora FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### 1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

#### PROCESSO Nº: 210462/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSMAR TRENTINI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 497/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer prévio pela regularidade com ressalva.

Resultado financeiro deficitário. Conhecimento e provimento para efeito de emitir parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa.

#### I. Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 51), em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 737/09[1] (peça 46 dos autos 17498-5/08), de relatoria do Exmo. Conselheiro Heinz Georg Herwig, proferido pela Segunda Câmara desta Corte que, por maioria de votos, recomendou a regularidade com ressalva as contas do Município de Maria Helena, relativas ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Osmar Trentini, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, correspondente a 7,42%.

Em suas razões recursais, o recorrente pugnou pela reforma do acórdão, para o fim de se julgar irregulares as contas, nos termos da proposta de voto apresentada pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro (vencido), ao argumento de que teriam sido contrariados os precedentes deste Tribunal que relevam a presença de índices negativos de até 5% quando associados ao superávit do exercício seguinte. Devidamente intimado, em atendimento aos Despachos n. 1323/09 (peça 58) e n. 238/10 – GCAML (peça 67), o gestor não apresentou contrarrazões (peças 65 e 69).

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução n.º 580/13 (peça 73), opinou pelo provimento do recurso, por entender que a ocorrência objetiva de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas deve ser tratada como irregularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer n.º 3961/13 (peça 74), acompanhando o opinativo técnico.

Na sessão do Tribunal Pleno do dia 13/06/2013, os autos foram retirados de pauta e encaminhados novamente à Diretoria de Contas Municipais, pelo Despacho n. 1356/13 – GCFAMG (peça 78), para avaliação dos motivos que ensejaram o déficit de 7,42%, e na medida do possível, qualificação dos gastos que redundaram em tal problema.

Por intermédio da Instrução n. 4540/13 (peça 79), a Diretoria de Contas Municipais apresentou os esclarecimentos solicitados, ratificando, ao final, o opinativo anterior, pelo provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer n. 549/14 (peça 80), corroborou os termos da peça recursal e as instruções da Diretoria de Contas Municipais.

Por fim, através do Despacho n. 1722/14 – GCFAMG, o então relator do processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou a redistribuição dos autos, ante a constatação de que teria atuado como relator durante parte da fase de instrução do processo originário de prestação de contas.

É o Relatório.

#### II. Fundamentação e Voto

Preliminarmente, observo que o recurso preencheu os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno, razão pela qual merece ser



conhecido.

Passando à análise do mérito, verifica-se da análise dos autos que, no transcorrer do exercício de 2007, as contas do Município de Maria Helena apresentaram déficit de execução na fonte livre, no montante R\$ 221.013,54, correspondente a 7,42% das receitas da referida fonte.

Contrariando os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Acórdão n. 739/09, da Segunda Câmara, por maioria de votos, converteu a restrição em ressalva, por considerar que este Tribunal tem relevado a questão quando os valores estão abaixo de 10% do total da despesa e ainda, o fato de que este era o único apontamento motivador da desaprovação das contas.

Conforme exposto pelo órgão ministerial, além de descumprir as disposições dos arts. 4º, inciso I e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o percentual de déficit atingido revela-se superior ao limite tolerado pela jurisprudência desta Corte, de até 5%, com base no princípio da razoabilidade. Em relação à compensação no exercício subsequente, embora a Diretoria de Contas Municipais tenha anotado resultado financeiro acumulado superavitário no exercício de 2008, de 6,29% sobre a receita (R\$ 233.579,97), observo que no exercício imediatamente anterior, de 2006, foi apurado déficit de 4,9%[2] (R\$ 138.809,09), situação que afasta a conclusão de restabelecimento do equilíbrio fiscal.

Importante, ainda, considerar as informações adicionais prestadas pela Diretoria de Contas Municipais, esclarecendo que os motivos que ensejaram o déficit referiram-se a gastos normais da administração municipal, não se confirmando também as alegações apresentadas pela defesa, por ocasião da instrução do processo de prestação de contas, no sentido de que o cálculo não teria considerado superávits de outros exercícios e cancelamentos de restos a pagar, concluindo a unidade técnica que o déficit poderia ter sido evitado com uma gestão fiscal responsável que observasse aos ditames contidos nos arts. 1º, § 1º, 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, diante da não comprovação de situações excepcionais que pudessem justificar o déficit, bem como das medidas de contingenciamento de despesas previstas no artigo 9º[3] da Lei de Responsabilidade Fiscal, impõe-se o acolhimento do recurso de revista e consequente reforma do acórdão recorrido, para efeito de emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Maria Helena, exercício 2007, conforme proposta de voto da lavra do relator vencido, Exmo. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro (peça 41 dos autos n. 174985/08), substituindo a multa proposta, do artigo 5º, III, § 1º, da Lei Complementar nº 10.028/00[4], pela multa prevista no artigo 87, IV, "g"[5], da Lei Complementar n. 113/05, em consonância com os precedentes desta Corte[6].

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do presente Recurso de Revista para efeito de reformar o Acórdão nº 737/09-S2C, emitindo parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Maria Helena, exercício 2007, em razão do resultado financeiro deficitário de 7,42% das fontes livres, aplicando ao gestor, Sr. Osmar Trentini, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Conhecer e, no mérito, pelo provimento do presente Recurso de Revista para efeito de reformar o Acórdão nº 737/09-S2C, emitindo parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Maria Helena, exercício 2007, em razão do resultado financeiro deficitário de 7,42% das fontes livres, aplicando ao gestor, Sr. Osmar Trentini, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Votaram, pela regularidade com ressalva, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade e aplicação de multa ao gestor (voto vencido).

2. Prestação de contas n. 163505/07, Acórdão de Parecer Prévio n. 166/13, de lavra do Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, recomendando a irregularidade das contas do exercício de 2006.

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

4. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

1 – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos

casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...) IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

6. ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 132/12 - Segunda Câmara (Relator Conselheiro Nestor Baptista); ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 96/12 - Segunda Câmara (Relator Conselheiro Nestor Batista).

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 46 EM 9 DE DEZEMBRO DE 2014

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 183790/06 Adiado por devolução pós-vida desde 25/11/2014  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): RAQUEL DE NADAY DI CREDDO)  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): RAQUEL DE NADAY DI CREDDO), JOÃO MATTAR OLIVATO

Processo: 173087/09 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2014  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (Procurador(es): Francimar Tumiate, MARINA PINTO GIORGI, CRISTEL RODRIGUES BARED, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES)  
Interessado: CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, PAULO RENATO MATTIUIZ DE CARVALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 125915/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, FLÁVIO JOSÉ PENSO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 767763/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, MAURO STIVAL, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

Processo: 775090/13  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE  
Interessado: CARLOS ROBERTO ROSARIO CARREGOSA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ, MICHELE CAPUTO NETO

Processo: 847139/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 161974/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES ESCOLA MUNICIPAL SANTA TERESINHA DE PARANAVÁI, CICERO PAULINO, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 162482/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI  
Interessado: CLÁUDIA REGINA FERREIRA, CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS MISSIONÁRIAS STA. TERESA DO MENINO JESUS DE PARANAVÁI, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 163110/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI  
Interessado: ASSOCIAÇÃO JUDÔ DE PARANAVÁI, FREDERICO AUGUSTO TELES, HERNAN BERGER, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI



Processo: 168707/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA DE PARANAÍ, LADIR CARATINA BURIN ESTEVES, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 168740/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE BASQUETEBOL DE PARANAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSENEI APARECIDA BERTELLI

Processo: 169517/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
Interessado: ELIZEU CARDOSO DE ANDRADE, LIGA DE FUTEBOL DE PARANAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 169525/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM MORUMBI, GENIVAL GERVAZIO UMBURANA, MARCOS CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 169550/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA NOSSA SENHORA APARECIDA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, NIVALDA GUELLERI MAJOR, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 171465/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL JORGE AMADO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILSON DIAS MARZANI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 172585/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA SUZANA MORAES BALEN DE FOZ DO IGUAÇU, DINA PADILHA RESQUIM, JACIRA PEREIRA SOARES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 175762/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARDIM ALEGRE, JOSÉ IVO MOCHEUTI, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE

Processo: 178796/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO  
Interessado: CLAUDETE DE LARA BIRANOSKI, IRACEMA DA SILVA AFONSO, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT, PROVOPAR MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Processo: 178893/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO TEIXEIRASSOARENSE DE AMPARO AO IDOSO DE TEIXEIRA SOARES, MATIAS STREIECHEN, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT

Processo: 183048/14  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA BOCHA SUL- AMERICANA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, JORGE CUSTÓDIO FERREIRA, MARCIO JOSE GOMES CORREA

Processo: 183382/14  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE JUDÔ, EDUARDO SAMUEL RUSSO, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, MARCIO JOSE GOMES CORREA

Processo: 197057/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL DARCI ANGELA BORGES DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MONYKA KELLY DE SOUZA E SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 197065/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ANNAROSA MARINELLO, ASSOCIAÇÃO OPERÁRIAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 197367/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ASSOCIACAO BENEFICENTE SÃO PEDRO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEUSA PAGANI CORDEIRO

Processo: 197820/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ANGELA MARIA CITRON, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES JÚLIO INÁCIO UNCEER, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 198797/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES SPERANCA DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, FABIO CARREIRA, JULIANA CAMPOS BRESSAN, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 199378/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES PARAISO DA CRIANCA, EDGAR BUENO, MARLI DOS SANTOS BRITO, MIKELY VANESSA GONÇALVES CASANOVA RIBAS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 199440/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES PETER PAN, DARCI ALBINO ZARDO, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSILENE DALMASO JACUBOSKI

Processo: 199955/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES  
Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPORÁ, EODÉLVIO CORSATO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

Processo: 200090/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALESSANDRA CORTINA SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES SÃO FRANCISCO, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 200376/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES BARATTER DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JAINE TEREZINHA FURLAN, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 200449/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ANELENA RODRIGUES SAUTIRO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES RENOVAÇÃO, EDGAR BUENO, KEILA MARINA TROMBINI LORENZETTI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 200457/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES ALIANÇA, EDGAR BUENO, LUIZ NUNES, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 200503/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ASSOCIACAO DE PAIS E PROFESSORES E SERVIDORES ANIBAL LOPES DA SILVA, EDGAR BUENO, HENRIQUE DIAS DE OLIVEIRA, ILZA MARIA BOSQUENELLI FAVETO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 201305/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES QUINTINO BOCAIUVA, DIRCEU APARECIDO DOS SANTOS, EDGAR BUENO, ELZA MENDES, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 201313/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: APMF DA ESC. MUN. REVERENDO DARCI MIRANDA GONÇALVES DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JOSELIA SARTI DE MORAES, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PRISCILA DOS SANTOS

Processo: 201348/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES UNIDA, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALDIR ALVES DOS REIS

Processo: 222248/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS  
Interessado: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GRANDES RIOS, IRINEU FARIA, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Processo: 243245/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIACU  
Interessado: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARANIACU, JOÃO LUIZ DA SILVA, JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIACU, SERGIO JOSÉ CECATO



Processo: 343738/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Interessado: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, FERNANDO DE ALMEIDA, LUIZ NICACIO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 61760/08 Vista desde 11/11/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, JOSE SERGIO JUVENTINO, LEIZA MARIZA COVRE GAVIOLI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 175329/08 Vista desde 25/11/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ (Procurador(es): CASSIANO RICARDO BOCALÃO)

Interessado: FUAD KFFURI

Processo: 184879/09 Adiado por pedido do relator desde 28/10/2014

Entidade: APPF ESCOLA MUNICIPAL MARINGÁ ENSINO FUNDAMENTAL

Interessado: ELEONORA BONATO FRUET, JACKELINE ALVES RAMIREZ, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO

Processo: 200009/09 Adiado por devolução pós-vista desde 25/11/2014

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES), ROSEMARI TAVARES ANDRAUS

Processo: 286748/11 Adiado por devolução pós-vista desde 11/11/2014

Entidade: CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI

Interessado: MARIA DE ANDRADE RIZZO, SUELI MARIA CHIARATO SILVA

Processo: 127225/13 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2014

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARANIQUÊ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO LUIZ DA SILVA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 132770/14 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS SURDOS DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RONALDO DE ROSSI

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 689410/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MAISA MIRIAM OLIVEIRA DE PAULA, SUELY HASS

Processo: 160295/09 Vista desde 25/11/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: ALCEU CARLESSO, EDSON DARLEI BASSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSÉ MARIA BARBOZA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 276860/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Interessado: IVAN CAMPOS

Processo: 279932/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

Interessado: DEJAIR DE PAULA FERREIRA, PEDRO VIEIRA DOS SANTOS

Processo: 281406/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA

Interessado: CARLOS ANTONIO BOTTE

Processo: 214755/11 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2014

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

Interessado: CLAUDIO ALCÂNTARA MEREDA, DIRCEU BATISTA DE CARVALHO, VALDECI CARVALHO LEANDRO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 45370/13 Vista desde 28/10/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

Interessado: ANTONIO CELSO PILONETTO, ELSON MUNARETTO



Processo: 185098/13 Vista desde 18/11/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO  
Interessado: ANILDO ALVES DA SILVA, NERI ANTONIO QUATRIN

Processo: 192230/13 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA  
Interessado: JURACI PAES DA SILVA

Processo: 192930/13 Vista desde 25/11/2014 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO

Processo: 195220/13 Adiado por pedido do relator desde 28/10/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ  
Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA), ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI)

Processo: 196120/13 Adiado por pedido do relator desde 18/11/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, SERGIO HENRIQUE PITÃO

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 185247/09 Vista desde 28/10/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA  
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, JOSE MARIA FERREIRA, OGLE BEATRIZ BACCHI DE SOUZA

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 441200/09 Vista desde 25/11/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 843784/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: ASILO SÃO FRANCISCO DE ASSIS DA S.S.VICENTE DE PAULO-SANTO ANTONIO DA PLATINA, LUIZ ANTONIO DA SILVA, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, RAFAEL D'AVILLA MENEZES

Processo: 60418/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: CARITAS SOCIALIS DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LAURA MARCELINO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PATRICIA GRISAR RIBAS

Processo: 134760/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 339664/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL NOEMIA RIBEIRO DO AMARAL DE PARANAÍ, FABIANA PEREIRA DE LIRA DOS SANTOS, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSINEIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

Processo: 149419/14  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 149451/14  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 150697/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DE BARBOSA FERRAZ, GILSON ANDREI CASSOL, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, SIMONE APARECIDA PEREIRA

Processo: 150999/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
Interessado: ALINE MARIA TONIN LEONI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Processo: 151502/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARBOSA FERRAZ, GILSON ANDREI CASSOL, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, VICENTE DE PAULA PASQUIM

Processo: 155346/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULO ROGÉRIO DE LIMA

Processo: 156318/14  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: CARLOS EDUARDO CANTARELLI, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR

Processo: 157934/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO  
Interessado: CONFERÊNCIA SÃO VICENTE DE PAULO DE RIBEIRÃO CLARO, GERALDO MAURICIO ARAUJO, LEONILDO COPPIS, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Processo: 158086/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO LAR DA CRIANÇA JESUS AMIGO DE RIBEIRÃO CLARO, GERALDO MAURICIO ARAUJO, JOSIENI DA SILVA OLIVEIRA, MARIZA CELIA VITA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Processo: 161427/14  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 163950/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE FOZ DO IGUAÇU, DIRCE DE SOUZA RISSA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 164019/14  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 183447/14  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE TÊNIS DE MESA DE LONDRINA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, MARCIO JOSE GOMES CORREA, NILTON TOSHIO TAKAOKA

Processo: 272776/14  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: CENTRO DE RECUPERAÇÃO NOVA ESPERANÇA, LEILA AUBRIFT KLENK, MARCOS EDWIN MAY, MUNICÍPIO DA LAPA

Processo: 378817/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUARI, LUIZ CARLOS BOVO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, OSNI DEL MORO, ROMUALDO BATISTA

Processo: 414147/14  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, Marlene Stelle, NUCLEO DE P GROSSA DA CRUZADA DOS MILITARES ESPIRITAS, OSNI CIRINO DA CUNHA



Processo: 868105/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, HELENA CARMEN BRESSAN, LAR PRESERVAÇÃO DA VIDA, MARIA DE FATIMA CAVALCANTE DE OLIVEIRA SATO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 250100/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE  
Interessado: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

Processo: 576084/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA  
Interessado: VALTER PERES, VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 1043504/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA  
Interessado: ABILIO VIEIRA NETO, ADALBERTO DOS SANTOS, ALESANDRA MORAIS DA COSTA ANGELO, EURIVAL CARLOS DO NASCIMENTO, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, JOCLER JEFERSON PROCÓPIO, JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO, LINDALVA ALVES DOS SANTOS, MONICA ISABEL GIEMBRA, RIAD SAID ZAHOU, THOMAS VICTOR LORENZO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 267527/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ  
Interessado: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR

Processo: 271010/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE  
Interessado: EDSON MARTINS DE ALENCAR

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 169039/10 Adiado por pedido do relator desde 18/11/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO  
Interessado: LUIZ DE LIMA, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO

Processo: 203490/09 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2014  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA  
Interessado: ELIR DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 185115/09 Vista desde 18/11/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC  
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CLECI TEREINTO)

Processo: 331332/09 Adiado por pedido do relator desde 04/11/2014  
Entidade: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL NOVA ALIANÇA DE CASCAVEL  
Interessado: MIGUEL VALCIR DE OLIVEIRA

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 96859/11 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, APARECIDA MARIA RIBEIRO, EDSON DARLEI BASSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Processo: 280740/11 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, NEUSA GENARO WOJCIK

Processo: 227188/12 Adiado por pedido do relator desde 18/11/2014  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO  
Interessado: ALUISIO BERNARDES CARLOMAGNO, RICARDO TONET  
Processo: 867306/12 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2014

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), JUVENAL ZAMPIERI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 92948/13 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2014  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)  
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSELI CRISTINA DIAS CUSTODIO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**PENSÃO**

Processo: 331992/12 Vista desde 18/11/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: Alexandre Modesto Cordeiro, ENZO MANENTE FERREIRA, IRACI MANENTE FERREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, KAROLINE MANENTE FERREIRA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 265551/12 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ  
Interessado: CLAUDIO GOLEMBA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 173219/13 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2014  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU  
Interessado: NERI DE JESUS DO BONFIM, OLMIR SANTIN

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 174886/13 Vista desde 18/11/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA  
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 130418/09  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAIVÁ  
Interessado: CARLOS ALBERTO VIEIRA, ELIANE CUSSUNOQUE, ROSELY NAVARRO RODRIGUES



Processo: 147575/01  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ  
Interessado: JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO, JULIO BIFON

Processo: 158684/07  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ  
Interessado: JOÃO JOSÉ BAPTISTA

Processo: 123721/09 Adiado por devolução pós-vista desde 21/10/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)  
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

Processo: 141860/09 Adiado por pedido do relator desde 18/11/2014  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: PAULO SERGIO NUNES

Processo: 144411/07 Adiado por devolução pós-vista desde 21/10/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)  
Interessado: DELCIR APARECIDO DA SILVA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)

Processo: 150098/07 Vista desde 04/11/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES (Procurador(es): NILDO JOSE LUBKE)  
Interessado: ALESSANDRO CONFORTO, CLEVES ALBERTO DOS SANTOS, DARCI CLY DE SOUZA JUNQUEIRA, JUAREZ SOARES BARBOSA, LUIS CARLOS PINTO, MARLI TEREZINHA DE ARAUJO, Orlei Porcides, VALDECIR MORA

Processo: 170971/08 Adiado por pedido do relator desde 25/11/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Interessado: FABIANO LOPES BUENO, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MANOEL ESTEVAM VELASQUE

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 574240/08  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: LIDIA DOS SANTOS ZAMBOTO

Processo: 584427/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELISABETH DO ROCIO VEIGA MOTTIN, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 661197/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: BENEDITA DE PAULA SILVA

Processo: 662959/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: SUZANA GUBERT PACHECO MONTEIRO

Processo: 665273/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, ROSELI LUISA CARRARO OLIVO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 345884/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LUZIA FRANCIOSI DE OLIVEIRA

Processo: 352953/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA BERNARDETE ORISEU DE ALMEIDA DE SANTI

Processo: 493140/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA

MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: MAURIZA PARRA SANTOS

Processo: 560173/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANA MESTRE MARQUES GUILHERME

Processo: 560858/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ANA EULÁLIA E SILVA COSTA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, MARIO GOMES FILHO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

Processo: 580387/11  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), MARILEUSA RITA DE CASSIA ANTUNES FAVORETO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 615652/11  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: ALCEU MIRANDA DE PAULA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 635211/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA ROSEBEL FOLLADOR

Processo: 679529/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EINICE NINFA RODRIGUES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 684280/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELCENIR LUZIA METELSKI TESSER

Processo: 690476/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARLI TERESINHA CARDOSO POSSAMAI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 691065/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA IZABEL DE OLIVEIRA CARNEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS



Processo: 54794/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: NEUSA ZAMUNER DE SOUZA

Processo: 97752/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARINA TEREZINHA LUGLI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 105970/12  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: EDNO GUIMARAES, MARCOS JOSÉ DA SILVA, MARIA LUIZA DE SIQUEIRA FERREIRA, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 178667/12  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, OTAVIO RIBAS DO CARMO

Processo: 380288/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: CARLOS ALBERTO JUNG, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, WILSON DE FREITAS

Processo: 406295/12  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES (Procurador(es): NILCIANE REGINA MACIEL), ANA EULÁLIA E SILVA COSTA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, JOSE FERREIRA DA SILVA, MARCOS TULESKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

Processo: 431290/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ  
Interessado: ALICE AYUMI MAEOKA TSURUDA, JOSE MARIA FERREIRA

Processo: 724394/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 745260/12  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINA MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, GERENALDO EMERSON GOMES)  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINA MORAES DE SOUZA, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, GERENALDO EMERSON GOMES), Maria Helena Brunatto, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 824216/12  
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS (Procurador(es): OSMAR DOMINGUEZ)  
Interessado: ELOI MANCE, LUIZ MARCELO DA SILVA

Processo: 71150/13  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA  
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, MARGARETE CONCEIÇÃO RIGONI

Processo: 75407/13  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: CARMEN SOVIENKI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 78821/13  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: MARIA HELENA SAPAROLLI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 83795/13  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: DEISY APARECIDA DIAS RICARDO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LUIZ ANTONIO MACHADO), WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 84015/13  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: JANINE DE SOUZA MALANSKI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 91208/13  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNO GUIMARAES, MARCOS JOSÉ DA SILVA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, WILMA DOS SANTOS

Processo: 179683/13  
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): DAYANE CASTORINA DOS SANTOS)  
Interessado: HERMINIA MICKOS DE SA, JOSE CARLOS ALVES SILVA, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): DAYANE CASTORINA DOS SANTOS)

Processo: 476092/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ELOIZE MARQUES DA SILVA)  
Interessado: JULIO TELES CA BARBOSA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

Processo: 520083/13  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA  
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, EDNA BRENDA DELFRATE, LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Processo: 521322/13  
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: JOSELIA RODRIGUES DA COSTA, LUIZ CARLOS SETIM, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO

Processo: 57284/14  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA,



EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Fomeck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRACI FLORA DA SILVA, SUELY HASS

Processo: 62342/14

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO P, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, NEUSA MARIA DE OLIVEIRA, NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA

Processo: 71201/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Fomeck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA JOSE DA SILVA, SUELY HASS

Processo: 162121/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Fomeck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)  
Interessado: BALTAZAR DA SILVA CORREIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

Processo: 296489/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: Ismail Dias Ribeiro, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 303205/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO

WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: Solange Maria de Oliveira, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 305461/14

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO P, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MARIA DE FATIMA FRANCOLINO, NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA

Processo: 309076/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: Arlene do Rocio Mendes, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 361914/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Fomeck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)  
Interessado: ALINE ARTIOLI MACHADO YAMAMURA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

Processo: 530856/14

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO (Procurador(es): ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN)  
Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, INEZ GOMES MENDES, IZABETE CRISTINA PAVIN

Processo: 550784/14

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ZILMA PADILHA GEPIAK

Processo: 577062/14

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, YVONE VICENTE

Processo: 778092/14

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO (Procurador(es): ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN)  
Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, PAULO GONCALVES

Processo: 879719/14

Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: JOSE ACASSIO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS ALVES SILVA, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO

PENSÃO

Processo: 20954/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA



KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, YOLANDA SCHWAB COSMO

Processo: 157917/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOREL DE OLIVEIRA SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELI DE OLIVEIRA SOUZA

Processo: 325256/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LAURENIR DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI), ZEMIRA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 645265/12  
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: JOSEMERY LUIZA DA COSTA GOUVEIA BORGES, MILTON TALAMINI CARDOSO

Processo: 648744/12  
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ELISABETE SEVERIANO SAVIO, MILTON TALAMINI CARDOSO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 364404/11  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: CRISTIANO RODRIGUES ALVES, LUCIANA CAMARGO FRANCO, SAUL GEBRAN MIRANDA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

## Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

## Pautas

### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 44 EM 10 DE DEZEMBRO DE 2014

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 139717/09 Adiado por devolução pós-vista desde 05/11/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA  
Interessado: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, SOLANGE MARIANO DA SILVA

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 681667/12 Vista desde 19/11/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA DE GOIXIM  
Interessado: OLIVO AGOSTINHO CALSA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 190496/09  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA  
Interessado: CLAUDIA APARECIDA GALI

Processo: 549843/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS (Procurador(es): ROSANE DOMINGUES HOBMEIER)  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE SENGES, MARIA GENUACELE GONÇALVES, MUNICÍPIO DE SENGÉS (Procurador(es): ROSANE DOMINGUES HOBMEIER), WALTER JULIANO DORIA

Processo: 106678/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS  
Interessado: ASSOCIACAO DE PROTECAO DOS AUTISTAS DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, MARIA DE CASSIA BERNARDO INACIO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON, RUBIVAL JOEL OCCHI

Processo: 178857/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEI JOSÉ PASINI, SOCIEDADE ESPÍRITA PAZ AMOR E LUZ DE CASCAVEL, SUELI EL ACHKAR

Processo: 390988/13  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, PEDRO SPERI, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA MARIA ANTONIETA DE GOIOERÊ

Processo: 404156/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 605372/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 605461/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 607847/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

## Atas

Sem publicações



Processo: 637339/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 637517/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ PASZCZUK, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, LUZIA BANA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

Processo: 647032/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 92063/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO, REABILITAÇÃO E ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO, ROBERTINA VEDDI DO NASCIMENTO

Processo: 127938/14  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 129094/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA, ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 177668/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: JOÃO UBIRAJARA LOPES, LUCIANE TEREZINHA MELLO PACHOLEK, MUNICÍPIO DE ANTONINA, PATRONATO DO IDOSO DE ANTONINA

Processo: 183242/14  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE TENISTAS, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, LUCINETE DE FARIA SILVA, MARCIO JOSE GOMES CORREA

Processo: 183366/14  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE JUDÔ, EDUARDO SAMUEL RUSSO, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, MARCIO JOSE GOMES CORREA

Processo: 197340/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES GENTE PEQUENA, EDGAR BUENO, MERTON PATZ, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SUZANA SILVANA DE AVILA

Processo: 197847/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES LEONARDO CHEVINSKI, EDGAR BUENO, MARCOS PAULO DO NASCIMENTO, MARIA JOSE RODRIGUES PIRES, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 200996/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES JUSCELINO, EDGAR BUENO, GIULIANO DA ROCHA SANTOS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ODINEIA LUCIA ALBERTON

Processo: 201194/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES NOSSA SENHORA DA SALETE, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SONIA LINO DE CARVALHO OVIEDO

Processo: 201240/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: APMF DILAIR SIVÉRIO FOGAÇA - CASCAVEL, CLAUDETE LESIKO BOSSA, EDGAR BUENO, IVANI TEREZINHA DE ALMEIDA MACHADO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 215497/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAMIRANGA, EDEMILSO PEDRO RECH, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, RUY MACHADO DO NASCIMENTO, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

Processo: 217937/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: ANGELICA ZOELLNER LOPES, ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Processo: 222310/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS  
Interessado: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO CAMPO APROCAMPO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, VARCILEI MASSARO

Processo: 242834/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DOS IDOSOS DE MANGUEIRINHA, JOSE SOARES FRAGOSO, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 266237/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE LAGOINHA, LAGOA E GAMA, FERNANDO CEZANOSKI, JOSÉ ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 272172/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
Interessado: ASSOCIAÇÃO VILA VICENTINA DE RIBEIRÃO DO PINHAL DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA COSTA

Processo: 135452/09 Vista desde 19/11/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CUL.C IR. S. J. BATISTA E SANTA CAT. S. M. DE CARLÓPOLIS (Procurador(es): FERNANDA ANDREAZZA, CARLA LUIZA MANNRICH)  
Interessado: ISAAC TAVARES DA SILVA, MARIA TEREZINHA RODRIGUES MARQUES (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Processo: 95343/10 Vista desde 26/11/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA (Procurador(es): ROGÉRIO HELIAS CARBONI)  
Interessado: LAURO AGUSTINI, MÁRIO VILMAR ZAMPIERON, MUNICÍPIO DE BITURUNA, REMI RANSOLIN, RODRIGO ROSSONI

Processo: 201955/11 Adiado por pedido do relator desde 26/11/2014  
Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA  
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 225714/11 Adiado por pedido do relator desde 26/11/2014  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO  
Interessado: DEVANIR MARTINELLI, JOSÉ ALVES RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, SÉRGIO JUVENTINO FILHO

Processo: 91585/13 Vista desde 03/12/2014 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: CRECHE MARIA PAVAN CERCI - UMUARAMA, JOÃO LOPES DOS SANTOS, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 869373/14  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, MARIA EVA VIEIRA JARDIM

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 516483/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ  
Interessado: ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA, HAROLDO FERNANDES DUARTE

Processo: 636664/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO  
Interessado: LEOMAR BOLZANI, VANDERLEI JOSE CRESTANI  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



Processo: 571900/14 Adiado por devolução pós-vista desde 05/11/2014  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE)  
Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 257521/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ  
Interessado: JOAQUIM MARCOS FILGUEIRA DOS SANTOS

Processo: 266377/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO  
Interessado: RAFAEL DA CUNHA GUERREIRO

Processo: 178814/13 Vista desde 19/11/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ  
Interessado: JUAREZ AFONSO IGNACIO

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 34747/13  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA  
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENÇO THERIBA, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 281843/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE  
Interessado: CELSO WENSKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 150901/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 181726/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: APMF DA ESC. MUN. REVERENDO DARCI MIRANDA GONÇALVES DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, JOSELIA SARTI DE MORAES, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 340590/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARANAÍ, ERACI FÁVERO, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 605364/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 605429/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 612140/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FLORINDO DALBERTO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 612867/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 129957/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL MASAMI KOGA DO JARDIM UNIVERSAL, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUCIANA DO CARMO FRANÇA, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, MARGARIDA SOURASSO, MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 162326/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELZA GRASSIOTTO CASELLI DE PARANAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, NEIDE DE OLIVEIRA FERREIRA, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 183145/14  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA  
Interessado: ANGELO PERUCA DELIBERADOR, ASSOCIAÇÃO DE TÊNIS DE MESA DE LONDRINA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, MARCIO JOSE GOMES CORREA, NILTON TOSHIO TAKAOKA

Processo: 183196/14  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE JUDÔ, EDUARDO SAMUEL RUSSO, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, MARCIO JOSE GOMES CORREA

Processo: 191415/14  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, MARCELO MOREIRA CAVALCANTI, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, SOCIEDADE PARANAENSE DE MATEMÁTICA DE MARINGÁ

Processo: 202166/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON  
Interessado: ASSOCIAÇÃO ESCOLA PASSOS DO SABER DE RONDON, GILMARA GIACOMINI, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

Processo: 207770/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE RECICLÁVEIS NOVA ESPERANÇA, ELAIR FRANCISCO NICOLAICO, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 209845/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA, LUCAS CAMPANHOLI, LUIZ CARLOS LÖWE, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

Processo: 221861/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JORAI MARQUES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS AIRTON HAENISCH DE GUARAPUAVA

Processo: 361086/14  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 92441/13 Adiado por pedido do relator desde 26/11/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PEQUENO CÉU, DALVA AMELIA DANTAS, IVONE URBANSKI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 9640/14  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEONEL DE OLIVEIRA ROSA, SUELY HASS



Processo: 42767/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

Interessado: CASSEMIRA ILENITSKI KOVALSKI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 1049170/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY  
Interessado: AMBRÓSIO WRONSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, CELESTINO DENARDIN, MATHEUS ROCHA CASANOVA

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 1043385/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA  
Interessado: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 198963/13 Vista desde 26/11/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
Interessado: JULIANO RIBEIRO MICHELATO, LAZARO APARECIDO MARINS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 172751/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA), CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, VOLNEI ANTONIO ADAMANTE

Processo: 178091/13

Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY  
Interessado: JOSENEY VICENTE

Processo: 190415/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD, GILSON JOSÉ DOS SANTOS)  
Interessado: ALZIRO MELLI LOPES, NIVALDO APARECIDO MAZZIN, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 164830/13 Adiado por devolução pós-vista desde 19/11/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL  
Interessado: ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, PAULO DEOLA, ROSINA DA SILVA RIBEIRO, VANDERLEI ANTONIO SCALCO, VILSON VILAND FORTES

Processo: 188550/13 Vista desde 26/11/2014 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL  
Interessado: PEDRO CASTANHARI, TOMAS ANTONIO BAJO POLO

Processo: 190210/13 Adiado por pedido do relator desde 03/12/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ  
Interessado: JOSÉ CARLOS ORMELESE

Processo: 198840/13 Vista desde 19/11/2014 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO (Procurador(es): Hubirajara Durães da Luz)  
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA, VANILDO FELIPE SOTERO

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 135083/97

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: DÁRIO DE JESUS VARGAS, FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JOÃO ALBERGONI, LEONILDA APARECIDA PIRAS GOULART, MARIA DE LOURDES DENK SILVA, MUNICÍPIO DE IBAITI, NORMA REGINA RUIZ FERREIRA, ROQUE GOMES DE SIQUEIRA, SEBASTIÃO GOULART DE OLIVEIRA NETO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 739626/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DOS AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSEVALDO BAHLS

Processo: 743534/12

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: ANTONIO AMÂNCIO ZANDER, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, LEOCADIO DE ARAÚJO, OSIRES GERALDO KAPP, VILA VICENTINA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO (Procurador(es): IPURAN CURY, HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE, FELIPE GERALDO CAMARGO ORANE, HELCIO SILVA ORANE)

Processo: 339630/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
Interessado: APMF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA MADALENA FERNANDES DE SOUZA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, RENATO RODRIGUES DA SILVA, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 339915/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO AMIGOS DOS TRIATHON, IVONE DE BARROS, MARCIO EURIPEDES GONÇALVES, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 598503/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 612042/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 19013/14

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANTONIO GALINDO MORENO, CENTRO DE APOIO À RECUPERAÇÃO INFANTIL DOUTOR HUGO DEHE, HELCIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 186918/14

Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DA ESCOLA DO CAMPO CASA FAMILIAR RURAL DE BITUTUNA, IRACY ANTONELLI, JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, MUNICÍPIO DE BITURUNA

Processo: 205718/14

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS  
Interessado: MARIA DE LURDES ROGERIO DOS SANTOS MERLO, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE MARIÓPOLIS

Processo: 209284/14

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS SENHORAS DE ENTRE RIOS, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, HILDEGARDT VICTORIA REINHOFER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 380510/14

Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS  
Interessado: AMARILDO DALLE LASTE, CASA FAMILIAR RURAL DE MANFRINOPOLIS, CLAUDIO GUBERTT, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS



Processo: 387751/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: JAIR GONÇALVES FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, VILA VICENTINA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO

Processo: 387786/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA LILIANE VIEIRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 388170/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, DIRCEU ADOLFO CAVINA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 878607/14  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, MARIA ANGELA DE OLIVEIRA MENDES

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 148845/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS  
Interessado: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 152569/06  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 616570/08  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA  
Interessado: MARCOS CEZAR MEWES, OSCAR MEWES, VANDA APARECIDA TAVECHIO AMADEU

Processo: 127140/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA  
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, LUIZ CARLOS VOSNIAK

Processo: 131066/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, JAIR ANTONIO MORGAN, RUBEM MIGUEL FOLETTTO

Processo: 133204/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE  
Interessado: CLAUDIO LEAL, JOÃO ADOLFO SCHREINER

Processo: 139270/09  
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Interessado: ALESSANDRO TADEU DIOGO DO VALLE

Processo: 160589/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS  
Interessado: ADEMIR DAHMER BELCURON

Processo: 176981/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES)

Processo: 182892/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
Interessado: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

Processo: 190224/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL  
Interessado: ASCANIO ANTONIO DE PAULA, MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

Processo: 130523/09 Adiado por pedido do relator desde 03/12/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA  
Interessado: LAURO AGOSTINI, REMI RANSSOLIN

Processo: 165181/10 Adiado por pedido do relator desde 19/11/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO  
Interessado: EVARISTO GHIZONI VOLPATO, WALTER ROMAO DE OLIVEIRA

Processo: 165866/10 Adiado por devolução pós-vida desde 05/11/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO)

Processo: 168814/10 Vista desde 03/12/2014 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE  
Interessado: VALDINEI JOSÉ PELOI

Processo: 171459/10 Adiado por pedido do relator desde 19/11/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE  
Interessado: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

Processo: 179093/10 Adiado por pedido do relator desde 19/11/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (Procurador(es): BALTAZAR SANCHES BIUDES, FABIO ALESSANDRO BEZERRA PEREIRA, MARCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA)  
Interessado: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI

Processo: 233594/10 Vista desde 19/11/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: JOÃO GERALDO BUDZIAK

Processo: 146500/06 Vista desde 03/12/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A  
Interessado: ANTONIO CARLOS ABUD

Processo: 141726/08 Adiado por pedido do relator desde 03/12/2014  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova  
Interessado: ANTONIO CARLOS BESCIAK, ANTONIO CARLOS SALMÓREA, ANTONIO VIEIRA CORDEIRO, ARACI AGGIO GEQUELIN, DIRCEU BATISTA LEAL, ERNANI BUBNIAK, IVO LUIZ KUPKA GARRETT, JEFERSON JOSÉ FERREIRA, JOEL BATHAKE, LUZIA KUKLIKI COLTRO, MARCOS ANTONIO ZANETTI, RENATO ANTONIO COLTRO, VITORIO SEGURO

Processo: 158432/08 Adiado por pedido do relator desde 03/12/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU  
Interessado: JOSE DE CASTRO FRANÇA, OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 220505/06 Vista desde 03/12/2014 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ  
Interessado: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, DOHERTY ANDRADE, GERALDO TADEU DOS SANTOS, GISELLA MARIA ZANIN, MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

#### PENSÃO

Processo: 23903/13 Adiado por pedido do relator desde 19/11/2014  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: CLEIA MARIA MOURA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO



JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), VIRGILIO DE ALMEIDA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 290833/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

Processo: 565410/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: ADRIANE DE LIMA CAMARGO, ANTONIO WANDSCHEER, APARECIDA GOMES DE BRITO DE OLIVEIRA, ELCIO CORREA FRANCO, EMANUELA GALDINO PEREIRA, ERLÉIA SILMARA DE OLIVEIRA, GISLAINE CRISTINA ALMEIDA, IRENE NEMPOMUCENO CARDOSO, JOSELISA CARDOSO LIMA SOBRAL, KELY DE SOUSA PORTO ARAUJO, LENILDA APARECIDA DOS SANTOS, MARCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARIA TERESA POPP, MILENA SILVA DE JESUS, MONICA CARLA DE FIGUEIREDO CUBIS, NOEMI CUSTODIO EUFROZINO SILVA, PAULO FABRICIO NOGUEIRA PAIM, PEDRO APARECIDO COSTA, SIMONI LENARTOWICZ BOSSONI, TEREZA MORO, ZELINDA STEIGER

Processo: 502664/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)  
Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, CELSO LENHARO

Processo: 576750/10 Adiado por pedido do relator desde 12/11/2014  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO

Processo: 445048/11 Adiado por pedido do relator desde 26/11/2014  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: ANDREA LUCINDA OLIVEIRA DE ALMEIDA, CARLA FABIANA DE MATTOS, ELAINE TEIXEIRA GUIMARAES, GISLAINE APARECIDA FERREIRA, JOÃO CARLOS GOMES, PAOLA MARIA DA COSTA, ROBINSON GERALDO GIEBILUKA, VIANE CRISTINA DA SILVA, VILMA APARECIDA GUERREIRO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 42, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (26/11/2014), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Katia Regina Puchaski**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 41, da Sessão do dia 19 de Novembro de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs: 839865/14, na pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 883929/14, na pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 1006803/14, na pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 1034092/14, na pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 1050462/14, na pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 1035757/14, na pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 95343/10, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 343390/10, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 42959/13, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 130355/04, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 207470/10 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 286586/11 na Diretoria de Análise de Transferências pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 903873/14, 903938/14, 903970/14, 904241/14 na Diretoria de Contas Estaduais 312696/12, 671111/13, 12337/14, 13996/14 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 724278/14 na Diretoria de Contas Estaduais e 687429/14, 9845/14,

10180/14, 8857/14, 6552/14, 659375/13, 552562/13, 358277/11, 494367/11 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos nºs: 87990/14 (Regular com recomendações), 333258/11 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 509094/12 (Regular com recomendações), 167898/13 (Encerramento), 305123/13 (Regular com recomendações), 360981/13 (Regular com recomendações), 428861/13 (Regular com recomendações), 451863/13 (Regular com recomendações), 141701/14 (Regular com recomendações), 145057/14 (Regular com recomendações), 189321/14 (Regular com recomendações), 200660/14 (Regular com recomendações), 200724/14 (Regular com recomendações), 200813/14 (Regular com recomendações), 200961/14 (Regular com recomendações), 201089/14 (Regular com recomendações), 213850/14 (Regular com recomendações), 213931/14 (Regular com recomendações), 259109/14 (Regular com recomendações), 353482/14 (Regular com recomendações), 3165/91 (Encerramento), 316320/13 (Registro), 839865/14 (Deferimento), 883929/14 (Deferimento), 1006803/14 (Deferimento), 180975/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 797088/12 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 76165/14 (Regular com recomendações), 267635/12 (Regular com ressalvas), 287012/12 (Regular com ressalvas), 289481/12 (Regular com ressalvas), 738891/12 (Regular com recomendações), 743437/12 (Regular com recomendações), 303597/13 (Regular com recomendações), 611984/13 (Regular com recomendações), 612034/13 (Regular com recomendações), 846353/13 (Regular com recomendações), 130092/14 (Regular com recomendações), 147823/14 (Regular com recomendações), 149400/14 (Regular com recomendações), 150662/14 (Regular com recomendações), 155117/14 (Regular com recomendações), 159660/14 (Regular com recomendações), 159899/14 (Regular com recomendações), 160528/14 (Regular com recomendações), 161907/14 (Regular com recomendações), 162806/14 (Regular com recomendações), 173050/14 (Regular com recomendações), 175320/14 (Regular com recomendações), 175932/14 (Regular com recomendações), 176777/14 (Regular com recomendações), 178478/14 (Regular com recomendações), 178923/14 (Regular com recomendações), 197260/14 (Regular com recomendações), 200716/14 (Regular com recomendações), 200767/14 (Regular com recomendações), 200929/14 (Regular com recomendações), 256916/14 (Regular com recomendações), 372231/14 (Regular com recomendações), 870266/14 (Regular com recomendações), 465568/09 (Registro com aplicação de multa), 1034092/14 (Deferimento), 1050462/14 (Deferimento), 132624/12 (Regular com recomendações), 169378/13 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 188895/13 (Regular), 659502/14 (Aprovação), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 138141/09 (Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 48760/13 (Encerramento), 458104/12 (Regular com ressalvas), 854689/12 (Regular com recomendações), 127845/13 (Regular com recomendações), 605275/13 (Regular com recomendações), 159490/14 (Regular com recomendações), 169193/14 (Regular com recomendações), 199521/14 (Regular com recomendações), 202239/14 (Regular com recomendações), 378469/14 (Regular com recomendações), 937620/14 (Regular com recomendações), 84147/13 (Registro com recomendações), 655928/10 (Registro com recomendações), 806157/13 (Registro com recomendações), 925311/14 (Registro), 1035757/14 (Indeferimento), 881845/14 (Deferimento), da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 143692/10 (Regular com ressalvas), 168601/10 (Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas e determinações), 169233/10 (Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações), 169489/10 (Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas e determinações), 176620/10 (Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas e determinações), 178992/10 (Regular com ressalvas), 190771/10 (Regular com ressalvas com determinações), 273642/10 (Regularidade), 566437/10 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 10841/09 (Registro com aplicação de multa e determinações), 456913/08 (Registro com determinações), 395632/09 (Registro), 350191/10 (Registro com determinações), 696284/10 (Registro com determinações), 138080/11 (Negativa de registro com aplicação de multa), 1016701/14 (Encerramento), 925460/14 (Deferimento), 177265/13 (Regular), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foi concedido **pedido de Vista** do Processo nº: 188550/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 198963/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Nestor Baptista**. **Continua com Vista os Processos nºs:** 135452/09, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 139717/09, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 681667/12, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 178814/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 571900/14, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 164830/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 165866/10, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Nestor Baptista**; 233594/10, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram **adiados** os Processos nºs: 95343/10 (Adiado por devolução pós-vida), 155405/07 (Adiado por pedido do relator), 201955/11 (Adiado por pedido do relator), 225714/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 92441/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 130355/04 (Adiado por devolução pós-vida), 42959/13 (Adiado por devolução pós-vida), 445048/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 192167/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Nestor**



**Baptista**; 198840/13 (Adiado por pedido do relator) , 405961/12 (Adiado por pedido do relator) , 797932/12 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 23903/13 (Adiado por pedido do relator) , 109791/05 (Adiado por pedido do relator) , 139801/05 (Adiado por pedido do relator) , 184580/05 (Adiado por pedido do relator) , 165181/10 (Adiado por pedido do relator) , 171459/10 (Adiado por pedido do relator) , 179093/10 (Adiado por pedido do relator) , 576750/10 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 343390/10, 168363/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 689790/12, 158805/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 183173/04, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e vinte minutos, (16h20), do dia 26 de novembro de 2014, o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Segunda Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 03/12/2014 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária de Câmara substituta (portaria 669/14), Cristina Oleinik de Toledo.\*\*\*\*\*

## Acórdãos

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

**PROCESSO Nº: 1090825/14 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA**  
**INTERESSADOS: HAFIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE LOANDA**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI (OAB/PR 69457), ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI (OAB/PR 54482), FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (OAB/PR 20738), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB/PR 22076), MARIANA COSTA GUIMARAES (OAB/PR 36785), SILVIO FELIPE GUIDI (OAB/PR 36503)**  
**DESPACHO Nº: 1968/14**

Trata-se de Representação com pedido cautelar formulada com fundamento no §1º, do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Hafil Máquinas e Equipamentos Ltda noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 101/2014, tipo menor preço por lote, promovido pelo Município de Loanda para a aquisição dos seguintes equipamentos:

- LOTE(S) OBJETO QUANTIDADE VALOR TOTAL R\$ PRAZO (DIAS)
- 01 Caminhão chassi 6X4 01 278.000,00 60
  - 02 Usina de Micropavimento asfáltico 01 570.580,00 90
  - 03 Pá carregadeira sobre rodas 01 376.650,00 60
  - 04 Rolo compactador combinado Tandem/Pneus 01 192.330,00 60

A sessão de pregão estava prevista inicialmente para 06/11/2014[1], sendo prorrogada para o dia 03/12/2014 com o intuito de viabilizar a análise das impugnações ao edital. Observa-se que o edital estimou em R\$ 1.417.560,00 (um milhão, quatrocentos e dezessete mil, quinhentos e sessenta reais) o valor máximo da contratação.

Insurge-se a representante contra as seguintes especificações técnicas dos equipamentos a serem adquiridos pelo Município que, a seu ver, teriam restringido a competitividade do certame:

- a) Equipamentos com transmissão hidrostática;
- b) Pá carregadeira sobre rodas com quatro marchas à frente e à ré.

Quanto ao primeiro item, alega que a exigência de equipamentos que apresentem exclusivamente tipo de transmissão hidrostática exclui do certame aqueles licitantes que comercializam pás carregadeiras com transmissão powershift, restringindo de forma indevida a competição.

Em relação ao segundo item, afirma que o número de marchas à ré não é relevante para a pá carregadeira sobre rodas, a ponto de excluir do certame empresas que comercializam esse equipamento com menos marchas à ré.

Sustenta que tais previsões editalícias afrontam o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que determina que somente poderão ser formuladas exigências mínimas necessárias para garantir o atendimento ao interesse público, como também o art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, que veda aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo".

A representante alega, ainda, que o Município não justificou as especificações contidas no edital, nem demonstrou que os equipamentos com transmissão powershift e com menos de quatro marchas à ré não atendem à finalidade da contratação, tendo afirmado apenas que as quatro marchas à ré otimizam o desempenho do equipamento.

Ademais, salienta que a Administração Pública, ao optar por especificações que resultem em notória restrição da competitividade do certame, tem o dever de apresentar justificativas técnicas e econômicas razoáveis. Para embasar seus argumentos, aponta decisão do Pleno do Tribunal de Contas da União que considera imprescindível que constem no processo administrativo os estudos e

levantamentos que fundamentam a fixação das especificações técnicas questionadas e comprovam que apenas equipamentos com tais características mínimas são capazes de atender a finalidade pretendida[2].

Também ressalta que o próprio Município reconheceu que existem mais de 130 (cento e trinta) modelos de pás carregadeiras que atenderiam a capacidade operacional, mas restringiu a competição a somente três marcas: Komatsu, equipamento modelo WA320; Caterpillar, equipamento modelo 924K; Liebherr, equipamento modelo L538.

Informa que não somente ela (representante), mas também as empresas BMC HYUNDAI, J. MALUCELLI EQUIPAMENTOS e ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS apresentaram impugnação aos termos do edital questionando a limitação imposta pelo ato convocatório aos equipamentos com transmissão hidrostática. Em sua resposta, o Município teria informado que "inúmeras (três) outras marcas atendem às exigências de marchas e tipo de transmissão solicitadas no edital; que se busca a melhor contratação para a população loandense; que as quatro marchas à ré otimizam o desempenho do equipamento".

Pugna, ao final, pela concessão de medida cautelar para a suspensão do certame e posterior anulação do edital de pregão ora questionado. Requer, ainda, a intimação das empresas BMC HYUNDAI S.A.; J. MALUCELLI EQUIPAMENTOS S/A e ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS para se manifestarem sobre o feito.

É o relatório.

Primeiramente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito. Isso porque os argumentos apresentados pela representante são eminentemente técnicos, com especificidades que escapam da esfera jurídica.

Assim, entendo adequado, primeiramente, solicitar esclarecimentos à Pregoeira subscritora do edital (peça 2, fl. 37) a fim de que justifique as exigências editalícias questionadas no presente feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que expeça ofício de intimação, via postal, à Pregoeira, Sra. Mônica de Gois Silva, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação preliminar acerca dos fatos narrados, devendo juntar aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório Pregão Presencial nº 101/2014, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica desta Corte) e nas multas administrativas previstas no artigo 87 do referido diploma legal.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de dezembro de 2014  
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

1. Informação extraída do Mural de Licitações contido no site deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Acórdão 310/2013-Plenário, TC 037.832/2011-5, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 27.2.2013. Informativo nº 141 do TCU.

**PROCESSO Nº: 1068973/14 - TC**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**ENTIDADE: ALBERTO TADAMITSU NAMAZU**  
**INTERESSADOS: CLAUDIO OTHARAN NUNES, GUSTAVO DA SILVA CORONEL, ALBERTO TADAMITSU NAMAZU, DICESAR TERNA DE CAMPOS**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (OAB/PR 57666), FLAVIO PANSIERI (OAB/PR 31150), SANDRO MARCELO KOZIKOSKI (OAB/PR 22729), VANIA DE AGUIAR (OAB/PR 36400)**  
**DESPACHO Nº: 1969/14**

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado pelos Srs. Alberto Tadamitsu Namazu, Claudio Otharan Nunes, Dicesar Terna de Campos e Gustavo da Silva Coronel, que solicitam cópia dos autos 258727/07.

Defiro o pedido, cabendo a este Gabinete disponibilizar cópias dos autos supracitados a cada um dos requerentes por meio do sítio eletrônico deste Tribunal, e certificar a disponibilização destas.

Após o atendimento do item acima, encerre-se o presente expediente e remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas para anotação, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 45/2014.

Em seguida, os autos devem seguir à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos 258727/07.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de dezembro de 2014  
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 220041/06 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**  
**INTERESSADOS: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ, IVANIL ANTUNES MACHADO, LOURIVAL JOSÉ PEREIRA, JESSE BATISTA CORREA, OSMAR TRENTINI, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS (OAB/PR 31114)**  
**DESPACHO Nº: 1971/14**

O advogado José Pento Neto – OAB/PR nº 5.316, requer cópia destes autos para ingressar com pedido de rescisão em favor de Sr. Lourival José Pereira.

No entanto, considerando que não foi juntada a procuração outorgada ao requerente, o pleito deve ser desentranhado para a tramitação correta.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para desentranhar as



peças 131/133 e autuá-las como pedido de acesso à informação. Atendida a determinação acima, estes autos de Representação devem ser devolvidos à Diretoria de Execuções (DEX), e o novo pedido remetido a este Gabinete.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de dezembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 377929/01 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**DESPACHO Nº: 1972/14**

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 969/2014 (peça 32), que o valor recolhido pela Sra. ALESSANDRA CÁSSIA NEVES GARCIA RAMOS BULGUERORI está correto e corresponde à sanção de restituição de valores imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 685/2006 – Tribunal Pleno (peça 9 do Processo nº 322656/02 anexo).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária da referida servidora municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de dezembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 1090833/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**INTERESSADOS: HAFIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI (OAB/PR 69457), ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI (OAB/PR 54482), FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (OAB/PR 20738), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB/PR 22076), MARIANA COSTA GUIMARAES (OAB/PR 36785), SILVIO FELIPE GUIDI (OAB/PR 36503)**

**DESPACHO Nº: 1973/14**

1. Trata-se de Representação formulada com supedâneo na Lei nº 8.666/93, proposta com pedido cautelar, pela pessoa jurídica de direito privado HAFIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 066/2014, promovido pelo MUNICÍPIO DE TAMBOARA, tendo por objeto “a aquisição de equipamento(s) abaixo descritos(s) e de acordo com demais especificações constantes do Modelo 07 – Características técnicas – 01 pá carregadeira sobre rodas – valor total R\$ 350.000,00” (peça nº 2, fl.25).

Preliminarmente, a parte representante alegou que a municipalidade instaurou o Pregão Presencial nº 61/2014, mas depois de suspender a sessão de abertura da licitação para análise das impugnações e pedidos de esclarecimentos ofertados, republicou o mesmo edital de licitação com outro número — agora identificado como Pregão Presencial nº 66/2014.

Apesar da republicação, aduziu que os vícios suscitados em sede de impugnação não foram sanados, bem como alegou que não foi disponibilizada a cópia do processo administrativo para o escorreito exercício da ampla defesa e contraditório, com a manifestação a respeito da impugnação apresentada.

Quanto ao mérito, apontou restrição injustificada da competitividade no certame, o qual limita “a contratação aos equipamentos com transmissão hidrostática, excluindo aqueles que comercializam pás carregadeiras com transmissão powershift” (peça nº 2, fl.3), o que supostamente violaria o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece que apenas podem ser formuladas as exigências mínimas necessárias para garantir o atendimento ao interesse público.

Alegou, também, que limitar a contratação aos equipamentos “com quatro marchas à frente e à ré, quando se sabe que o número de marchas à ré não é relevante para este equipamento” (peça nº 2, fl. 3), configura restrição injustificada da competitividade.

Aduziu que em nenhum momento o município demonstrou que os equipamentos com transmissão powershift e menos de quatro marchas à ré não são capazes de atender a finalidade da contratação, e que segundo os princípios que regem a Administração Pública e, especialmente, as contratações públicas, a municipalidade deveria ter apresentado justificativas técnicas e econômicas para restrição contida no edital.

A empresa requerente reiterou, em diversas oportunidades, que o Município deveria demonstrar por qual motivo os equipamentos com transmissão powershift não são capazes de atender a finalidade pretendida, justificando, dessa maneira, a restrição formulada. Ainda, deveria demonstrar o porquê a finalidade e o interesse público na contratação reclamam de forma irremediável exclusivamente equipamentos com transmissão hidrostática e quatro marchas à ré.

Aduziu que ao definir o objeto do certame, é defeso fazer exigências excessivas, que vão além do estritamente necessário à satisfação da necessidade pública, devendo ser reproduzidas no instrumento convocatório apenas as condições técnicas e de desempenho que sejam necessárias à execução do objeto, escoimando os excessos que possam prejudicar o princípio da competitividade.

Por fim, pugnou pela suspensão cautelar do certame até o julgamento definitivo de

mérito das questões suscitadas na peça exordial.

No mérito, pugnou pelo conhecimento da presente Representação no sentido de anular o edital do Pregão Presencial nº 66/2014, reconhecendo-se a nulidade de todos os atos eventualmente praticados no certame.

2. A simples análise das alegações apresentadas pela parte requerente não permite, por ora, a realização de juízo de admissibilidade. Isso se deve ao fato de que os argumentos trazidos pela empresa requerente são eminentemente técnicos, com especificidades que escapam da esfera jurídica.

Também não consta nestes autos cópia do procedimento administrativo referente ao Pregão Presencial nº 066/2014, por meio do qual seria possível examinar se houve efetiva restrição à competitividade e se as exigências vergastadas estão justificadas pelo Município.

Assim, reputo necessária a oitiva do Município de Tamboara, por meio de seu representante legal, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte representante, justificando as exigências licitatórias vergastadas na peça exordial.

Deverá, ainda, juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 66/2014 e também relativo ao Pregão anterior, nº 61/2014, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica desta Corte) e nas multas administrativas previstas no artigo 87 do referido diploma legal.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao gestor LUIS ROGERIO GIMENEZ, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

4. Após manifestação da parte intimada, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de dezembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 1032120/14 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**DESPACHO Nº: 1974/14**

Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Gilberto Giaocia, que encaminha solicitação de cópia dos autos de Requerimento ao Corregedor-Geral nº 398360/08, formulada pela Promotora de Justiça, Dra. Cláudia Cristina Rodrigues Martins Madalozo.

No entanto, considerando que pedido similar foi deferido no processo acima citado, por meio do Despacho 1954/14 (peça 18 daqueles autos), devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para encerramento deste expediente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de dezembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 34342/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: PLANINVESTI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ANTONIO HALLAGE, ERNANE FLAVIO PEREIRA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: DIOGO TELLES AKASHI (OAB/SP 207534), MARILENE APARECIDA BONALDI (OAB/SP 42862), PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES (OAB/SP 261130), PERCIVAL MENON MARICATO (OAB/SP 42143), VANESSA SODRE MORALIS (OAB/SP 283973), WALTER LANDIO DOS SANTOS (OAB/SP 248805), AMANDA F.F. FERREIRA (OAB/PR 38751), ANDREI DE OLIVEIRA RECH (OAB/PR 29954), ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (OAB/PR 33470), CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK (OAB/PR 38554), CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO (OAB/PR 38978), ELIANE LEONARDI SARTORI (OAB/PR 14042), CLARICE ALAGASSO (OAB/PR 43669), ELIZABET NASCIMENTO POLLI (OAB/PR 12845), FERNANDA BENDER COLLODEL (OAB/PR 42505), FERNANDO BLASZKOWSKI (OAB/PR 32738), FERNANDO MASSARDO (OAB/PR 27056), FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA (OAB/PR 46195), FLÁVIA LUCIA M.B. MAZUR (OAB/PR 24349), VANESKA GATTI FELIX (OAB/PR 22304), GUILHERME DI LUCA (OAB/PR 36140), IDA REGINA PEREIRA DE BARRÓS (OAB/PR 11991), INÁCIO HIDEO SANO (OAB/PR 15659), IVO KRAESKI (OAB/PR 46688), JANCELINE L. SOARES (OAB/PR 39872), JOELMA SILVA SANTOS PINTO (OAB/PR 48512), JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB/PR 21384), JOSIANE BECKER (OAB/PR 32112), KATIA CRISTINA G. JASTALE (OAB/PR 21785), LORENA MORO DOMINGOS (OAB/PR 24545), LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA (OAB/PR 42072), MARCUS VENICIO CAVASSIN (OAB/PR 23162), MARIELZA F. BLOOT (OAB/PR 27842), MAURICI ANTONIO RUY (OAB/PR 15858), MOEMA REFFO SUCKOW (OAB/PR 16768), ODILON REINHARDT (OAB/PR 8931), PAULO HENRIQUE AZZOLINI (OAB/PR 21311), RAFAEL STEC TOLEDO (OAB/PR 24520), ROSALDO JORGE DE ANDRADE (OAB/PR 12370), RUBIA MARA CAMANA (OAB/PR 33897), SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM (OAB/PR 9955), SAULO ROBERTO DE ANDRADE (OAB/PR 33385), VINICIUS KRAINER (OAB/PR 56926), WALDIR COELHO DE LOYOLA (OAB/PR 15138)**

**DESPACHO Nº: 1959/14**

Trata-se de Representação com pedido cautelar formulada com fundamento no art.



113, §1º da Lei nº 8.666/93 pela empresa Planinvesti Administração e Serviços, noticiando possíveis irregularidades em relação à Concorrência nº 1584/2013, tipo menor preço (menor taxa de administração), promovida pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR com o objetivo de contratar serviços de gerenciamento, implementação e administração de auxílio alimentação e/ou refeição através de cartão magnético para empregados da Sanepar (peça 2, p. 29 dos autos).

A abertura da licitação ocorreu em 26/03/2014, tendo participado as seguintes empresas: Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Hom Ltda; Green Card S/A Refeições Comércio e Serviços; Policard Systems e Serviços S.A.; Senffnet Ltda; Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A; Ticket Serviços S/A. A empresa SODEXO sagrou-se vencedora do certame apresentando taxa de administração negativa de 4,21%.

Segundo a representante, o edital de licitação teria previsto exigências que prejudicam a competitividade do certame como o credenciamento de estabelecimentos comerciais específicos e previamente identificados pelo órgão contratante (subitem 13.4.13 da Minuta do edital), e os critérios da planilha de análise de situação financeira da empresa licitante (Anexo II do edital).

De acordo com a representante, o edital (subitem 13.4.13) determina que as proponentes possuam obrigatoriamente credenciamento com estabelecimentos comerciais específicos e previamente identificados pelo órgão contratante, quais sejam Angeloni; Big; Carrefour; Condor; Extra; Hipermercados; Festival; Mercadorama; Pão de Açúcar; Super Muffato; Wall-Mart.

A parte autora considera a previsão editalícia extremamente despropositada, sobretudo, por impor às proponentes a apresentação de credenciados específicos e previamente identificados como condição de habilitação.

Afirma que exigir obrigatoriamente credenciamento com estabelecimentos específicos favorece licitantes que já possuem os respectivos convênios, e permite que terceiros alheios à licitação influenciem no resultado do certame.

Outrossim, entende irregular os critérios da Planilha de Análise de Situação Financeira da empresa licitante (Anexo II do edital), estabelecido como requisito de habilitação econômico-financeira.

Aduz que o arbitramento dos índices de aferição da situação financeira das licitantes deve estar relacionado com o perfil econômico-financeiro das empresas que atuam nesse setor, para evitar exigência de habilitação que não possa ser atendida pela maioria das licitantes, prejudicando a disputa e obtenção do menor preço.

Por fim, requer a suspensão do certame e a retificação do edital de Concorrência nº 1584/2013, de modo a afastar as exigências ora questionadas consideradas restritivas da competitividade.

É o relatório.

Juízo de Admissibilidade

A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275[3] e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

A representante é parte legítima para representar acerca de irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93, nos termos do §1º do artigo 113[5].

Observo que os documentos de identificação da representante estão acostados aos autos e que há indícios de irregularidades no processo licitatório, os quais devem ser averiguados.

Primeiramente, o edital estipula como encargo da contratada a manutenção de alguns estabelecimentos comerciais específicos e previamente identificados pelo órgão contratante, conforme se verifica a seguir:

13.4.13. Manter credenciados pelo menos 8 (oito) das seguintes redes de hipermercados:

- Angeloni;
- Big;
- Carrefour;
- Condor;
- Extra Hipermercados;
- Festival;
- Mercadorama;
- Pão de Açúcar;
- Super Muffato;
- Wall-Mart.

Nessa análise preliminar, considero inadequada a previsão editalícia de apresentação de empresas credenciadas pelo licitante, da forma como foi prevista no edital, uma vez que restringe a competitividade do certame.

Observa-se que a entidade ao fazer a aludida exigência objetivou assegurar o acesso de seus servidores aos supermercados de grande porte, garantindo que a empresa licitante possua condições de prestar o serviço. Ora, não há óbice em exigir a apresentação de rede credenciada. No entanto, tal exigência deve ser realizada no momento da contratação, assegurando prazo razoável para que a empresa vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais elencados no edital[6].

Nesse sentido tem se posicionado o Tribunal de Contas da União:

Nas licitações para fornecimento de vale refeição, o momento adequado para exigir a apresentação da rede de estabelecimentos credenciados é na contratação, concedendo-se ao licitante vencedor prazo adequado para realizar o credenciamento, sendo ilegal estabelecer tal exigência como critério de habilitação técnica.

Representação concernente a licitação conduzida pelo Conselho Regional de Psicologia - 6ª Região (CRP-06), destinada à contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale refeição, apontou

possível restrição à competitividade do certame. A limitação decorreria da exigência de que a empresa fornecedora apresentasse, como critério de habilitação técnica, relação atualizada dos estabelecimentos credenciados pela proponente nas cidades mencionadas no edital. Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais após concessão da cautelar pleiteada pelo representante, o Relator consignou que "o momento adequado para exigir a apresentação da rede credenciada de estabelecimentos é quando da contratação, a partir da concessão ao licitante vencedor de prazo razoável para tanto. Incluir tal exigência como critério de habilitação técnica constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas licitantes, o que pode conduzir à inabilitação indevida de empresa, bem como reduzir o caráter competitivo do certame". Nesse passo, configurada a irregularidade, sugeriu o relator a fixação de prazo para que o CRP-06 adotasse providências com vistas à anulação do certame. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, julgou procedente a Representação, fixou prazo para a anulação do certame e determinou ao CRP-06 que nas próximas contratações de serviço de fornecimento de vale refeição, abstenha-se de exigir a apresentação da rede credenciada como critério de habilitação técnica. Acórdão 1718/2013- Plenário, TC 012.940/2013-5, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 3.7.2013. A exigência de apresentação da rede credenciada, no fornecimento de vale refeição, deve ser efetuada no momento da contratação e não na ocasião da apresentação de proposta, de forma a garantir a adequada prestação dos serviços, sem comprometer a competitividade do certame.

Representação de empresa apontou possível irregularidade na Tomada de Preços CRBio-01 nº 1/2013, conduzida pelo Conselho Regional de Biologia - 1ª Região (CRBio-01), que tem como objeto a contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação - vale refeição, para aquisição de refeições em estabelecimentos comerciais credenciados. A autora da representação insurgiu-se contra a exigência contida no edital do certame que impunha à licitante a apresentação de proposta contendo "6.13.4. Relação dos estabelecimentos credenciados, sendo que num raio de 2 km da sede do CRBio-01 em São Paulo, localizada na Rua Manoel da Nóbrega nº 595, Paraíso, bem como num raio de 2 Km da sede das Delegacias Regionais de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, situadas, respectivamente, na Avenida Isaac Povoas no 586, Cuiabá-MT e Rua XV de Novembro no 310, Campo Grande-MS deverá haver, no mínimo, 20 (vinte) restaurantes e/ou estabelecimentos similares credenciados". Alegou que, em face da jurisprudence do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do TCU, somente no momento da contratação seria cabível a demonstração do cumprimento de tal exigência. A unidade técnica considerou consistente tal argumento e, por entender presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, propôs a suspensão cautelar do certame e a oitiva da entidade. O relator ressaltou o fato de que outra cláusula do edital sinalizava a necessidade de apresentação da rede credenciada de restaurantes apenas quando da assinatura do contrato (cláusula 8.1). Ponderou, a despeito disso, que "a inclusão da cláusula 6.13.4, ora impugnada, tornou o edital contraditório, o que pode levar ao afastamento de possíveis empresas interessadas, bem como à eventual desclassificação indevida de propostas de preços". E também que, conforme jurisprudência do Tribunal, "o momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada é quando da contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame". A inclusão dessa exigência no decorrer da licitação, portanto, "constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras". O Tribunal, por sua vez, ao endossar proposta do relator, decidiu: a) suspender cautelarmente o certame; b) promover a oitiva do CRBio e da empresa vencedora do certame acerca da exigência contida no subitem 6.13.4 do edital acima transcrito, "uma vez que, conforme jurisprudência desta Corte, somente é cabível exigir a rede credenciada na fase de contratação e apenas em relação à licitante vencedora do certame, após concedido prazo razoável para que a empresa credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição". Precedentes mencionados: Acórdãos 1884/2010, 307/2011, 2962/2012, 3400/2012, todos do Plenário. Acórdão 686/2013-Plenário, TC 007.726/2013-9, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 27.3.2013.

Embora essa exigência esteja prevista no item destinado aos encargos da contratada (item 13.4), não há referência ao prazo para a comprovação desse credenciamento, o que sugere irregularidade.

Saliente, assim, que a Administração Pública pode exigir a comprovação do credenciamento de estabelecimentos, desde que tal exigência seja feita no momento da contratação. Logo, recebo a representação em relação a esse ponto.

No que tange aos critérios da Planilha de Análise de Situação Financeira da empresa licitante (Anexo II do edital), os quais foram estabelecidos como requisitos de habilitação econômico-financeira, também reputo adequado o recebimento da representação.

O subitem 8.3.1 do edital determina que: "(...) A Comissão fará a análise da situação financeira da empresa, conforme estabelecido no Anexo II, onde deverá obter pontuação (P), maior ou igual a 2,0. Caso o valor seja menor, a licitante será considerada inabilitada".

Saliente-se que os índices deverão ser exigidos de acordo com o segmento de mercado em que estejam inseridas as empresas. Assim, deve-se analisar se, no presente caso, o índice fixado é adotado usualmente e se frustrou o caráter competitivo do certame.

Ressalta que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93,



bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Todavia, deixo de conceder a medida cautelar, uma vez que não estão presentes os requisitos para a sua concessão. Ademais, a meu ver, a instrução do feito é imprescindível para apuração dos fatos.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. Fernando Eugenio Ghignone (Presidente da Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar); do Sr. Antonio Hallage (Diretor Administrativo, signatário do edital); e do Sr. Ernane Flavio Pereira (Gerente da Unidade de Serviços de Aquisições; signatário do edital) como representados;

b) Inclusão dos advogados elencados na procuração acostada à peça 15 dos autos como procuradores da parte representada;

c) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR; do Sr. Fernando Eugenio Ghignone (Presidente da Companhia); do Sr. Antonio Hallage (Diretor Administrativo); e do Sr. Ernane Flavio Pereira (Gerente da Unidade de Serviços de Aquisições) para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[7], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado e informações atualizadas acerca do estágio atual da licitação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de dezembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

6. Acórdão n.º 3156/2010-Plenário, TC-028.280/2010-5, rel. Min. José Múcio Monteiro, 24.11.2010.

7. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

**PROCESSO Nº: 882830/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE MOREIRA**

**SALES, LUIZ ANTONIO VIEIRA**

**DESPACHO Nº: 1962/14**

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta por Vanderleia da Silva Melo, mediante a qual noticiou irregularidades no Pregão Presencial nº 047/2014[1], promovido pelo Município de Moreira Sales, tendo por objeto a “seleção de propostas visando registro de Preços de Pneus, câmaras e protetores para utilização de diversos setores da administração conforme itens e especificações contidas no Anexo IV deste e demais regras regidas pela legislação em vigor e pelo presente instrumento convocatório” (peça nº 2, fl.67).

A parte representante insurgiu-se contra as seguintes exigências previstas no item 7.2.1 do instrumento convocatório:

7.2.1 - Junto a proposta de preços a empresa deverá apresentar, as seguintes declarações, sob pena de desclassificação:

a) Declaração da ANIP (Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos) da marca cotada.

b) Declaração do Fabricante para garantia de que a reposição será feita em até 72 horas;

c) Declaração de que os pneus são homologados por montadoras. d) Declaração de que a marca cotada, possui corpo técnico com sede no Brasil.

Com relação à qualificação técnica, a parte requerente aduziu que exigir a entrega de laudos/certificados, licenças e declarações para a homologação na hora da assinatura do contrato é legal. Todavia, entende que não é permitido, de qualquer maneira, exigir documentos que restringem a participação de alguns licitantes,

principalmente daqueles que ofertam produtos importados, “pois a própria Lei nº 8.666/93 diz que alguns expedientes podem ser utilizados pelo administrados para possibilitar a seleção de produtos de qualidade, sem que haja descuido da observância dos limites legais impostos” (peça nº 2, fl. 5).

Afirmou que para uma empresa que trabalha com produtos importados é impossível, por exemplo, exigir declaração do fabricante que comprove que os pneus cotados pela licitante encontram-se homologados pelas montadoras.

Argumentou que a exigência de demonstração de qualidade do produto deve ser ampliada e não impor ônus desnecessários ao licitante, bem como ressaltou que a Administração “deve possibilitar ao licitante vencedor, mesmo que sejam condição para a assinatura do contrato, formas alternativas e não cumulativas de comprovar a qualidade de seus produtos e que atendem aos interesses do Poder Público, mas sempre prezando pelo princípio da competitividade na licitação” (peça nº 2, fl.7).

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da parte requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça nº 2, fls.14-15).

2.2. A parte requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam no preâmbulo da peça exordial e em documento acostado aos autos (peça nº 2, fl.1 e 16).

2.3. A parte representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113.

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, no caso, cópia do instrumento convocatório (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

A exigência editalícia de apresentação de declaração de que a marca dos pneus apresenta homologação por montadoras, a exigência de apresentação de declaração do fabricante de que os pneus possuem no Brasil um corpo técnico responsável e que a reposição no caso da garantia será feita em até 72 horas, em uma juízo de cognição sumária, parecem violar o princípio basilar da competitividade e, por conseguinte, o da proposta mais vantajosa, uma vez que excluem sumariamente da licitação potenciais licitantes.

Assim, entendo que essas exigências configuram, em juízo preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93. Logo, verifica-se suposta afronta aos princípios previstos na Lei nº 8.666/93, sobretudo, ao da legalidade, isonomia e competitividade, o que impede que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa.

Ressalta-se que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos previstos na Lei de Licitações.

Deste modo, reputo necessário o recebimento do feito quanto às exigências acima expostas.

No que diz respeito à exigência de que os licitantes apresentem declaração da ANIP (Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos) da marca cotada, entendo prudente o recebimento do expediente também quanto a este ponto, já que me parece que apenas montadoras nacionais é que estão registradas junto à ANIP.

Assim, tal exigência parece restringir a oferta de marcas e produtos importados, cuja qualidade pode ser igualmente satisfatória.

Face ao recebimento do expediente, alerta aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES e do SR. LUIZ ANTONIO VIEIRA (gestor municipal e signatário do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[2], apresentem defesa.

Deverá o Município juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório, fornecendo informações atualizadas do certame, bem como de possíveis contratos dele decorrentes.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para citação das pessoas acima identificadas, bem como para retificação da autuação nos seguintes termos:

3.3.1. No campo destinado ao “representante” deverá figurar a Sra. Vanderleia Silva Melo;

3.3.2. No campo destinado aos “representados” deverá figurar o Sr. Luiz Antonio Vieira;

3.3.3 No campo destinado à “entidade” deverá figurar o Município de Moreira Sales;

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este



Tribunal de Contas (MPJTC) para instrução e emissão de parecer.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de dezembro de 2014  
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

1. Processo Administrativo 607/2014.  
2. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II - em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:  
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

**PROCESSO Nº: 886410/14 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA – SURG**  
**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, FERNANDO DAMIANI**  
**DESPACHO Nº: 1963/14**

1. Trata-se Representação como supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta por Vanderleia da Silva Melo, mediante a qual noticiou irregularidades no Pregão Presencial nº 068/2014[1], Sistema Registro de Preço, promovido pela Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG, tendo por objeto a "eventual contratação de empresa para fornecimento de pneus automotivos, câmaras e protetores para os veículos da SURG" (peça nº 2, fl.64).

A parte representante insurgiu-se contra o critério de julgamento do certame ser "tipo menor preço por lote", defendendo que o critério do "menor preço por item" traria maior vantagem na contratação, em razão dos melhores preços.

Questionou, também, a cláusula 12.2, alínea "a", do instrumento convocatório, segundo o qual, após formalizado o contrato, a troca, a montagem e o balanceamento deverão ser feitos em um prazo máximo de 3 (três) dias após cada pedido.

Ainda, afirmou que a exigência de que o vencedor ou terceirizada indicada deverá prestar os serviços no próprio município de Guarapuava é exigência restritiva, "pois só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada na própria cidade da Administração requisitante ou nas redondezas, pois será impossível para uma empresa que se localiza a mais de 100 (cem) km, por exemplo, montar os pneus, pois isso impossibilitaria a concorrência, pois seu custo será muito maior e consequentemente não terá preço para competir. Ademais, o próprio edital já faz referência a distância, exigindo expressamente que o licitante tenha efetue os serviços ou indique uma empresa terceirizada para realizar os mesmos" (peça nº 2, fl.15).

Por fim, questionou o agrupamento da aquisição de mercadorias e prestação de serviços em um mesmo edital, defendendo que o Município deveria fazer dois certames distintos, para melhor economicidade e maior vantagem na contratação.

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido PARCIALMENTE como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da parte requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça nº 2, fls.21-22).

2.2. A parte requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam no preâmbulo da peça exordial e em documento acostado aos autos (peça nº 2, fl.1 e 23).

2.3. A parte representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113.

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, no caso, cópia do instrumento convocatório (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

No que diz respeito ao questionamento acerca do critério de julgamento adotado (tipo menor preço por lote) e aglutinação de prestação de serviços e aquisição de produtos no mesmo certame, vale ressaltar que a possibilidade de parcelamento do objeto é disciplinada pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 23, in verbis:

[...] § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.[...]

Especialmente em relação às compras, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos assim prevê:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; (grifei)

Depreende-se dos dispositivos supra que nos procedimentos licitatórios impera a regra de parcelamento do objeto a ser contratado, ao passo que a exceção

consubstancia-se nos casos em que o parcelamento do objeto seja menos vantajoso para o ente público, seja por inviabilidade técnica ou por inviabilidade econômica. Neste sentido, transcrevo o escólio de Marçal Justen Filho:

O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.[2]

Por óbvio, o fracionamento do objeto deve respeitar limites de ordem técnica e econômica, para que não se desnature. Consoante lição de Marçal Justen Filho, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento, ao passo que o impedimento de ordem econômica consiste na situação em que o fracionamento pode ocasionar aumento do preço unitário a ser pago pelo ente público.[3]

Esta questão, inclusive, foi objeto de súmula no Tribunal de Contas da União, nas seguintes palavras:

Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Feitas estas colocações, entendo prudente o recebimento da Representação, a fim de perquirir se a divisão em lotes efetivada no Pregão Presencial nº 68/2014 e a aglutinação de prestação de serviços e compras gerou restrição à competitividade.

Quanto ao local da prestação do serviço, necessariamente no Município de Guarapuava, entendo necessário o recebimento do expediente, a fim de perquirir se havia real necessidade de tal localização para a execução satisfatória do contrato.

No que tange ao prazo de entrega dos bens, ressalto que a parte representante já havia questionado tal exigência (prevista no edital de Pregão nº 44/2014, que restou revogado pelo Município de Capanema) anteriormente, perante esta Corte de Contas (Representação da Lei nº 8.666/93 nº 81207-6/14).

Logo, não verifico qualquer irregularidade, mostrando-se razoável o prazo de entrega de 3 (três) dias, motivo pelo qual deixo de receber a Representação nesse ponto.

Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva ocorrência de irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória.

Face ao recebimento do expediente, alerta aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER PARCIALMENTE o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA - SURG e do Sr. FERNANDO DAMIANI (representante legal e signatário do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[4], apresentem defesa.

Deverá a SURG juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório, fornecendo informações atualizadas do certame, bem como de possíveis contratos dele decorrentes.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para citação das pessoas acima identificadas, bem como para retificação da autuação nos seguintes termos:

3.3.1. No campo destinado ao "representante" deverá figurar a Sra. Vanderleia Silva Melo;

3.3.2. No campo destinado aos "representados" deverá figurar o Sr. Fernando Damiani;

3.3.3 No campo destinado à "entidade" deverá figurar a Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG;

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) para instrução e emissão de parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de dezembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Processo Administrativo 607/2014.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 265.

3. Idem.

4. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II - em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]



**PROCESSO Nº: 835653/14 - TC**

**ASSUNTO: SINDICÂNCIA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**DESPACHO Nº: 1964/14**

1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Comissão de Sindicância, mediante Despacho nº 3/14 (peça nº 8), com fito de prostrar o prazo para conclusão dos trabalhos por mais 60 (sessenta) dias.

Ressalto que o novo prazo concedido deverá ser contado a partir do período originariamente fixado, isto é, o cômputo da prorrogação inicia-se na data de 9 de dezembro do corrente ano e finda em 6 de fevereiro de 2015.

2. Nos termos do artigo 115 do Regimento Interno desta Corte de Contas[1], determino a remessa dos autos ao Gabinete do A. S.R.V.F., a fim de que sejam apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, os esclarecimentos indicados pela Comissão de Sindicância no Despacho nº 3/14 (peça nº 8).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de dezembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

*1. Art. 115. A Comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.*

**PROCESSO Nº: 913786/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR**

**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE UNIFLOR, ANTONIO ZANCHETTI NETTO, WASHINGTON LUIS ROSSI ARNAUT, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ**

**DESPACHO Nº: 1965/14**

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta por Vanderleia da Silva Melo, mediante a qual noticiou irregularidades no Pregão Presencial nº 034/2014[1], promovido pelo Município de Uniflor, tendo por objeto a "aquisição de pneus, protetores, câmaras e serviços de desmontagem, montagem, balanceamento e alinhamento de pneus destinados aos veículos da frota [...]" (peça nº 2, fl.37).

A parte representante insurgiu-se contra o critério de julgamento do certame ser "tipo menor preço por lote", defendendo que o critério do "menor preço por item" traria maior vantagem na contratação, em razão dos melhores preços.

Questionou, também, que no presente certame está ocorrendo o agrupamento de aquisição de mercadorias e prestação de serviços em um mesmo lote.

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da parte requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça nº 2, fls.19-20).

2.2. A parte requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam no preâmbulo da peça exordial e em documento acostado aos autos (peça nº 2, fl.1 e 21).

2.3. A parte representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113.

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, no caso, cópia do instrumento convocatório (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

No que diz respeito ao questionamento acerca do critério de julgamento adotado (tipo menor preço por lote) e aglutinação de prestação de serviços e aquisição de produtos no mesmo lote, vale ressaltar que a possibilidade de parcelamento do objeto é disciplinada pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 23, in verbis:

[...] § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.[...]

Especialmente em relação às compras, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos assim prevê:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; (grifei)

Depreende-se dos dispositivos supra que nos procedimentos licitatórios impera a regra de parcelamento do objeto a ser contratado, ao passo que a exceção

consubstancia-se nos casos em que o parcelamento do objeto seja menos vantajoso para o ente público, seja por inviabilidade técnica ou por inviabilidade econômica. Neste sentido, transcrevo o escólio de Marçal Justen Filho:

O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.[2]

Por óbvio, o fracionamento do objeto deve respeitar limites de ordem técnica e econômica, para que não se desnature. Consoante lição de Marçal Justen Filho, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento, ao passo que o impedimento de ordem econômica consiste na situação em que o fracionamento pode ocasionar aumento do preço unitário a ser pago pelo ente público.[3]

Esta questão, inclusive, foi objeto de súmula no Tribunal de Contas da União, nas seguintes palavras:

Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Feitas estas colocações, entendo prudente o recebimento da Representação, a fim de perquirir se a divisão em lotes efetivada no Pregão Presencial nº 34/2014 e a aglutinação de prestação de serviços e compras gerou restrição à competitividade.

Face ao recebimento do expediente, alerto aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, DO MUNICÍPIO DE UNIFLOR, do SR. ANTONIO ZANCHETTI NETTO (Prefeito Municipal), do SR. WASHINGTON LUIS ROSSI ARNAUT (Pregoeiro e signatário do edital) e DA SRA. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ (Procuradora do Município e signatário do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[4], apresentem defesa.

Deverá o Município juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório, fornecendo informações atualizadas do certame, bem como de possíveis contratos dele decorrentes.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para citação das pessoas acima identificadas, bem como para retificação da autuação nos seguintes termos:

3.3.1. No campo destinado ao "representante" deverá figurar a Sra. Vanderleia Silva Melo;

3.3.2. No campo destinado aos "representados" deverá figurar o Sr. Antonio Zanchetti Netto, Sr. Washington Luis Rossi Arnaud e a Sra. Adriana Aparecida Martinez;

3.3.3 No campo destinado à "entidade" deverá figurar o Município de Uniflor;

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) para instrução e emissão de parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de dezembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

*1. Processo Administrativo 78/2014.*

*2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 265.*

*3. Idem.*

*4. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II - em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:*

*a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]*

**PROCESSO Nº: 922912/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, MARCIO CLAUDIO WOZNIACK, LUIZ RAFAEL LOPES**

**ADVOGADA/ PROCURADORA: LUCIANA CECÍLIA DA COSTA (OAB/PR 64.856)**

**DESPACHO Nº: 1966/14**

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta por Vanderleia da Silva Melo, mediante a qual noticiou irregularidades no Pregão



Presencial nº 61/2014[1], promovido pelo Município de Fazenda Rio Grande, tendo por objeto o "registro de preço para aquisição de pneus e câmaras de ar, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração – Setor de Frotas" (peça nº 2, fl.105).

A parte representante insurgiu-se contra o critério de julgamento do certame ser "tipo menor preço por lote", defendendo que o critério do "menor preço por item" traria maior vantagem na contratação, em razão dos melhores preços.

Questionou, também, que no presente certame está ocorrendo o agrupamento de aquisição de mercadorias e prestação de serviços em um mesmo lote.

Ainda, questionou a exigência de que os produtos sejam de fabricação nacional e de que a empresa vencedora mantenha posto de fornecimento dentro do Município de Fazenda Rio Grande, para realizar as montagens e desmontagens.

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da parte requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça nº 2, fls.32).

2.2. A parte requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam no preâmbulo da peça exordial e em documento acostado aos autos (peça nº 2, fl.1 e 38).

2.3. A parte representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113.

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, no caso, cópia do instrumento convocatório (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

No que diz respeito ao questionamento acerca do critério de julgamento adotado (tipo menor preço por lote) e aglutinação de prestação de serviços e aquisição de produtos no mesmo lote, vale ressaltar que a possibilidade de parcelamento do objeto é disciplinada pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 23, in verbis:

[...] § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.[...]

Especialmente em relação às compras, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos assim prevê:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; (grifei)

Depreende-se dos dispositivos supra que nos procedimentos licitatórios impera a regra de parcelamento do objeto a ser contratado, ao passo que a exceção consubstancia-se nos casos em que o parcelamento do objeto seja menos vantajoso para o ente público, seja por inviabilidade técnica ou por inviabilidade econômica. Neste sentido, transcrevo o escólio de Marçal Justen Filho:

O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.[2]

Por óbvio, o fracionamento do objeto deve respeitar limites de ordem técnica e econômica, para que não se desnature. Consoante lição de Marçal Justen Filho, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento, ao passo que o impedimento de ordem econômica consiste na situação em que o fracionamento pode ocasionar aumento do preço unitário a ser pago pelo ente público.[3]

Esta questão, inclusive, foi objeto de súmula no Tribunal de Contas da União, nas seguintes palavras:

Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Feitas estas colocações, entendo prudente o recebimento da Representação, a fim de perquirir se a divisão em lotes efetivada no Pregão Presencial nº 61/2014 e a aglutinação de prestação de serviços e compras gerou restrição à competitividade.

No que atine à exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional, parece-me, em juízo preliminar, que não se pode desconsiderar a possibilidade de existência de pneus importados de qualidade igualmente satisfatória.

Ademais, é de se ressaltar que as exigências previstas no instrumento convocatório devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal[4] –, baseadas em critérios técnicos, e não puramente de origem, que assegurem a adequação dos produtos às necessidades da Administração.

Deste modo, tendo em vista que a cláusula em questão pode implicar ilegítima restrição à competitividade da disputa, deve ser recebida a Representação neste ponto.

Quanto à necessidade de um posto de atendimento no Município de Fazenda Rio Grande, para montagem e desmontagem, necessariamente na referida municipalidade, entendo necessário o recebimento do expediente, a fim de perquirir se havia real necessidade de tal localização para a execução satisfatória do contrato.

Face ao recebimento do expediente, alerta aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, do SR. MARCIO CLAUDIO WOZNIACK (Prefeito Municipal) e do SR. LUIZ RAFAEL LOPES (Pregoeiro e signatário do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[5], apresentem defesa.

Deverá o Município juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório, fornecendo informações atualizadas do certame, bem como de possíveis contratos dele decorrentes.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para citação das pessoas acima identificadas, bem como para retificação da autuação nos seguintes termos:

3.3.1. No campo destinado ao "representante" deverá figurar a Sra. Vanderleia Silva Melo;

3.3.2. No campo destinado aos "representados" deverá figurar o Sr. Marcio Claudio Wozniack e o Sr. Luiz Rafael Lopes

3.3.3 No campo destinado à "entidade" deverá figurar o Município de Fazenda Rio Grande;

3.3.4 No campo destinado aos procuradores constituídos nos autos deverá ser incluída a Dra. Luciana Cecília da Costa Abi-Saab, inscrita na OAB/PR sob o nº 64.856, cujo mandato foi outorgado pela representante (procuração à peça nº 2, fl.30);

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) para instrução e emissão de parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de dezembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Processo Administrativo 14111/2014.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 265.

3. Idem.

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.[...]

5. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II - em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

PROCESSO Nº: 939017/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA, NILSON LUIS THIEL, LILIAN RAMOS NARLOCH

DESPACHO Nº: 1967/14

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta por Vanderleia da Silva Melo, mediante a qual noticiou irregularidades no Pregão Presencial nº 78/2014, promovido pelo Município de Guaçuama, tendo por objeto a "aquisição de pneus em atendimento a Secretaria de Educação, conforme as especificações descritas no termo de referência" (peça nº 2, fl.45).

A parte representante insurgiu-se contra o critério de julgamento do certame ser



“tipo menor preço global”, defendendo que o critério do “menor preço por item” traria maior vantagem na contratação, em razão dos melhores preços.

Ainda, questionou a exigência de que os produtos sejam de linha de montagem de qualquer montadora nacional, argumentando que a exigência de homologação de montadora é restritiva e configura compromisso de terceiro alheio à disputa.

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da parte requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça nº 2, fls.18-19).

2.2. A parte requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam no preâmbulo da peça exordial e em documento acostado aos autos (peça nº 2, fl.1 e 20).

2.3. A parte representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113.

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, no caso, cópia do instrumento convocatório (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

No que diz respeito ao questionamento acerca do critério de julgamento adotado (tipo menor global), vale ressaltar que a possibilidade de parcelamento do objeto é disciplinada pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 23, in verbis:

[...] § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.[...]

Especialmente em relação às compras, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos assim prevê:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; (grifei)

Depreende-se dos dispositivos supra que nos procedimentos licitatórios impera a regra de parcelamento do objeto a ser contratado, ao passo que a exceção consubstancia-se nos casos em que o parcelamento do objeto seja menos vantajoso para o ente público, seja por inviabilidade técnica ou por inviabilidade econômica. Neste sentido, transcrevo o escólio de Marçal Justen Filho:

O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.[1]

Por óbvio, o fracionamento do objeto deve respeitar limites de ordem técnica e econômica, para que não se desnature. Consoante lição de Marçal Justen Filho, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento, ao passo que o impedimento de ordem econômica consiste na situação em que o fracionamento pode ocasionar aumento do preço unitário a ser pago pelo ente público.[2]

Esta questão, inclusive, foi objeto de súmula no Tribunal de Contas da União, nas seguintes palavras:

Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Feitas estas colocações, entendo prudente o recebimento da Representação, a fim de perquirir se a divisão em lotes efetivada no Pregão Presencial nº 78/2014 gerou restrição à competitividade.

Quanto à exigência editalícia de apresentação de declaração de que a marca dos pneus apresenta homologação por montadoras nacionais, em juízo de cognição sumária, entendo que parecem violar o princípio basilar da competitividade e, por conseguinte, o da proposta mais vantajosa, uma vez que excluem sumariamente da licitação potenciais licitantes.

Assim, entendo que essas exigências configuram, em juízo preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93. Logo, verifica-se suposta afronta aos princípios previstos na Lei nº 8.666/93, sobretudo, ao da legalidade, isonomia e competitividade, o que impede que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa.

Ressalta-se que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos previstos na Lei de Licitações.

Deste modo, reputo necessário o recebimento do feito quanto à exigência acima exposta.

Face ao recebimento do expediente, alerta aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, DO MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA, da SRA. LILIAN RAMOS NARLOCH (Prefeita Municipal) e do SR. NILSON LUIS THIEL (Pregoeiro e signatário do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[3], apresentem defesa.

Deverá o Município juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório, fornecendo informações atualizadas do certame, bem como de possíveis contratos dele decorrentes.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para citação das pessoas acima identificadas, bem como para retificação da autuação nos seguintes termos:

3.3.1. No campo destinado ao “representante” deverá figurar a Sra. Vanderleia Silva Melo;

3.3.2. No campo destinado aos “representados” deverá figurar o Sr. Nilson Luis Thiel e a Sra. Lilian Ramos Narloch;

3.3.3 No campo destinado à “entidade” deverá figurar o Município de Guaraqueçaba;

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) para instrução e emissão de parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de dezembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 265.

2. Idem.

3. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

#### PROCESSO Nº: 1081940/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADOS: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, CLEUSA H. P. BALÃO, LUCIANO PIZZATTO  
ADVOGADOS/ PROCURADORES: WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB/MG 78870), MARIANA CARNEIRO GIANDON (OAB/PR 34.357)  
DASPACHO Nº: 1970/14

Trata-se de Representação com pedido cautelar proposta com fulcro no §1º do art. 113 da Lei 8.666/93 por Trivale Administração Ltda, pessoa jurídica de direito privado, versando sobre supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 11/2014, tipo menor preço global (menor taxa de administração) celebrado pela Companhia Paranaense de Gás – COMPAGAS, cujo objeto é a “contratação dos serviços de fornecimento dos benefícios alimentação e refeição, através de crédito em cartões eletrônicos dotados de chip de segurança”.

A sessão de pregão está prevista para 04.12.2014, tendo o edital estimado em R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) o valor máximo da contratação. Segundo o representante o ato convocatório é restritivo quando exige o fornecimento de cartão alimentação eletrônico com chip de segurança.

Afirma que apenas uma ou duas empresas adotam o cartão alimentação eletrônico com chip, ou seja, atendem aos requisitos estipulados no edital, sendo que a maioria das empresas que fornecem cartão alimentação utiliza cartão magnético com tarja, protegido por senha de segurança individual e intransferível.

Sustenta que essa exigência é ilegal, pois direciona a licitação somente a uma ou duas empresas do ramo, quando existem inúmeras outras empresas nacionalmente conhecidas, que trabalham com cartão magnético com tarja, que poderiam atender de forma satisfatória as necessidades da Administração no que concerne ao fornecimento de cartões alimentação.

Requer, assim, a concessão de medida cautelar para suspender o certame, com posterior determinação de retificação do ato convocatório.

É o breve relato.

Juízo de Admissibilidade



A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

A parte autora é legítima para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93. Observe, ademais, que foi acostado aos autos contrato social da representante, com indicação de seu endereço.

Em relação ao direito material, verifico que há indícios de irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 11/2014, conforme será analisado a seguir.

O objeto do edital consiste na "contratação dos serviços de fornecimento dos benefícios alimentação e refeição, através de crédito em cartões eletrônicos dotados de chip de segurança", destinados aos empregados da COMPAGÁS.

A essência da discussão realizada no presente feito refere-se à possibilidade ou não da Administração Pública exigir o fornecimento de cartões eletrônicos dotados de chip de segurança.

Inicialmente cumpre destacar que a tecnologia de chip atualmente é considerada uma das mais seguras, já sendo adotada pela maioria dos bancos e operadoras de cartões de crédito, uma vez que dificulta a clonagem desses cartões.

Nessa perspectiva, entendo que a definição do tipo de cartão a ser adquirido pela Administração Pública está no âmbito de discricionariedade do administrador que deve buscar adotar a opção que melhor atenda ao interesse público. Nesse sentido também se posiciona o Tribunal de Contas da União, conforme decisão extraída do Informativo de Licitações e Contratos nº 197/2014:

3. Na contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação por meio de cartão magnético, é aceitável a exigência de cartão equipado com chip de segurança. O uso dessa tecnologia se insere na esfera de discricionariedade do contratante, cabendo às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com esse instrumento de segurança. Representação formulada por sociedade empresária apontara supostas irregularidades ocorridas em pregão eletrônico conduzido pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (Coren/SP), com a finalidade de contratar empresa para fornecimento de vales, em forma de cartão com chip de segurança, destinados a pagamento de alimentação para os seus colaboradores. A representante alegara a ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame, por considerar excessiva e desarrazoada a exigência de que os cartões eletrônicos sejam dotados especificamente de chips de leitura, pois, no seu entender, a tecnologia seria nova no segmento e encareceria significativamente a prestação dos serviços, não sendo essencial para a execução do objeto licitado. Em sede de oitiva, o Coren/SP justificara que a exigência decorreu da necessidade de aumento da segurança do meio de pagamento ante a constatação de grande número de fraudes e clonagens ocorridas com o uso da tecnologia de cartões com tarja magnética, o que levava muitos dos operadores desse mercado a substituí-los por cartões eletrônicos com chip, já há algum tempo. O relator, ao acolher as justificativas do Coren/SP, ressaltou que a opção escolhida insere-se na esfera de discricionariedade da entidade, não sendo razoável que o Tribunal determine a adoção de providências que possam obrigá-la a utilizar tecnologia que lhe venha causar prejuízos futuros, sob a justificativa de simplesmente ampliar a competitividade do certame. Em relação ao caso concreto, o relator assinalou que a busca da maior competitividade deve ser avaliada com ponderação, não sendo indicativo de restrição à participação no procedimento licitatório o fato de que três empresas mostraram-se interessadas na contratação. Por fim, afirmou que "cabe às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com essas novas e irreversíveis exigências, em vez de buscar junto ao Tribunal tutela a atuação mercadológica defasada". O Colegiado, acompanhando o voto da relatoria, decidiu julgar improcedente a representação e arquivar os autos. Acórdão 1228/2014 Plenário, TC 010.211/2014-4, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 14.5.2014.

Todavia, essa opção do administrador deve ser fundamentada e estar em consonância com a Lei nº 8.666/93 e os princípios que regem a Administração Pública.

No caso em apreço, é necessário verificar se a exigência de cartão alimentação eletrônico com chip de segurança restringiu a participação de potenciais licitantes no certame, privilegiando determinadas empresas que disponham dessa tecnologia, em detrimento de outras que ainda adotam o cartão magnético com senha pessoal. Assim, caso fique demonstrado que a maior parte das empresas ainda opera o vale alimentação por meio de cartão magnético com tarja, com senha de segurança individual, parece razoável que a Administração possibilite o fornecimento do vale alimentação tanto em cartão com tarja magnética como em cartão com chip de segurança.

Logo, verifico, em juízo preliminar, que essas exigências podem ter configurado restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, bem como os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, impedindo que a Administração Pública seleccione a proposta mais vantajosa.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Contudo, indefiro o pedido de medida cautelar, por entender que não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame. A meu ver, a instrução do feito é imprescindível para apuração dos fatos.

Deste modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir a Sra. Mariana Carneiro Giandon (OAB/PR nº 34.357) como advogada da representante (peça 2, fl. 16);

b) Incluir a Sra. Cleusa H. P. Balão (Pregoeira, subscritora do edital; peça 2, fl. 65) e o Sr. Luciano Pizzatto (Presidente da Compagás; CPF nº 320.108.779-34) como representados;

c) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – da Companhia Paranaense de Gás -COMPAGÁS; do Sr. Luciano Pizzatto (Presidente da Compagás); e da Sra. Cleusa H. P. Balão (Pregoeira) para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[1], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia integral do processo licitatório impugnado.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo; à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de dezembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

## Edições

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 659430/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARTA SCHOLTZ RAMOS, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2773/14

I. Acolho o contido na manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do feito.

II. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à DICAP para cumprimento.

III. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha  
Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3  
por delegação

Instrução de Serviço nº 88/2014-GASRVF – AOTC nº 999, de 4/11/14



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 569701/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: PAULO BRANDT, RUDI KUNS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO CESAR FEYH

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2780/14

Considerando que consta dos autos do Processo 374899/10 que o endereço do Senhor Rudi Kuns é Rua Primeiro de Maio nº 750, Centro – Quatro Pontes/PR CEP 85.940-000 (peça 22), preliminarmente à intimação mediante edital, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do interessado naquele endereço, mediante ofício com aviso de recebimento (AR).

Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2014.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 697/14 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.013, de 24/11/2014

PROCESSO Nº: 522988/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LUIZ FORTE NETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2782/14

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU (peça 14), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins e para que proceda com a atuação do nome de Gilmar Ferraz da Silveira conforme peça 15.

Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 88/2014-GASRVF – AOTC nº 999, de 4/11/14

PROCESSO Nº: 251324/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2789/14

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto Confiancce (peça 249), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 88/2014-GASRVF – AOTC nº 999, de 4/11/14

PROCESSO Nº: 1029986/14

ORIGEM: CLORIVALDO PAES PASCHOALINO

INTERESSADO: CLORIVALDO PAES PASCHOALINO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2794/14

I. Autorizo o acesso e a reprodução dos autos 393956/14, nos termos do art. 11, § 2º, III da Resolução nº 45/2014.

II. O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº do Processo

5. Digite o nº do Cadastro (CPF)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais.

IV. Certificado o cumprimento do Despacho, determino o encaminhando destes à Diretoria de Protocolo para fins do art. 11, § 4º da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 88/2014-GASRVF – AOTC nº 999, de 4/11/14

PROCESSO Nº: 73042/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: MARILDA TEREZINHA GALICOLI DE FRANCA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 587/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Irati, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 18063/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2014.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 128090/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: MARCELO ROBERTO RAAB, JOSENEI RAAB

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 588/14

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2014.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1066695/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 589/14

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Campo Mourão, representado por sua Prefeita Municipal, Regina Massaretto Bronzel Dubay nos seguintes termos:

1) É possível utilizar os recursos da contribuição para custeio de serviço de iluminação pública - COSIP para pagamento dos vencimentos da equipe de eletricitistas que fazem a manutenção da rede de iluminação pública?

2) É possível utilizar os recursos da contribuição para custeio de serviço de iluminação pública - COSIP para pagamento de faturas de energia elétrica dos espaços esportivos das comunidades e bairros do Município?

3) É possível utilizar os recursos da contribuição para custeio de serviço de iluminação pública - COSIP para aquisição de materiais e serviços (substituição de postes e luminárias) nos espaços esportivos e Parque de Exposições?

Do exame das peças juntadas aos autos, verifico presentes os requisitos do artigo 38[1] da Lei Orgânica desta Corte, razão pela qual admito a Consulta, com a advertência de que a questão apresentada deve ser respondida em tese.

2. Encaminhe-se à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, nos termos do §2º, do art. 313 do Regimento Interno.

Com a Informação da referida Diretoria, em atenção ao art. 41, da Lei Orgânica desta Corte, retornem para novo exame.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

I. Lei Complementar nº 113/2005

Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese. [...]

PROCESSO Nº: 350021/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 590/14

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com





base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 357050/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 591/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Marmeleiro, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 18153/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 20700/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, PALMIRO ALVES FERREIRA**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 592/14**

1. Tendo-se em conta o entendimento deste Tribunal acerca da forma de cálculo das aposentadorias proporcionais, consubstanciado nos Acórdãos nº 3769/14 e nº 4142/14[1], ambos do Tribunal Pleno, reiterado recentemente nos Acórdãos nº 6425/14 – Tribunal Pleno[2], nº 6637/14, 6638/14, 6639/14 e 6640/14, estes da Segunda Câmara[3], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retificação do cálculo dos proventos, observando que a incidência da proporção temporal deve se dar sobre a média das 80% maiores contribuições, para somente em momento posterior comparar o valor obtido com a última remuneração, funcionando esta como limitador dos proventos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[4]

1. *Processos nº 696793/13 e nº 760319/13, de relatoria dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha, respectivamente.*

2. *Processo nº 756699/13. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Sessão do Tribunal Pleno de 23 de outubro de 2014.*

3. *Processos 8924/12, nº 277240/12, nº 651869/12 e nº 655880/12. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Sessão da Segunda Câmara de 29 de outubro de 2014.*

4. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 349339/10**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASTORGA, JOSE GOMES, JAIR SPAGNOL, ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS ABRAHÃO KEIDE, GUERINO GUANDALINI**

**PROCURADOR: JOSÉ DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 596/14**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro os pedidos de prorrogação de prazo pleiteados mediante protocolos n.ºs. 1092912/14, 1098406/14 e 1099291/14, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 124277/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DIRCE MARIA SFOGGIA FOLLE, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO DO SUL, EMERSON PILLONETTO, FLÁVIO JOSÉ ARNS,**

**JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**  
**PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 605/14**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Secretaria de Estado da Educação, acostada nas peças 29 e 30.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO Nº: 869110/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADA: UILZA CONSTÂNCIO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 920/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora UILZA CONSTÂNCIO, Professora do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 16) e do Ministério Público de Contas (peça nº 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Curitiba, 26 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 694478/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: ROSICLER SBRISSIA RIBAS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 921/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSICLER SBRISSIA RIBAS, Auxiliar Operacional do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 30) e do Ministério Público de Contas (peça nº 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 258188/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: ISABEL REGINA INOCENTE**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 922/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora ISABEL REGINA INOCENTE, Agente



Universitário da Universidade Estadual de Londrina.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 20) e do Ministério Público de Contas (peça nº 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 946432/14**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: REGINALDO LENO DE CARVALHO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 924/14**

EMENTA. Revisão de pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão da pensão concedida ao senhor REGINALDO LENO DE CARVALHO, filho do servidor João Otávio de Carvalho, para que o benefício seja concedido em função da invalidez do interessado, e não mais em razão de sua minoridade.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 11) e do Ministério Público de Contas (peça nº 12) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 386801/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: ALICE HIROKO FUJITA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 925/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ALICE HIROKO FUJITA, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 25) e do Ministério Público de Contas (peça nº 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 133437/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADAS: ANA MARIA SCARMEN, ANTÔNIA APARECIDA BUENO DE LARA, ELEM REGINA CANCIAN, ELEN FERRAZ TESTON, ELIANE APARECIDA FAUSTINO DE OLIVEIRA, FERNANDA CALDEIRAS PUPIO, LUCIANA SILVA MENESES, MÁRCIA MARIA MENESES, MARIA TERESA DA SILVA SOUZA, NAYARA CRISTINA BRITO, PATRICIA MEDINA FIGUEIRA, PRICILA POSSIDONIO FRANCISCO, REGINA PIRES SODA CARANJO, ROSELENE MARTINELLI, VALDIRENE SANCHES BASTOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 926/14**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle

de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão no cargo de Agente Comunitária das senhoras ANA MARIA SCARMEN, ANTÔNIA APARECIDA BUENO DE LARA, ELEM REGINA CANCIAN, ELIANE APARECIDA FAUSTINO DE OLIVEIRA, LUCIANA SILVA MENESES, MÁRCIA MARIA MENESES, MARIA TERESA DA SILVA SOUZA, PRICILA POSSIDONIO FRANCISCO, REGINA PIRES SODA CARANJO e ROSELENE MARTINELLI; no cargo de Enfermeira das senhoras ELEN FERRAZ TESTON, NAYARA CRISTINA BRITO e PATRICIA MEDINA FIGUEIRA; no cargo de Dentista da senhora FERNANDA CALDEIRAS PUPIO; e no cargo de Auxiliar de Enfermagem da senhora VALDIRENE SANCHES BASTOS, aprovadas no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 4/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 26) e do Ministério Público de Contas (peça nº 27) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 390868/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: ANTÔNIA DA SILVA TEIXEIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 927/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ANTÔNIA DA SILVA TEIXEIRA, Agente Universitária da Universidade Estadual de Londrina.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 20) e do Ministério Público de Contas (peça nº 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de novembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 556432/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO**

**INTERESSADOS: ANDRÉ DE OLIVEIRA HENQUE, CLEITON VIDAL DO CARMO, EDSON LUIZ BATISTA, ELIOMAR LAURENTINO DA SILVA, EVANDRO CHESMAN MORAES SILVA E OUTROS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 928/14**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão no cargo de Agente da Guarda Municipal de aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 3/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL. A relação de admitidos é apresentada à peça 3:

ANDRÉ DE OLIVEIRA HENQUE

CLEITON VIDAL DO CARMO

EDSON LUIZ BATISTA

ELIOMAR LAURENTINO DA SILVA

EVANDRO CHESMAN MORAES SILVA

FERNANDO DE SOUZA COSTA

GERALDO WERBERICH PEREIRA

GLADISON EVANDRO DE SOUZA

ISRAEL LIMA DA SILVA

JAQUESSON LUÍS DE OLIVEIRA



JEFERSON DE OLIVEIRA LIMA  
LUCIANO STADNIK  
MARCOS MOREIRA DOS SANTOS  
MARCOS ROBERTO DA SILVA  
OSMAR GULLIT MANGONI

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 19) e do Ministério Público de Contas (peça nº 21) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 119293/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: JÚLIO CAIO MAGON**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 929/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JÚLIO CAIO MAGON, Médico Pediatra do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 20) e do Ministério Público de Contas (peça nº 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 807811/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: JOÃO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 930/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOÃO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA, Agente de Segurança do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 22) e do Ministério Público de Contas (peça nº 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 646857/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADA: IVONETE DO ROCIO SANTANA DA SILVA MILLIORIN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 931/14**

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do

Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora IVONETE DO ROCIO SANTANA DA SILVA MILLIORIN, aposentada no cargo de Serviços Gerais do Município de Campo Largo, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 27) e do Ministério Público de Contas (peça nº 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 675834/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ – AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADA: IVANETE TEREZINHA DA SILVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 932/14**

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora IVANETE TEREZINHA DA SILVA, aposentada no cargo de Auxiliar de Higiene Dental do Município de São José dos Pinhais, para alteração de proporcionalidade em razão de decisão judicial que reconheceu seu direito à integralidade do benefício.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 16) e do Ministério Público de Contas (peça nº 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 405110/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ – AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 933/14**

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor ROBERTO DA SILVA, aposentado no cargo de Motorista do Município de São José dos Pinhais, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 16) e do Ministério Público de Contas (peça nº 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator



**PROCESSO Nº: 82896/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: EDIO VIZONI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 934/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor EDIO VIZONI, Professor da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 24) e do Ministério Público de Contas (peça nº 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 293137/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOSÉ TEODORO DE FARIA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 936/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ TEODORO DE FARIA, Agente Universitário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 20) e do Ministério Público de Contas (peça nº 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 569266/09**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADA: AGLAIR OSMINDA VIDAL DURIGAN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 937/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora AGLAIR OSMINDA VIDAL DURIGAN, Professora do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 42) e do Ministério Público de Contas (peça nº 43) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 200461/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES**  
**MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADA: SANTA DINIZ DE ALMEIDA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 938/14**

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora SANTA DINIZ DE ALMEIDA, aposentada no cargo de Professora, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 13) e do Ministério Público de Contas (peça nº 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 541591/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**  
**INTERESSADOS: EILANE MINHUK DE LIMA, KAYO AUGUSTUS SANTOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 939/14**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão no cargo de Enfermeiro do senhor KAYO AUGUSTUS SANTOS e da senhora EILANE MINHUK DE LIMA, aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2012, promovido pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 27) e do Ministério Público de Contas (peça nº 29) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 431179/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO**  
**DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LORENIL GAISSLER DE QUEIROZ**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 940/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor LORENIL GAISSLER DE QUEIROZ, Professor do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 23) e do Ministério Público de Contas (peça nº 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.



Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 249487/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADA: MARIA FERREIRA CHAVES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 941/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA FERREIRA CHAVES, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 25) e do Ministério Público de Contas (peça nº 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 701696/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADA: ELZA GRAMACHO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 942/14**

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ELZA GRAMACHO, aposentada no cargo de Serviços Gerais do Município de Campo Largo, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 38) e do Ministério Público de Contas (peça nº 39) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 565455/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADA: CATARINA RECHER TIBES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 943/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CATARINA RECHER TIBES, Professora do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 21) e do Ministério Público de Contas (peça nº 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de

Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 439/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADA: ANTÔNIA ELIZABETH DIAS DE ARRUDA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 944/14**

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ANTÔNIA ELIZABETH DIAS DE ARRUDA, aposentada no cargo de Professora do Município de Guarapuava, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 33) e do Ministério Público de Contas (peça nº 35) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 519238/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADA: ELITE TEREZINHA PONCIO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 945/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ELITE TEREZINHA PONCIO, Técnica em Enfermagem do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 17) e do Ministério Público de Contas (peça nº 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 695931/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADA: MARILEI LOURDES DOS SANTOS TEIXEIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 946/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARILEI LOURDES DOS SANTOS TEIXEIRA, Professora do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 17) e do Ministério Público de Contas (peça nº 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do



Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 558443/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ – AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS INTERESSADO: ARY FERNANDES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 948/14**

**EMENTA.** Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.  
**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos do senhor ARY FERNANDES, aposentado no cargo de Motorista do Município de São José dos Pinhais, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 16) e do Ministério Público de Contas (peça nº 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de dezembro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO Nº: 203575/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: JOCELEN GULINELI TABORDA RIBAS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2581/14**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 14 de novembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 680211/14**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**AUTOR: SINDESP- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2597/14**

Considerando o transcurso do prazo sem a interposição de Agravo, autorizo o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às medidas previstas no art. 496-A, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de novembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 156569/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2657/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA

LAPA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 18 e apresente a documentação suscitada.

Curitiba, 1º de dezembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 85961/06**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL**  
**RESPONSÁVEL: JUVENAL TABORDA DE MIRANDA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2658/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao apensamento do presente ao processo nº 331897/98.

Curitiba, 1º de dezembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 28160/14**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA**  
**EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2659/14**

Em face do caráter técnico da irregularidade ora discutida, faz-se necessário o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas pelo responsável à peça 56.

Curitiba, 1º de dezembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 126534/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**  
**RESPONSÁVEIS: FRANCISCO MENIN, AMARILDO RIGOLIN, SELMIR ANTONIO GAUZA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2660/14**

Considerando o decurso do prazo suscitado à peça 114 sem a manifestação do responsável, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor FRANCISCO MENIN, Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste – na pessoa de seu Procurador –, conforme instrumento de mandato à peça 75, para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente os documentos e esclarecimentos solicitados no despacho à peça 110, bem como para que, caso entenda oportuno, manifeste-se em face dos documentos apresentados à peça 117.

Curitiba, 1º de dezembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 730986/12**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA**  
**RESPONSÁVEIS: CLÁUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, AMARILDO RIBEIRO NOVATO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2662/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de dezembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 293155/10**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**RESPONSÁVEIS: ORLANDO PESSUTI, ALDO NELSON BONA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2664/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,



conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 1 de dezembro de 2014.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 520291/09**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**ENTIDADES: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, INSTITUTO BRASIL MELHOR**  
**RESPONSÁVEIS: ELIAS CARRER, WILSON VIANA THERIBA, ADEMAR DA SILVA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2665/14**

Em face do requerimento constante da peça processual de nº 63, concedo ao requerente a prorrogação do prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por oportuno, em face da Procuração apresentada (peça 63), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que adote medidas com vistas a habilitar a advogada constituída, senhora JULIANE MAYER GRICOLETO. Permançam os autos na Diretoria de Protocolo para fins de controle de prazo. Publique-se.

Curitiba, 1º de dezembro de 2014.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 89172/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE**  
**RESPONSÁVEIS: FERNANDO LUIS MAZUR, RODINEI CARLOS THOMAZELLA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2666/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de dezembro de 2014.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 712229/14**  
**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA**  
**RESPONSÁVEL: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2667/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de dezembro de 2014.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 119834/13**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**RESPONSÁVEL: JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2672/14**  
**AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO**

1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça nº 43.  
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 1 de dezembro de 2014.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 272442/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**RESPONSÁVEL: JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2673/14**  
**AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO**

1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça nº 49.  
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.  
Curitiba, 1 de dezembro de 2014.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 548115/13**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**RESPONSÁVEL: JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2675/14**  
**AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO**

1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça nº 30.  
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 1 de dezembro de 2014.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 100840/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: NILZA KNECHTEL PROCOPIAK**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2676/14**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**  
Em face do requerimento constante da peça processual de nº 46, concedo ao requerente prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos. Publique-se.

Curitiba, 1º de dezembro de 2014.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 702994/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: EDUARDO SKOREI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2679/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, em nome de seu responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 13, apresente:

- 1) a evolução salarial do cargo ocupado pelo servidor, a qual deverá abranger o valor de seu vencimento básico desde a data da aposentadoria até a data do ato revisional;
- 2) a ficha financeira do servidor referente ao mês de fevereiro/março de 2012;
- 3) o cálculo dos proventos que o servidor faz jus a partir do dia 29/03/2012 (incluído a paridade); e
- 4) justificativas quanto à ausência da decisão deste Tribunal acerca do aposentadoria do interessado e quanto a falta de indicação, no ato em exame, do efeito retroativo até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Curitiba, 1º de dezembro de 2014.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 194946/06**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**RESPONSÁVEL: EUGÊNIO MILTON BITTENCOURT**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2680/14**

Considerando que o aviso de recebimento referente ao ofício de intimação do responsável foi assinado por terceiro (peça 57), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por via postal, com aviso de



recebimento mão-própria, no endereço residencial, à intimação do senhor EUGÊNIO MILTON BITTENCOURT, Presidente da ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ no exercício de 2005, para que, no prazo de 15 dias, conforme determinado à peça 54, apresente justificativas e documentos com vistas a sanar as falhas formais indicadas pela Diretoria de Contas Municipais à peça 15. Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal. Curitiba, 1º de dezembro de 2014. GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 462473/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADA: IVONE SCARPINI MULLER**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2681/14**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação quanto ao encerramento do processo. Curitiba, 1º de dezembro de 2014. GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 380222/13**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADA: NEUSA FERREIRA DO PRADO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2686/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – na pessoa de seu atual representante legal – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 13. Curitiba, 2 de dezembro de 2014. ANDRÉ MENEZES TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 157701/13**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: NATÁLIA PEREIRA MORAES DA SILVA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2687/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 2 de dezembro de 2014. ANDRÉ MENEZES TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 642153/11**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADOS: MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA, JOCECLÉIA ALVES DE ALMEIDA, GABRIEL DE ALMEIDA LÚCIO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2688/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 2 de dezembro de 2014. ANDRÉ MENEZES TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 233726/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: ANA CORDEIRO OZATSKI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2689/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 2 de dezembro de 2014. ANDRÉ MENEZES TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 11854/02**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADA: MARLI NEIDE ROMAN**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2690/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 2 de dezembro de 2014. ANDRÉ MENEZES TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 390197/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA**  
**RESPONSÁVEL: ÁLVARO DE FREITAS NETTO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2701/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, conforme proposto à peça 45:

1) às citações, pela via postal, no endereço residencial, com aviso de recebimento mão-própria:

1.1) do senhor ÉBER PECINI MEI, servidor admitido no Município de Loanda após aprovação do concurso em exame, para que, no prazo de 15 dias, esclareça sua eventual participação ativa na fase de elaboração do certame;

1.2) do senhor ÁLVARO DE FREITAS NETO, ex-Prefeito do Município de Loanda, e dos membros da Comissão Permanente de Licitação à época, o senhor MARCOS PARRA MENDONÇA, e as senhoras GRASIELA ALAMINO PETEREIT e MÔNICA DE GÓIS SILVA, para que, no prazo de 15 dias, apresentem esclarecimentos quanto à alegação de que houve prejuízo à concorrência no concurso, conforme aduzido à peça 42; e

2) à intimação do MUNICÍPIO DE LOANDA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente:

2.1) documentos que comprovem as convocações dos candidatos (3º e 3º colocados em relação ao cargo de Educador Infantil, 3º e 4º colocados em relação ao cargo de Médico Clínico Geral e 11º e 12º colocados em relação ao cargo de Oficial de Administração A);

2.2) justificativas para os pagamentos a servidores realizados de modo simultâneo com outras entidades, conforme descrição constante da peça 45; e

3) a correta alimentação de dados no sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AP). Curitiba, 2 de dezembro de 2014. ANDRÉ MENEZES TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 163430/10**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**RESPONSÁVEL: LUIZ ANTÔNIO LIECHOCKI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2702/14**

Considerando o decurso do prazo sem a apresentação das justificativas e documentos suscitados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, na pessoa de seu atual responsável legal, e do senhor LUIZ ANTÔNIO LIECHOCKI, na pessoa de sua Procuradora, a senhora ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, OAB/PR 49.023, para que, no derradeiro prazo de 15 dias, conforme determinado à peça 63, a fim de sanar as falhas apontadas:

1) esclareça se as contas mantidas no banco Itaú, indicadas no item "movimentação de recursos em instituição financeira privada" foram abertas antes de 21/02/2006, juntando comprovantes do alegado; se necessário, a municipalidade deverá socorrer-se das referidas agências bancárias;

2) comprove se, no exercício de 2009, encontravam-se vigentes os convênios cujos valores seriam depositados nas contas acima referenciadas;

3) junte os extratos bancários do exercício seguinte com as conciliações regularizadas, requerendo os documentos às instituições bancárias, caso necessário; e

4) junte extratos com saldo em 31/12/2009 das contas nº 13687-5 e 15012-6, ambas da agência 2221-7 do Banco do Brasil, solicitando, caso necessário e não



havendo os dados no competente setor da Municipalidade, o auxílio bancário.  
Curitiba, 2 de dezembro de 2014.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 700797/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: MARIA APARECIDA DA SILVA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2703/14**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**  
Em face do requerimento constante da peça processual de nº 43, concedo ao requerente prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 56665/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADA: NEIDE SOUZA MENEGUZZI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2704/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise dos documentos juntados às peças 39 a 43.  
Curitiba, 2 de dezembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 573594/13**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: WANDA MARALUZ HERBERT HEREK**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2706/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 11 – para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 13:

- 1) comprove que o valor dos proventos pagos após a revisão respeita o direito a paridade;
- 2) demonstre se houve redução dos proventos após a revisão;
- 3) junte o demonstrativo do cálculo realizado para incorporação das verbas transitórias “gratificação de saúde” e “gratificação insalubridade”.

Curitiba, 2 de dezembro de 2014.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 454403/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: TEREZA CRISTINA ANTUNES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2707/14**

Autorizo a juntada dos documentos às peças 38 e 39.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 2 de dezembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 129207/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEL: SAUL GEBRAN MIRANDA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2708/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de dezembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 774197/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**  
**RESPONSÁVEL: JOÃO CARLOS GOMES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2709/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de dezembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 330981/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**  
**RESPONSÁVEIS: JOSÉ DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, VIDAL CAMILO OLIVEIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2710/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de dezembro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 674974/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADA: DELIR BORGES GALESKI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2721/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – em nome de seus Procuradores – para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 20, apresente documentos e justificativas em face dos apontamentos apresentados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 3 de dezembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 573730/13**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CIRO JUNIOR PAULO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2722/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 11 – para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 13, apresente documentos e justificativas em face dos apontamentos apresentados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 3 de dezembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 630962/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASSELVA

INTERESSADO: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, JOÃO MARCOS FERRER, CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3222/14

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Celso Rubens Vicente Antiveri, ex-Prefeito Municipal de Miraselva, em seu endereço residencial mediante ofício com aviso de recebimento, bem como a citação do senhor Nelson Parisi Junior, atual contador desse município - procedendo às necessárias inclusões na autuação - abrindo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa quanto às irregularidades e sanções apontadas na Instrução n.º 1369/14-DCM (peça 100).

2. Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 196071/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

PROCURADOR ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3223/14

Diante do contido no Parecer Ministerial n.º 291/13 (peça 81) e nas instruções n.º 1849/13 (peça 91) e 6272/14 (peça 107) da Diretoria de Análise de Transferências, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, proceda à inclusão na autuação dos nomes da senhora Lygia Lumina Pupatto e dos senhores Nildo José Lubke e Alípio Santos Leal Neto, em seus endereços residenciais, mediante ofício com aviso de recebimento, abrindo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa quanto às irregularidades e sanções apontadas no Parecer Ministerial n.º 291/13 (peça 81) e nas instruções n.º 1849/13 (peça 91) e 6272/14 (peça 107) da Diretoria de Análise de Transferências.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Nildo José Lubke e Alípio Santos Leal Neto, em seus endereços residenciais, mediante ofício com aviso de recebimento, abrindo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa quanto às irregularidades e sanções apontadas no Parecer Ministerial n.º 291/13 (peça 81) e nas instruções n.º 1849/13 (peça 91) e 6272/14 (peça 107) da Diretoria de Análise de Transferências.

3. Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 192200/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: CLAUDINEI DA SILVA, ADELMO SOARES, MANOEL PAULINO DA SILVA NETO, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 3489/14

Por intermédio da petição n.º 971313/14 (peças 93 e 94), o senhor Michele Caputo Neto, Secretário de Estado da Saúde, junta esclarecimentos em face do contido no Parecer Ministerial n.º 757/13 (peça 31).

2. Recebo a peça acostada.

3. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 870738/14

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: DISTRITO JUDICIÁRIO DE CAMPO COMPRIDO

INTERESSADO: DISTRITO JUDICIÁRIO DE CAMPO COMPRIDO, DISTRITO JUDICIÁRIO DE CAMPO COMPRIDO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3516/14

Trata-se de pedido de fornecimento de cópia autenticada de documentos encartados em peças do processo de autos n.º 270902/10, demanda essa decorrente do cumprimento do item III do Acórdão n.º 1082/14-Segunda Câmara.

2. Observo primeiramente que a demanda poderia ter sido juntada no próprio processo de prestação de contas n.º 270902/10.

3. De outra feita, esclareço que a obtenção de cópia autenticada deve ser requerida diretamente à PARANÁPREVIDÊNCIA, detentora dos autos físicos, conforme documento de peça 11.

4. De todo modo, defiro a demanda.

5. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso às cópias deve ocorrer pelo site deste Tribunal, no ícone "TC em um clique", "Cópia de Autos Digitais", pelo período de 30 (trinta) dias, após o registro a ser efetuado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos do art. 8º-B da Instrução de Serviço nº 12/2010, acrescido pelo art. 2º da Instrução de Serviço nº 14/2010.

6. Observo que o acesso aos autos também poderá ser realizado pelo requerente nos moldes do disposto no art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.

7. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para adoção das providências necessárias.

8. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que anexe os presentes autos aos de n.º 270902/10.

9. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 166293/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: ADEMIR INACIO DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3524/14

Tendo em vista que o responsável assinou de mão própria o Aviso de Recebimento à peça 48, restando silente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas, especialmente quanto aos apontamentos constantes à peça 27 e à peça 36.

2. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 395825/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: ODILON ANDREOLI GONÇALVES

PROCURADOR FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3703/14

Por meio da Informação n.º 6730/14 (peça 95) a Diretoria de Execuções encaminha os autos para "deliberações, em razão do encaminhamento por meio da Petição Intermediária nº 963698/14 de 21/10/2014 (peças 92 a 94), do Pedido de Reconsideração, pela Prefeita do Município de RONCADOR, Sra. Marília Perotta Bento Gonçalves, com entendimento contrário a realização do protesto determinado."

2. Observo que, no início da fase de execução do julgado, quando provocado mediante Despacho n.º 1937/09-DEX, assentei, pelo Despacho n.º 556/09-GATBC (fls. 03, peça 75), o entendimento de "que o acompanhamento quanto ao cumprimento da decisão recorrida compete ao relator originário das contas", à época o Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

3. Contudo, tendo em vista a vacância do cargo do citado Auditor em decorrência de sua aposentadoria, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a redistribuição do processo, nos termos do art. 51-A, §1º do Regimento Interno deste Tribunal, ficando o relator competente incumbido da análise da petição n.º 1055278/14 (peças 96/98).

4. Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 376987/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO, JOÃO ORESTES FENKER,

TELMA REGINA BILOUWS FENKER

PROCURADOR ANDRE LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3774/14

Diante do contido no Parecer n.º 15467/14 (peça 68) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Guamiranga e Telma Regina Bilouws Fenker, atual Prefeita Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificada o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo e apresente informações a respeito da existência de vagas preenchidas referentes ao concurso em foco.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



**PROCESSO Nº: 85020/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANTONIO CARLOS ZEN FRANCO**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3786/14**

Autorizo a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal a proceder nos termos propostos em seu Parecer n.º 16224/14 (peça 30).

2. Para tanto, retornem os autos à referida unidade técnica.

3. Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 101172/00**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: PARAILIO DE OLIVEIRA KING, BENJAMIN ABEL MARTINS, JAIR FERNANDO DE OLIVEIRA, PEDRO ADELIR SOARES DE CAMPOS, VICTOR MIGUEL MILLEO, PEDRO CORREA FILHO, ALFREDO PRESTES MILLEO, OSVALDO DA SILVA NAPOLI, MARINO FRANKLIN DA SILVA, ANTONIO CIRINEU LOPES TEIXEIRA, ELZA DIAS LAUDÁRIO DE MELO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3789/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que registre a baixa de pendência indicada pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 17143/14-SMPJTC (peça 256), assim como para que repita a diligência dirigida ao Município, nos termos propostos pelo parquet no referido parecer, verbis:

Compulsando os autos, este Ministério Público de contas nada tem a opor à baixa da pendência pecuniária recomendada pela Diretoria de Execuções no que se refere ao Sr. Victor Miguel Milléo. Contudo, conforme verificamos na Instrução 1128/14 – DEX, outros sete vereadores devem proceder ao recolhimento dos valores percebidos indevidamente. Como a resposta do Município não fez menção às medidas adotadas para satisfazer os demais créditos, opinamos pela repetição da diligência, a fim de que reste demonstrada a inscrição dos débitos em dívida ativa e eventuais demandas administrativas e judiciais interpostas pela Municipalidade.

2. Após, os autos deverão seguir à Diretoria Geral para emissão da certidão correspondente à obrigação atendida.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 285501/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: MAURO STIVAL**

**PROCURADOR EVILISE LEAL ALVES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3800/14**

Retornam os autos com a Informação n.º 1821/14 (peça 21), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais esclarece que “através do Despacho n.º 6076/13, Peça 19, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, nos termos da Informação n.º 3331/13-DCE, Peça 18, da Diretoria de Contas Estaduais, foi determinado o sobrestamento deste processo até o julgamento do Processo n.º 565140/11-TC”, o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Por tal razão, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo n.º 565140/11, que se encontra arquivado na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 565140/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 03 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 556380/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**

**PROCURADOR ALBERTO CESAR PALHARES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3801/14**

Retornam os autos com a Informação n.º 1814/14 (peça 17), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais esclarece que “através do Despacho n.º 5966/13,

Peça 15, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, nos termos da Informação n.º 3240/13-DCE, Peça 14, da Diretoria de Contas Estaduais, foi determinado o sobrestamento deste processo até o julgamento do Processo n.º 138049/13-TC”, o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Por tal razão, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo n.º 138049/13, que se encontra em poder da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 138049/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 03 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 190828/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO DE SOUZA MOLINA, SHIGHEMI HATAKAYAMA DALL'AGO, BERUARDO TORRES, JOSÉ ANTONIO CORREIA, MARIA CRISTINA BENATI MARTINS SUGIGAN**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3838/14**

Por meio do Ofício n.º 126/14-DPD (peça 76), o senhor Roberto Aparecido de Souza Molina, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL no exercício financeiro de 2009, solicita prorrogação de prazo para atendimento ao contido no Despacho n.º 1628/14-GATBC (peça 68).

2. Não obstante a apresentação intempestiva do referido requerimento, em face do princípio da verdade material, defiro o pedido, para o fim de conceder ao interessado novo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 187715/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, ALBERTO BACCARIM**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3862/14**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme Informação n.º 4542/12 (peça 5), sugere o apensamento do presente aos autos do processo n.º 336806/09, salientando que “os dois expedientes são de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro”.

2. Em consulta ao sistema de trâmite processual, contudo, verifico que o processo n.º 336806/09 foi distribuído ao Conselheiro Durval Amaral, que indicou sua redistribuição a mim.

3. Conforme Informação n.º 18338/14-DP, de peça 24 do referido processo n.º 336806/09, as admissões iniciais do certame já foram apreciadas nos autos n.º 332382/07, sob a relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Ainda segundo a mesma peça, o processo de admissão de pessoal complementar referente ao mesmo edital, que ainda está em curso e cuja autuação é a mais antiga é o de autos n.º 585250/08, a mim distribuído, e aos quais estão anexados outros três processos de admissão complementar derivados do mesmo edital.

4. Pelo exposto, entendo que o apensamento deve ocorrer em relação aos autos n.º 585250/08, devendo a unidade de instrução, após, retomar a sua instrução, de modo a que sejam abrangidas todas as admissões tratadas nos anexos.

5. Para a providência acima indicada, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo.

6. Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 697434/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, WAGNER ROGERIO DE SANTANA**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3909/14**

O Ministério Público de Contas (peça 29) informa que não foi juntada aos autos a declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, conforme exige o artigo 11, XII da Instrução Normativa n.º 69/2012, razão pela qual requer a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA para que a falha seja corrigida, sob pena de negativa de registro e aplicação de multa.

2. Constato, contudo, que as intimações anteriores (peças 31 e 36) foram



realizadas na pessoa da gestora da entidade previdenciária, senhora DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, e não em nome dos procuradores constituídos nos autos, conforme documentos às peças 14, 16 e 21.

3. Por tal motivo, visando evitar ofensa ao devido processo legal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação dos procuradores constituídos (peça 21), a fim de que, no prazo de 15 dias, a instrução do feito seja complementada, com a anexação da declaração, devidamente firmada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 1016760/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, PAULO ROBERTO**

**SAVARIS, JOSEMAR TOMAZZINI, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3924/14**

Encaminhem-se os autos para a Diretoria de Contas Municipais para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

2. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 128529/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: VALDENIR APARECIDO PONTES, FERNANDO CARLOS**

**BENTO, OSMAR DE ALMEIDA LUCAN, ALESSANDRA MARA DO**

**NASCIMENTO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3925/14**

O Acórdão nº 806/14-Segunda Câmara (peça 60) julgou regulares com ressalva as contas do Presidente da Câmara Municipal de Wenceslau Braz no exercício de 2008, apontando como responsável o senhor VALDENIR APARECIDO PONTES.

2. Inobstante, após o trânsito em julgado da decisão, este interessado, à peça 68, apresentou petição afirmando não ter presidido a entidade no referido exercício, solicitando por isso que as ressalvas não sejam registradas em seu nome.

3. A Diretoria de Contas Municipais (peça 71) afirma não ser possível identificar quem era o responsável à época, sugerindo diligência à origem para que a Câmara Municipal de Wenceslau Braz comprove através das atas de eleição quem presidiu a entidade em 2008, posição compartilhada pelo Ministério Público de Contas (peça 72).

4. Encaminhem-se os autos para a Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ, a fim de que, no prazo de 15 dias, esclareça e comprove quem presidiu a entidade em 2008, por meio das atas de eleição.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 1038306/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA**

**HELENA DE ANDRADE TONETI**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3944/14**

Por meio da petição n.º 1038306/14 (peças 113/117), o Município de Jacarezinho e o senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, prefeito municipal, apresentaram "contraditório" em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 6178/14 – Primeira Câmara.

2. Em atenção aos princípios da instrumentalidade do processo e da fungibilidade recursal, a referida petição foi recebida como Recurso de Revista pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator da decisão objurgada, nos termos do Despacho n.º 2570/14 (peça 118).

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação, em observância ao art. 485 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 153220/14**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES**

**MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MARCOS ANTONIO LEMES ROSA**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3945/14**

Retornam os autos com os pareceres técnico (n.º 15072/14, peça 12) e ministerial

(n.º 16127/14, peça 14) pela legalidade e registro da Portaria n.º 152/2013 (peça 6) - que retificou a Portaria n.º 206/2008 (peça 8) - para o fim de incluir o senhor Marcos Antonio Lemes Rosa, filho inválido do servidor falecido Reinaldo Rosa, como beneficiário da pensão inicialmente concedida à senhora Ivone Correa Lemes Rosa e Ana Cristina Lemes Rosa.

2. Não obstante os opinativos uniformes, verifico que a Portaria n.º 152/2013 não atende ao disposto no art. 13 da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal, vez que ausente a fundamentação legal da concessão da revisão de pensão, bem como o valor do benefício com o percentual atribuído a cada um dos beneficiários.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina e do senhor Denilson Vieira Novaes, superintendente do órgão previdenciário – procedendo às inclusões na autuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja efetuada a retificação do ato revisional de pensão, de modo a que a fundamentação legal do benefício concedido e os valores, bem como os percentuais atribuídos a cada um dos beneficiários, sejam inseridos no mesmo.

4. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento injustificado da diligência, tendo em vista o disposto no art. 13 da Instrução Normativa n.º 69/2012.

5. Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 1073152/14**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE**

**TAMANDARÉ PARANÁ**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE**

**TAMANDARÉ PARANÁ**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 4101/14**

O senhor Marcio Soares Berclaz, Promotor de Justiça da 4ª Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré, inscrito no CPF sob n.º 742.083.300-15, pleiteia o encaminhamento "preferencialmente em meio digital, de cópia dos autos do Processo 21654-1/10 e do incluso Relatório de Inspeção nº 19/10 a fim de instruir apurações em andamento neste órgão de execução."

2. Em face de tal requerimento, o Presidente deste Tribunal, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, mediante Despacho n.º 4159/14 (peça 3), encaminha o expediente para deliberação, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 45/2014 deste Tribunal.

3. Observo que, embora não tenha sido indicado, o requerimento encontra guarida no inciso VI do artigo 129 da Constituição Federal.

4. Feito tal esclarecimento, verifico, em consulta ao sistema Trâmite, que o processo n.º 216541/10, relativo à Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Campo Magro, encontra-se em poder da Diretoria de Contas Municipais desde 09/06/2011, ou seja, há mais de 03 (três) anos.

5. Sendo assim, remetam-se os autos à referida unidade técnica para que, com a urgência que o caso requer, adote as providências necessárias a disponibilizar ao requerente cópia do mencionado processo em formato digital, mediante certificação daqueles autos e no presente processo.

6. Ressalto ao requerente que o acesso às cópias deve ocorrer pelo site deste Tribunal, no ícone "TC em um clique", "Cópia de Autos Digitais", pelo período de 30 (trinta) dias, contados após o registro a ser efetuado pela Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 8º-B da Instrução de Serviço n.º 12/2010, acrescido pelo art. 2º da Instrução de Serviço n.º 14/2010.

7. Uma vez providenciado o acesso às referidas cópias, com a consequente certificação daqueles autos e no presente processo, o feito será tido por encerrado, devendo o mesmo ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 203825/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE**

**LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, GUSTAVO BONATO FRUET,**

**LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, FERNANDA BERNARDI VIEIRA**

**RICHA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MARCIA ELEANDRA**

**OLESKOVICZ FRUET**

**PROCURADOR CLAUDINE CAMARGO BETTES, CYNTHIA TEREZINHA COSTA**

**BATISTA, SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES, CARLA LUIZA MANNRICH,**

**FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CRISTIANO**

**HOTZ E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 4102/14**

Por meio da petição n.º 1087730/14 (peças 200 e 201), o senhor Luciano Ducci, através de seu advogado, doutor Marlus Heriberto Arns de Oliveira, OAB/PR n.º 19226, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 2089/14.



2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

### Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

#### PROCESSO Nº 71002/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SONIA MARIA ROSA DA ROCHA SALLES

DESPACHO 3991/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, autorizo a realização de diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que esclareça sobre o fato de que o valor dos proventos consignado no ato concessivo é distinto do valor constante no demonstrativo de cálculos, conforme solicitação da unidade técnica (Parecer nº 13849/14 - peça processual nº 021).

No corpo do ofício deverá constar a advertência, em caso de não-cumprimento, tanto pela aplicação de multa administrativa quanto pelo cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal[3].

Ainda deve constar do ofício que a impossibilidade de envio deve ser plenamente justificada, bem como a qualificação do autor de extravio ou inutilização de documentos, no caso da ocorrência dessa hipótese.

Nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 1º da Instrução de Serviço nº 039, de 26/10/2012[4], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para realização de diligência.

Realizada a diligência, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deverá promover a instrução conclusiva nos termos apregoados no protocolo nº 44820-2/12.

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. II – autorização e determinação de diligências, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Extravio, sonicação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente;

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

4. Art. 1º Esta Instrução de Serviço dispõe sobre os procedimentos administrativos para realização, pela Diretoria de Protocolo, das comunicações processuais de citações e intimações, para o exercício do contraditório, e intimações de diligências, determinadas em despacho do Relator do feito.

§ 3º Nos processos de iniciativa dos jurisdicionados, consistente no encaminhamento ao Tribunal pelos próprios interessados, por meio físico ou eletrônico, da documentação obrigatória para a composição dos processos, a comunicação inicial para o exercício do contraditório ou atendimento de diligências será feita na modalidade de INTIMAÇÃO, da seguinte forma:

I – disponibilização do despacho do Relator, por meio eletrônico, quando satisfetas as condições do art. 381, § 1º, "c", do Regimento Interno;

II – expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na impossibilidade da comunicação por meio eletrônico.

#### PROCESSO Nº 204032/11

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, ELIEZER JOSÉ FONTANA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, LIDES MARQUES MARTINS

DESPACHO 5535/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze) dias, o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 292866/14 (peças processuais nº 020 e 021), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

#### PROCESSO Nº 116504/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: VALENTIM ZANELLO MILLEO, ANTONIO EL-ACHKAR

DESPACHO 5557/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 1084502/14 (peças processuais nº 095 e 096), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para cumprimento do Despacho nº 3660/14 (peça processual nº 092), e análise de eventuais respostas.

Após, ao MPJTCEPR.

Publique-se.

Curitiba, 03 de dezembro de 2014.

EDGAR ANTÔNIO DOS SANTOS

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

### EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

### EDITAIS

#### PROCESSO Nº: 422987/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: OSIRES GERALDO KAPP (CPF: 763.869.379-53)

EDITAL Nº 471/14

Em cumprimento ao Despacho nº 4405/14, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. OSIRES GERALDO KAPP (CPF: 763.869.379-53), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 28 de novembro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

### DESPACHOS

#### PROCESSO Nº: 152860/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIEN, GILBERTO DRANKA, UNISUL ESPORTE CLUBE, ANDRE ASSIS DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5341/14

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório



quanto ao contido na Instrução nº 8728/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Pien – CNPJ nº 76.002.666/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
  - 2) Unisul Esporte Clube – CNPJ nº 10.490.416/0001-99, na pessoa de seu representante legal;
  - 3) Andre Assis da Silva – CPF nº 027.523.769-95;
  - 4) Gilberto Dranka – CPF nº 017.768.369-44.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
- Publique-se.
- Curitiba, em 2 de dezembro de 2014.
- Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO Nº: 154048/14****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, ASSOCIAÇÃO GRUPO DE APOIO AMOR EXIGENTE JUNTOS SOMOS MAIS, JAIME AGUERA MUNHOZ****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 5344/14**

Por delegação do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 065/2014, c/c o Despacho 4613/13 e a Portaria 1078/13, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8766/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
  - 1) Município de Cianorte – CNPJ nº 76.309.806/0001-28, na pessoa de seu representante legal;
  - 2) Associação Grupo de Apoio Amor Exigente Juntos Somos Mais – CNPJ nº 05.582.003/0001-02, na pessoa de seu representante legal;
  - 3) Claudemir Romero Bongiorno – CPF nº 258.569.019-91;
  - 4) Eduardo Fernandes – CPF nº 511.866.169-20.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
- Publique-se.
- Curitiba, em 2 de dezembro de 2014.
- Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO Nº: 173123/14****ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, CONSELHO COMUNITARIO DA VILA C DE FOZ DO IGUAÇU, CLAUDIO VILMAR SCHNEIDER****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 5346/14**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7837/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
  - 1) Município de Foz do Iguaçu – CNPJ nº 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
  - 2) Paulo Mac Donald Ghisi – CPF nº 184.060.339-91;
  - 3) Reni Clóvis de Souza Pereira – CPF nº 737.525.099-53.
2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
- 1) Clovis Alves dos Santos – CPF nº 515.488.879-00.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
- Publique-se.
- Curitiba, em 2 de dezembro de 2014.
- Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO Nº: 152983/14****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA, SOCIEDADE RURAL DE CAFELÂNDIA, AUGUSTINHO GRANZA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 5348/14**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no

prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8774/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Cafelândia – CNPJ nº 78.121.878/0001-72, na pessoa de seu representante legal;
  - 2) Sociedade Rural de Cafelândia – CNPJ nº 10.485.990/0001-59, na pessoa de seu representante legal;
  - 3) Augustinho Granza – CPF nº 390.722.669-00;
  - 4) Valdir Andrade da Silva – CPF nº 502.250.819-20.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
- Publique-se.
- Curitiba, em 2 de dezembro de 2014.
- Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO Nº: 949490/14****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: APPF E.M. NEWTON BORGES DOS REIS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, DEISI MARGARETE MOMM FONSECA, CINTIA MUSSATO DE CARVALHO DOS SANTOS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 5349/14**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8803/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
  - 1) Município de Curitiba – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
  - 2) APPF E. M. Newton Borges dos Reis – CNPJ nº 02.728.834/0001-43, na pessoa de seu representante legal;
  - 3) Cintia Mussato de Carvalho dos Santos – CPF nº 047.680.339-03;
  - 4) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;
  - 5) Helenira Aparecida dos Santos Pires – CPF nº 197.323.218-90;
  - 6) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
- Publique-se.
- Curitiba, em 2 de dezembro de 2014.
- Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO Nº: 949555/14****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: APPF DO CEI ADRIANO G. C. ROBINE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, FERNANDA VITAL RODRIGUES, LILIAN FERNANDO GARCIA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 5350/14**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8809/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
  - 1) Município De Curitiba – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
  - 2) APPF do CEI Adriano G. C. Robine – CNPJ nº 78.171.709/0001-47, na pessoa de seu representante legal;
  - 3) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;
  - 4) Lilian Fernando Garcia – CPF nº 055.510.049-96;
  - 5) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
- Publique-se.
- Curitiba, em 2 de dezembro de 2014.
- Sandra Maritza Becher de Olive  
Diretora

**PROCESSO Nº: 261510/14****ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, ARNILDO RIEGER, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PATO BRAGADO, ADEJANDRE BOLSONI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 5351/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº



73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8722/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Pato Bragado - CNPJ nº. 95.719.472/0001-05, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Comercial e Industrial de Pato Bragado - CNPJ nº 73.248.288/0001-91, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Arnildo Rieger – CPF nº 034.113.979-34;
- 1) Rafael José Traczynski – CPF nº 053.131.929-65.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 949385/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF ESCOLA MUNICIPAL ROLANDIA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, SONIA COMACHIO GOMES, MARIA DE LOURDES RUTHES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 5352/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8805/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Curitiba – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APPF Escola Municipal Rolândia – CNPJ nº 78.229.275/0001-99, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;
- 4) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68;
- 5) Maria de Lourdes Ruthes – CPF nº 7.557.957.739-72;
- 6) Sonia Comachio Gomes – CPF nº 813.701.569-87.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 949253/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF DA E M FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARIA ODETE TREBEJO, LEOCADIO LUIZ BOCATIOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 5353/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8746/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Curitiba – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APPF da E M Foz do Iguaçu - 78.230.042/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;
- 4) Leocadio Luiz Bocatios – CPF nº 431.174.307-68.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 905078/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF CEI NAIR DE MACEDO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, ARLI CLARO DE CASTRO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 5354/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme

Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8800/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Curitiba – CNPJ nº. 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APPF CEI Nair de Macedo – CNPJ nº. 78.375.490/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Arli Claro de Castro – CPF nº 392.729.239-72;
- 4) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;
- 5) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 908379/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF DA E M VINHEDOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MIRIAM MARGARETE TREVIZAN PAMPUCHE, LUISIANE MARQUES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 5355/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8817/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Curitiba – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APPF Escola Municipal Vinhedos Ensino Fundamental – CNPJ nº 76.154.483/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;
- 4) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68;
- 5) Luysiane Marques – CPF nº 030.323.429-61;
- 6) Miriam Margarete Trevizan Pampuche – CPF nº 605.582.299-72.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Iara Maria Stürmer Gauer – CPF nº 510.386.849-00.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 183412/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, CLUBE LONDRINENSE DE MOUNTAIN BIKE E CICLISMO DE LONDRINA, PATRICIA REGINA MICHITICHUC, ELBER GIOVANE DE SOUZA, MARCIO JOSE GOMES CORREA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 5356/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8813/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação de Esporte de Londrina – CNPJ nº 03.608.586/0001-60, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Clube Londrinense de Mountain Bike e Ciclismo de Londrina – CNPJ nº 05.990.877/0001-90, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Angelo Peruca Deliberador – CPF nº 550.381.589-00;
- 4) Elber Giovane De Souza – CPF nº 645.269.419-72;
- 5) Marcio Jose Gomes Correa – CPF nº 278.550.159-49;
- 6) Patricia Regina Michitichuc – CPF nº 685.996.929-68;
- 7) Vanessa Guilhermino Teixeira Facundo – CPF nº 006.202.439-61.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção



de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 182971/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, LONDRINA FUTSAL FEMININO, VANDA CRISTINA SANCHES, ELBER GIOVANE DE SOUZA, MARCIO JOSE GOMES CORREA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 5359/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8754/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Fundação de Esporte de Londrina – CNPJ nº 03.608.586/0001-60, na pessoa de seu representante legal;

2) Londrina Futsal Feminino – CNPJ nº 05.352.575/0001-97, na pessoa de seu representante legal;

3) Angelo Peruca Deliberador – CPF nº 550.381.589-00;

4) Elber Giovane de Souza – CPF nº 645.269.419-72;

5) Marcio Jose Gomes Correa – CPF nº 278.550.159-49;

6) Vanda Cristina Sanches – CPF nº 653.592.169-72.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 269143/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: NUCLEO SOCIAL PAPA JOÃO XXIII, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, HUGO HOFFMANN, SILVIO MAGALHAES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 5361/14**

I - Encaminhamos os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP para que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 376/2014, publicada no AOTC nº 916 (de 08/07/14), seja procedida a sua redistribuição.

II - Após, encaminhe-se ao Relator para deliberação com relação à Instrução nº 8812/14 (peça 05).

Curitiba, em 3 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 189232/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO: CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO MADRE RAFAELA YBARRA - MARIALVA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, ELTON JONES CAPARROZ, ROSA CELESTE PAREDES HAMILTON, EDGAR SILVESTRE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 5364/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 085/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 108505-3/14 (peças 12 e 13) e nº 108506-1/14 (peças 14 e 15), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 03/12/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 19980/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 937581/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF DA E M ANITA MERHY GAERTNER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, SONIA MARA GONÇALVES DA LUZ, LAUDICEIA PINTO BARBOSA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 5365/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 085/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando os requerimentos

protocolados sob nº 108669-6/14 (peças 15 e 16), nº 108788-9/14 (peças 17 a 19) e nº 109686-1/14 (peças 21 e 22), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 03/12/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 19974/14-DP e demais requerimentos, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 792273/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULART ALVES, EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, PAULO DIMAS BOLANDIM**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 5366/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 109200-9/14 (peças 10 e 11), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 03/12/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 20054/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 138263/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, EUNICE GONÇALVES DE SOUZA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 5367/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 108916-4/14 (peças 19 e 20) e nº 108917-2/14 (peças 21 e 22), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 03/12/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 20063/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 177648/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, GERALDO MAURICIO ARAUJO, ASSOCIAÇÃO RIBEIRÃO CLARENSE DE CANOAGEM, RUY EDISON RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 5369/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8833/14-DAT (peça nº 10), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Ribeirão Claro – CNPJ nº 75.449.579/0001-73, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação Ribeirão Clarense de Canoagem – CNPJ nº 03.167.309/0001-69, na pessoa de seu representante legal;

3) Geraldo Mauricio Araujo - CPF nº 089.954.609-97;

4) Ruy Edison Rodrigues de Oliveira - CPF nº 062.094.679-20.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora



**PROCESSO Nº: 908352/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF E M MONS BOLES LAU FALARZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARISTELA VENTURA SILVEIRO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 5370/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8849/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Curitiba – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APPF E. M. Mons. Boleslau Falarz Ensino Fundamental – CNPJ nº 78.332.186/0001-73, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;
- 4) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68;
- 5) Maristela Ventura Silveiro – CPF nº 025.874.179-10.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Iara Maria Stürmer Gauer – CPF nº 510.386.849-00.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 364751/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, JOSE TUROZI, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, JUCY ANGELA CRISTOFOLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 5371/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8807/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Campo Mourão – CNPJ nº 75.904.524/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Mourão – CNPJ nº 78.191.293/0001-29, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Jucy Angela Cristofoli – CPF nº 635.727.709-63;
- 4) Regina Massaretto Bronzel Dubay – CPF nº 027.030.269-78.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 126474/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIQUEIRA CAMPOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 5372/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8843/14-DAT (peça nº 06), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Siqueira Campos – CNPJ nº 78.595.857/0001-99, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Luiz Antonio de Azevedo – CPF nº 804.081.099-04.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção

de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 279428/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS**

**INTERESSADO: WILMAR DIRCKSEN**

**DESPACHO Nº 1301/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3030/14 (peça processual nº 25), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável pela Intimação:

- 1) WILMAR DIRCKSEN – CPF 239.272.169-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 1 de dezembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA – Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 279622/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: JOSE AMAURI LOVATO**

**DESPACHO Nº 1302/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3038/14 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável pela Intimação:

- 1) JOSÉ AMAURI LOVATO – CPF 479.428.949-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 1 de dezembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 277387/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA**

**DESPACHO Nº 1303/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3001/14 (peça processual nº 35), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

- 1) JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA – CPF 142.633.439-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 1 de dezembro de 2014.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA – Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 795973/14**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: JOSE RIBEIRO DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4632/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CAIXA DE



APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/11/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 28/11/2014 (peça nº XX).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 3 de dezembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 546204/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAÍ**

**INTERESSADO: IDIR TREVISÓ**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 4633/14**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE IVAÍ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 45) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/12/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 02/12/2014 (peça nº 43).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 3 de dezembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 27431/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BERGSTRON**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 4634/14**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 18142/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA;

E citando:

- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor atual.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de dezembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos*

*dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 890727/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA BELA MOLINA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4635/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 15192/14-DICAP (peça nº 20), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de dezembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 27199/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DA SILVA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 4636/14**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 18150/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA;

E citando:

- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor atual.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de dezembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 27881/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: NILTON SERGIO CUNICO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 4637/14**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 18133/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE



**CURITIBA:**

E citando:

- **WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor atual.**

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de dezembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 27245/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LUIZ CZELUSNIKI**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 4638/14**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 18148/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA:**

E citando:

- **WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor atual.**

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de dezembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 31684/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MAURICIO JOSE MARTINS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 4639/14**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 18059/14-DICAP (peça nº 17), citando:

- **WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de dezembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 480766/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: REGINA MARIA FAIS BROIETTI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4640/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 15035/14-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de dezembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 26982/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ANTONIO GERALDO EBERT**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 4641/14**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 18156/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA:**

E citando:

- **WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor atual.**

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de dezembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 71600/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOAO SILVEIRA RODRIGUES**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 4643/14**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 18078/14-DICAP (peça nº 13), intimando:



- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 3 de dezembro de 2014.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

Sem publicações

### Portarias

#### PORTARIA Nº 714/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 1076704/14, resolve  
CONCEDER  
a LAZARO BENICIO DE ALMEIDA, matrícula nº 51.441-1, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Planejamento e Controle, junto à Diretoria de Planejamento, a partir de 24 de novembro de 2014.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 1º de dezembro de 2014.  
-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

#### PORTARIA Nº 713/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 e incisos X e XXVII do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº. 17.886, de 20 de dezembro de 2013.  
RESOLVE  
Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 64.335.000,00 (sessenta e quatro milhões, trezentos e trinta e cinco mil reais), de acordo com os anexos I, II e III desta Portaria.  
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 1.º de dezembro de 2014.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA	ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 713/14	FL 01 R\$ 1,00 REAL			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
032	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	

4002	FISCALIZAÇÃO DA EFETIVA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS	3190.9200 3190.9400	100 100	63.000.000,00 1.335.000,00
	TOTAL			64.335.000,00

REDUÇÃO DA DESPESA	ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 713/14	FL 01 R\$ 1,00 REAL			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
032	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
4002	FISCALIZAÇÃO DA EFETIVA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS	3190.1100	100	6.000.000,00	
		3190.1300	100	230.000,00	
		3190.1600	100	100.000,00	
		3190.9600	100	300.000,00	
		3191.1300	100	1.000.000,00	
		3320.4100	100	380.000,00	
		3350.4100	100	50.000,00	
		3390.1500	100	50.000,00	
		3390.3000	100	9.000.000,00	
		3390.3100	100	5.000,00	
		3390.3500	100	800.000,00	
		3390.3600	100	200.000,00	
		3390.3900	100	8.500.000,00	
		3390.4600	100	2.000.000,00	
		3390.9200	100	560.000,00	
		3390.9300	100	1.400.000,00	
3391.4100	100	2.400.000,00			
3391.9700	100	600.000,00			
4490.5100	100	5.860.000,00			
4490.5200	100	20.300.000,00			
4490.9200	100	100.000,00			
9001	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS - TC	3190.0300	100	800.000,00	
		3391.0300	100	200.000,00	
		3391.9700	100	3.000.000,00	
9151	ENCARGOS ESPECIAIS - TC	3390.4700	100	500.000,00	
	TOTAL			64.335.000,00	

REDUÇÃO DA OBRA	ANEXO III ANEXO À PORTARIA Nº 713/14	FL 01 R\$ 1,00 REAL			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DA OBRA	UNIDADE	QDE	GR. FT	TOTAL
0006	AMPLIAR O EDIFÍCIO ANEXO (EM LICITAÇÃO)	M2	12.600	01	2.360.000,00
0007	REFORMAR O SISTEMA DE AR CONDICIONADO DO EDIFÍCIO SEDE DO TCE (EM PROJETO)	M2	6.640	01	3.500.000,00
	TOTAL				5.860.000,00

## Composição Biênio 2013/2014

### Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Vera Lucia Amaro .....	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Estephania Domenici .....	Secretária da Primeira Câmara



### Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica  
Letícia Maria Adréia Kuster Cherobim ..... Assessora Jurídica (Ouvidoria)

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner ..... Procurador Geral  
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador  
Angela Cassia Costaldello ..... Procurador  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

### Administrativo

Angelo José Bizineli ..... Diretor Geral  
Mauritânia Bogus Pereira ..... Coordenadora Geral  
Emerson Ademar Gimenes ..... Diretor de Gabinete da Presidência  
Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista  
(Vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão  
Simone de Sousa. P. Manasses ..... Diretor de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães  
Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha  
Celia Cristina Arruda ..... Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral  
Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo  
Cinthy Pedron Caciatori ..... Diretor de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares  
Akichide Walter Ogasawara ..... Diretor de Contas Municipais  
Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias  
Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas  
Claudio Henrique de Castro ..... Diretor de Execuções  
Cleonice Gomes de Lima ..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais  
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças  
Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor de Planejamento  
Juliano Woellner Kintzel ..... Diretor de Licitações e Contratos  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Ribeiro Losso ..... Diretor Jurídico  
Maury Antonio Cequinel Junior ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna  
Reginaldo Bitello ..... Diretor de Informações Estratégicas  
Roberto Carlos Bossoni Moura ..... Diretor de Controle de Atos de Pessoal  
Roberto Luzzi Campos ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
Rubens Marcelo Sciena ..... Diretor de Tecnologia da Informação  
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências  
Sergio Jose Buzato ..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo  
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1º Inspetoria de Controle Externo  
Inativa ..... 2º Inspetoria de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3º Inspetoria de Controle Externo  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... 4º Inspetoria de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 5º Inspetoria de Controle Externo  
Paulo José Rocha ..... 6º Inspetoria de Controle Externo  
Marcio José Assumpção ..... 7º Inspetoria de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ

